



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL
INTERDISCIPLINAR EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS
HUMANOS

ANDREA DA SILVA BRITO

POLÍTICAS PÚBLICAS PRISIONAIS EM RESPOSTA À ADPF Nº 347:
SUPERENCARCERAMENTO, ESTADO DE COISAS
INCONSTITUCIONAL E POSSIBILIDADES DE REFORMA NO
SISTEMA PRISIONAL DO ACRE

Palmas – TO
2024

ANDREA DA SILVA BRITO

**POLÍTICAS PÚBLICAS PRISIONAIS EM RESPOSTA À ADPF Nº 347:
SUPERENCARCERAMENTO, ESTADO DE COISAS
INCONSTITUCIONAL E POSSIBILIDADES DE REFORMA NO
SISTEMA PRISIONAL DO ACRE**

Relatório Técnico apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins, em parceria com a Escola Superior de Magistratura Tocantinense e com a Escola do Poder Judiciário do Acre, como requisito para a obtenção do título de Mestre. Linha de pesquisa: Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos – Subárea: Sociedade, Segurança Pública e Combate à Violência.

Orientador: Professor Doutor Tarsis Barreto Oliveira.

Coorientador: Professor Doutor Oneide Perius.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

- B862p Brito, Andrea da Silva.
POLÍTICAS PÚBLICAS PRISIONAIS EM RESPOSTA À ADPF N° 347:
SUPERENCARCERAMENTO, ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL
E POSSIBILIDADES DE REFORMA NO SISTEMA PRISIONAL DO ACRE. /
Andrea da Silva Brito. – Palmas, TO, 2024.
137 f.
Relatório Técnico (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do
Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação
(Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2024.
Orientador: Tarsis Barreto Oliveira
Coorientador: Oneide Perius
1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347). 2.
Estado de Coisas Inconstitucional (ECI). 3. Regulação de Vagas. 4.
Superpopulação carcerária. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

ANDREA DA SILVA BRITO

**POLÍTICAS PÚBLICAS PRISIONAIS EM RESPOSTA À ADPF Nº 347:
SUPERENCARCERAMENTO, ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E
POSSIBILIDADES DE REFORMA NO SISTEMA PRISIONAL DO ACRE**

Relatório Técnico de Pesquisa apresentado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de mestre.

Data da aprovação: 13 de novembro de 2024.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira
Universidade Federal do Tocantins (UFT)
Orientador

Prof. Dr. Oneide Perius
Universidade Federal do Tocantins (UFT)
Coorientador

Prof. Dr. Vinicius Pinheiro Marques
Universidade Federal do Tocantins (UFT)
Examinador Interno

Prof. Dr. Yuri Anderson Pereira Jurubeba
Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)
Examinador Externo

Àquele, que todos os dias me incentiva a acreditar nos meus sonhos, meu amado esposo e companheiro de vida José Lucenildo Nery de Lima; à minha mãe Iricéia Silva Ferreira Soares, que me deu a vida, logo, sem ela nada existiria para mim e, com seu amor, acredita e é minha torcedora sem igual; aos meus queridos e amados filhos João Alberto e José Guilherme e ela, a meiga e linda Yasmin, que me estimulam a viver e a lutar por um mundo melhor. Não poderia encerrar sem os agradecimentos ao meu melhor amigo e que está sempre presente: Deus que, com sua infinita bondade, tem me conduzido e apresentou a importância do direito, que, usado de forma articulada e organizada, mobiliza a sociedade, transformando o mundo para melhor, tendo o ser humano como centro. É o que busco fazer.

AGRADECIMENTOS

Ao desembargador Elcio Mendes, que, com seus esforços, transformou sonho em realidade: primeira turma de mestrado do nosso Poder Judiciário acreano, possível em virtude de parceria acadêmica entre o Tribunal de Justiça do Acre (TJAC), por meio do Órgão de Ensino, a Fundação Universidade do Tocantins (UFT), a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (Esmat), e a Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins (Fapto).

Às desembargadoras e desembargadores Eva Evangelista, Denise Bonfim, Waldirene Cordeiro, Regina Ferrari, Samoel Evangelista e Francisco Djalma que, ao longo dos últimos anos, na atuação diária no Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional e Socioeducativo do Estado do Acre - GMF, baseada em práticas e ideais humanistas, em prol de uma nova oportunidade de vida àqueles que dela necessitam e por uma sociedade mais igual, com espaço, respeito e dignidade para todas e todos, inspiraram-me para realização deste trabalho.

Às diligentes assessoras do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Debora e Jennifer e a todos/as os/as colegas da equipe do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo do Acre – GMF, do Programa Fazendo Justiça e do Instituto Penitenciário do Estado do Acre, que vem transformando a realidade para milhares de pessoas no Estado do Acre, direta e indiretamente, envolvidas com a questão social que leva a violência e ao crime, agindo com medidas preventivas à reiteração criminosa e na elaboração de políticas públicas, principalmente de reinserção social, para evitar a reincidência do crime.

Durante esta caminhada, Aldo, Kethleen e Yuri enriqueceram o meu olhar e deixaram um pouco de si.

Às minhas queridas Zenice e Rosinete que, desde que nossos caminhos se encontraram no Acre, entre cafés e boas conversas, compartilhamos o ideal de um mundo mais equilibrado e igual, onde não haja diferenças raciais, de gênero, em face à orientação sexual, quanto a etnia, tampouco, em face das condições socioeconômicas, religião e relativa à idade, garantindo novas oportunidades às pessoas que conheceram os cárceres da vida e só desejam mais uma chance.

Tempo virá que uma vacina preventiva de erros e violências se fará. As prisões se transformarão em escolas e oficinas. E os homens imunizados contra o crime, cidadãos de um novo mundo, contarão as crianças do futuro, histórias absurdas de prisões, celas, altos muros de um tempo superado.

Cora Coralina, 1984

RESUMO

Este estudo aborda o sistema prisional do Acre, evidenciando a crise de superlotação, precariedade estrutural e a violação de direitos fundamentais dos detentos, questões que refletem o estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF nº 347. O problema central da pesquisa é investigar se as políticas públicas prisionais adotadas pelo estado do Acre, em resposta à ADPF nº 347, são capazes de mitigar esse estado de coisas inconstitucional, reduzindo a superlotação e melhorando as condições de vida dos presos. O objetivo geral é analisar a efetividade dessas políticas, com foco na viabilidade da Central de Regulação de Vagas como solução para equilibrar a ocupação carcerária. A pesquisa utiliza uma metodologia qualitativa e descritiva, combinando os métodos de procedimento: pesquisa bibliográfica, pesquisa documental e estudo de caso, com destaque para as medidas impostas pela ADPF nº 347. Os resultados indicam que, embora haja avanços, como a liberação de recursos do FUNPEN e a implementação de audiências de custódia, a superlotação e as condições precárias persistem. A regulação de vagas surge como uma ferramenta promissora para equilibrar a ocupação carcerária, mas enfrenta desafios estruturais e administrativos que precisam ser superados.

Palavras-chave: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347), Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), Regulação de Vagas, Superpopulação carcerária.

ABSTRACT

This study addresses the Acre prison system, highlighting the crisis of overcrowding, structural precariousness and the violation of inmates' fundamental rights, issues that reflect the unconstitutional state of affairs recognized by the Federal Supreme Court (STF) in ADPF n° 347. The central problem of the research is to investigate whether the public prison policies adopted by the state of Acre, in response to ADPF n° 347, are capable of mitigating this unconstitutional state of affairs, reducing overcrowding and improving the living conditions of prisoners. The general objective is to analyze the effectiveness of these policies, focusing on the viability of the Vacancy Regulation Center as a solution to balance prison occupancy. The research uses a qualitative and descriptive methodology, combining procedural methods: bibliographical research, documentary research and case study, with emphasis on the measures imposed by ADPF n° 347. The results indicate that, although there are advances, such as the release of resources of FUNPEN and the implementation of custody hearings, overcrowding and precarious conditions persist. Vacancy regulation appears as a promising tool to balance prison occupancy, but it faces structural and administrative challenges that need to be overcome.

Keywords: Argument of Noncompliance with Fundamental Precept (ADPF 347), State of Unconstitutional Affairs (ECI), Vacancy Regulation, Prison Overcrowding.

LISTA DE FIGURAS E FOTOS

Figura 1 -: Painéis de Acompanhamento de Indicadores de Violência e Criminalidade no Estado do Acre

Figura 2 - Ações do Programa Fazendo Justiça

Foto 1 - Unidade Penitenciária Masculina de Tarauacá

LISTA DE TABELAS E GRÁFICOS

Tabela 1 - População Prisional e Déficit de Vagas

Tabela 2 - Homens por Cor/Raça

Gráfico 01 – Investimentos FUNPEN para o Acre (2016-2023)

Gráfico 02 – Execução Recursos do FUNPEN pelo estado do Acre

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

APAC: Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

APEC: Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada

BNMP: Banco Nacional de Monitoramento de Prisões

CADH: Convenção Americana de Direitos Humanos

CIDH: Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

CNPCP: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

CPC: Código de Processo Civil

CRV: Central de Regulação de Vagas

CSE: Centros Socioeducativos

DEPEN: Departamento Penitenciário Nacional

DMF: Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas

DPU: Defensoria Pública da União

DTI/CNJ: Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho Nacional de Justiça

ECI: Estado de Coisas Inconstitucional

ENEM: Exame Nacional do Ensino Médio

EUA: Estados Unidos

FBSP: Fórum Brasileiro de Segurança Pública

FUNAI: Fundação Nacional do Índio

FUNPEN: Fundo Penitenciário Nacional

GMF: Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas

IAPEN/AC: Instituto de Administração Penitenciária do Acre

INFOPEN: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

IPEA: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LEP: Lei de Execução Penal

LGBTI: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais/Travestis e Intersexuais

LGBTIQIA+: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Intersexuais, Queer, Interssexuais, Assexuais

LOA: Lei Orçamentária Anual

MJSP: Ministério da Justiça e Segurança Pública

MNPCT: Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

MP: Ministério Público

MPAC Ministério Público do Estado do Acre:

OAB: Ordem dos Advogados do Brasil

ONU: Organização das Nações Unidas (referenciada na Agenda 2030)

PGR: Procuradoria-Geral da República

PJe: Processo Judicial Eletrônico

PNASP: Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional

PNUD: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

PPE: Plano Executivo Estadual

PSOL: Partido Socialismo e Liberdade

RE: Recurso Extraordinário

Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos

RELIPEN: Relatório Estatístico Penitenciário

SAOC: Sistema de Alerta de Ocupação Carcerária

SEEU: Sistema Eletrônico de Execução Unificado

SEI: Sistema Eletrônico de Informações

SINESP: Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social

SISDEPEN: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional

SISPEN: Sistema Integrado de Informações Penitenciárias

SISTAC: Sistema de Informação dos Sentenciados e Acompanhamento de Custódia

STF: Supremo Tribunal Federal

SUAS: Sistema Único de Assistência Social

SUS: Sistema Único de Saúde

SUSP: Sistema Único de Segurança Pública

TJAC: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Vale: Vale do Rio Doce (empresa referida no contexto)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NAS PRISÕES BRASILEIRAS	27
2.1 O processo estrutural	27
2.1.1 A violação de direitos em larga escala	30
2.1.2 A Constituição de 1998 e o processo estrutural	33
2.1.3 O estado de conformidade ou “estado ideal de coisas”	35
2.1.4 A reforma estrutural: da decisão estrutural ao desafio da sua implementação	37
2.2 A reforma do sistema prisional pelas vias jurisdicionais	40
2.2.1 Experiências no direito comparado: EUA e Colômbia	40
2.2.2 Precedentes nacionais: das indenizações individuais à ADPF 347	44
2.3 A arguição de descumprimento de preceito fundamental – adpf n. 347	45
2.3.1 A ADPF 347 e o “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional brasileiro	46
3 O SISTEMA PRISIONAL NO ESTADO DO ACRE	56
3.1 A superpopulação carcerária no acre	57
3.1.1 Causas sociais e judiciais que ratificam a superpopulação carcerária	62
3.2 O cumprimento das medidas cautelares impostas na adpf 347 pelo estado do Acre ..	69
3.2.1 A determinação para que a União e estados encaminhem informações sobre a situação prisional	71
3.2.2 A determinação para que o União libere o saldo acumulado do fundo penitenciário nacional para utilização com finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos	76
3.2.3 A determinação para que juízes e tribunais iniciassem, em até noventa dias, a realização de audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão	83
3.2 O estado da arte	87
4 A REGULAÇÃO DE VAGAS COMO INSTRUMENTO PARA A REFORMA DO SISTEMA PRISIONAL ACREANO	94
4.1 O macrodesafio da justiça criminal e a aproximação com a justiça social: resolução cnj 325/2020	95
4.2 A gestão de vagas e o papel da magistratura	99
4.3 O olhar da justiça para os hipervulneráveis em diálogo com a justiça criminal	108
4.4 A possibilidade de implantação da regulação de vagas	112
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	113
REFERÊNCIAS	126

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro é frequentemente criticado por suas condições precárias e pela superlotação crônica, características que configuram “um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos” (STF, 2015, p. 7). No Acre, essa situação se manifesta através da superlotação, falta de infraestrutura adequada, escassez de recursos humanos e materiais, e condições de vida precárias para os detentos. Essas deficiências comprometem a dignidade humana e o cumprimento das finalidades da pena, que incluem a ressocialização das pessoas privadas de liberdade.

Em resposta a essas questões, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 347 representa um marco na tentativa de reformar as políticas públicas prisionais e garantir condições mais dignas para as pessoas privadas de liberdade. Durante esta pesquisa, analisou-se a realidade do sistema prisional do Estado do Acre, investigando as políticas públicas instauradas em virtude da ADPF n° 347. Para tanto, foram investigadas as causas e consequências do superencarceramento no Acre, avaliando as políticas públicas existentes e o cumprimento das medidas cautelares impostas pela ADPF n° 347. Essa análise levou à reflexão sobre possíveis soluções inovadoras, como a central de regulação de vagas, para enfrentar tal crise. A pesquisa busca contribuir para esse debate, incentivando a busca por políticas públicas mais eficazes e humanizadas para o sistema prisional.

Como pergunta central, explora-se o questionamento a respeito de quais foram as políticas públicas prisionais instauradas em virtude da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 347 no Estado do Acre? Para responder a essa questão, como problema de pesquisa, para orientar a análise, faz-se a seguinte pergunta: As políticas públicas prisionais adotadas pelo Estado do Acre em cumprimento à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 347 são capazes de mitigar o Estado de Coisas Inconstitucional, reduzindo a superlotação, melhorando a infraestrutura e assegurando condições dignas de vida para as pessoas privadas de liberdade no sistema prisional do Estado do Acre?

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, as unidades da federação com as maiores taxas de pessoas privadas de liberdade por 100 mil habitantes em 2023 são o Distrito Federal, com uma taxa de 1.011,8, seguido pelo Acre, com 972,0, e Rondônia, com 915,6. Esses números demonstram uma concentração de encarceramento em algumas regiões do país, em contraste com a taxa

geral do Brasil, que é de 419,5 pessoas privadas de liberdade por 100 mil habitantes, ressaltando as disparidades regionais no sistema prisional brasileiro (FBSP, 2024, p. 329). Esses dados refletem não apenas o volume de encarceramento, mas também apontam para os desafios enfrentados por essas regiões em termos de superlotação e gestão prisional.

Essa situação resulta em condições carcerárias degradantes e violações sistemáticas dos direitos humanos. O superencarceramento ocorre quando a taxa de encarceramento cresce desproporcionalmente em relação à capacidade do sistema prisional, levando à superlotação e ao colapso das condições de vida nas prisões. Neste contexto, a Central de Regulação de Vagas, que é uma ferramenta tecnológica que permite o monitoramento em tempo real da ocupação nas prisões, facilitando a alocação eficiente dos detentos e garantindo que a capacidade máxima das unidades não seja ultrapassada, se apresenta como uma alternativa. Diante disso, este trabalho busca responder se a Central de Regulação de Vagas pode atuar para solucionar o problema da superlotação das prisões acreanas, partindo do princípio de que é necessário eliminar o conceito de ocupação excedente no campo penal para que se alcance o aperfeiçoamento da gestão da justiça criminal.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a efetividade das políticas públicas prisionais adotadas em resposta à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 no Estado do Acre, com o intuito de mitigar o estado de coisas inconstitucional, reduzir a superlotação, melhorar a infraestrutura e assegurar condições dignas de vida para as pessoas privadas de liberdade, investigando as causas sociais e judiciais da superpopulação carcerária, avaliando as reformas estruturais propostas e implementadas, e explorando a viabilidade da regulação de vagas como instrumento de reforma do sistema prisional acreano.

Para tanto, os objetivos específicos são: 1) Analisar a configuração do Estado de Coisas Inconstitucional nas prisões brasileiras, com foco na violação de direitos em larga escala, e avaliar o impacto das reformas estruturais propostas, incluindo as experiências comparadas de outros países e os precedentes nacionais, especialmente a ADPF 347; 2) Investigar as causas sociais e judiciais da superpopulação carcerária no Estado do Acre e avaliar as medidas cautelares impostas pela ADPF 347 em relação à sua implementação e efetividade, com ênfase na determinação para a realização de audiências de custódia e na liberação de fundos do Fundo Penitenciário Nacional; 3) Avaliar o estado atual das políticas prisionais no Acre, incluindo o Plano Executivo Estadual do Programa Fazendo Justiça, o controle da entrada no sistema prisional, a identificação de perfis hipervulneráveis, e o desenvolvimento de ações de saúde, educação, capacitação, trabalho e assistência social no sistema prisional e 4) Explorar a viabilidade e os desafios da implementação da regulação de

vagas como instrumento para a reforma do sistema prisional acreano, com atenção especial ao papel da magistratura, à Resolução do CNJ, e à integração da justiça criminal com a justiça social, especialmente em relação aos indivíduos hipervulneráveis.

O produto final da pesquisa será uma análise do status de cumprimento das medidas determinadas na ADPF 347 pelo Estado do Acre. Isso inclui uma avaliação do grau de implementação das políticas públicas ordenadas em medida cautelar, identificando avanços e lacunas no cumprimento dessas determinações. A pesquisa examina como essas medidas estão sendo aplicadas na prática, verificando se elas têm contribuído para a redução da superlotação carcerária e para a melhoria das condições nas prisões. Além disso, são discutidos os desafios enfrentados pelo Estado do Acre na execução dessas políticas e propostas recomendações para aprimorar a eficácia das intervenções judiciais e administrativas no sistema prisional. O objetivo é fornecer um panorama sobre a efetividade das medidas cautelares e contribuir para o debate sobre a reforma do sistema prisional no Brasil.

O caminho metodológico escolhido foi o da pesquisa aplicada, pois visa estudar e propor a implantação da Central de Regulação de Vagas como tecnologia de enfrentamento ao superencarceramento.

O método de abordagem foi o dedutivo, pois partiu da análise do Estado de Coisas Inconstitucional e sua relação com as medidas adotadas pelo estado do Acre para combater a sua situação prisional. Em seguida, serem analisados os seus efeitos à luz do crescimento da população carcerária e dos relatórios disponíveis sobre as condições dos presídios. Além disso, utilizou-se o método de estudo de caso, uma vez que a pesquisa focou na análise do caso da ADPF n° 347 e das políticas públicas adotadas em virtude desse caso, com ênfase nos seus efeitos no Estado do Acre.

Quanto à natureza o método de pesquisa foi o misto pois articula dados quantitativos e dialoga com exemplos paradigmáticos combinado com estudo bibliográfico, doutrinário e jurisprudencial. Utilizou-se de uma análise quanti-qualitativa, ao utilizar meios de pesquisa indiretos bibliográficos (doutrina) e diretos documentais (material estatístico, destacando-se as séries históricas do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), do Sistema de Informação dos Sentenciados e Acompanhamento de Custódia (SISTAC), dentre outros sistemas, além de leis, acórdãos, resoluções e demais documentos oficiais), considerando que esses são os melhores instrumentos para a consecução dos fins desta dissertação.

Em termos de procedimentos, a pesquisa se caracterizou como estudo de caso a partir das seguintes etapas: a) levantamento de dados sobre o sistema penal, estrutura do Poder Judiciário, status de sistemas eletrônicos existentes, contexto da política prisional, de alternativas penais, de monitoração eletrônica e de atenção a egressos do sistema prisional, informações oficiais sobre número de vagas prisionais; b) levantamento de informações processuais, prisão provisória e diferentes regimes da execução penal.

O escopo geográfico desta pesquisa com recorte para o Estado do Acre é motivado pela relevância do cenário carcerário acreano no contexto nacional, apresentando desafios como a superlotação das unidades prisionais e as consequências disso para a qualidade de vida dos sujeitos encarcerados e a eficiência do sistema prisional. Ao longo de várias inspeções e mutirões carcerários realizados no estado, foram observadas condições precárias em diferentes comarcas, como Rio Branco, Cruzeiro do Sul, Senador Guiomard, Sena Madureira, Tarauacá, Feijó e Brasiléia. Essas situações incluíam superlotação, falta de higiene, alimentação insuficiente, ausência de atendimento de saúde adequado, poucas iniciativas, programas e projetos de educação não escolar, ausência de desenvolvimento, produção, formação e difusão cultural e reduzida oferta de oportunidades de trabalho, renda e qualificação profissional.

Compartilhar essa experiência é importante para oferecer uma visão prática e realista da situação carcerária no Estado do Acre. Tal contribuição é essencial, pois reflete a realidade carcerária do Estado e está em plena consonância com o tema abordado.

Ao longo dos anos, os planos de ação do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC) destacam a importância de fortalecer as políticas penais e de ressocialização através de ações estratégicas. Essas ações estão alinhadas com as metas definidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e as iniciativas do Programa Fazendo Justiça, uma parceria entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Os planos propõem, entre outros objetivos, a supervisão do preenchimento dos sistemas do CNJ voltados para a justiça criminal, a promoção de alternativas penais para reduzir a população carcerária, e o monitoramento das unidades prisionais e socioeducativas para assegurar condições adequadas e respeito aos direitos humanos (Acre, Tribunal de Justiça do Estado, 2024).

A aprovação do Projeto de Lei Estadual sobre Política de Alternativas Penais, Lei 4.066/2022, marcou o fortalecimento das políticas penais no Acre. Essa legislação, resultado de esforços conjuntos do GMF, Tribunal de Justiça, Procuradoria-Geral e Casa Civil do

Estado, forneceu uma base normativa que subsidia a implementação e sustentabilidade das alternativas penais. A criação do Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial reflete o compromisso do GMF em assegurar os direitos das pessoas com transtorno mental ou deficiência psicossocial em conflito com a lei, promovendo a articulação entre políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos para uma abordagem integrada e humanizada (Acre, Tribunal de Justiça do Estado, 2024).

Ao relatar as atividades e inspeções realizadas, a pesquisa se torna mais completa e conectada à realidade, garantindo que as análises e recomendações estejam baseadas em experiências vividas e observações concretas. O uso da primeira pessoa, nesse contexto, teve o condão de reforçar o envolvimento direto nessas ações, sublinhando o compromisso com a melhoria do sistema prisional. Essa abordagem busca dar mais consistência ao relato, mostrando que as conclusões não são apenas teóricas, mas decorrente de práticas de judiciárias, que pode contribuir para o desempenho profissional dos operadores do direito, especialmente em face da execução penal.

Silva; Brandt; Alves Neto (2023, p. 278) observam que a população carcerária do Brasil cresceu 83 vezes em setenta anos, conforme dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Em 2012, o Brasil possuía 515.482 pessoas presas para apenas 303.741 vagas, resultando em um déficit de 211.741 vagas. De acordo com o Sistema Nacional de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça (INFOPEN, 2016), o Brasil já é o terceiro país que mais encarcera no mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China.

Em relação ao estado do Acre, em agosto de 2018, havia 602.217 pessoas cadastradas no sistema como privadas de liberdade, incluindo as prisões civis e internações como medidas de segurança, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O Acre registra a segunda maior taxa de encarceramento do Brasil, totalizando 832,89 presos por 100 mil habitantes, atrás apenas do Mato Grosso do Sul, com 834,60 presos por 100 mil habitantes. Esse cenário coloca o estado como uma das maiores populações carcerárias do país, enfrentando uma situação de constante superlotação, conflito e insegurança intramuros (Silva, Brandt e Neto, 2023, p. 279).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem feito esforços para solucionar o quadro de crise do sistema prisional brasileiro de forma estruturada e sustentada, seja com a implementação das audiências de custódia (Brasil, 2013) e instituição do então Programa Justiça Presente (2019). Corroborando a este propósito de fortalecimento permanente da política de desencarceramento, assim como de medidas de controle efetivas, o Poder

Judiciário acreano aposta no emprego da tecnologia de gestão de vagas nas unidades prisionais.

A Constituição brasileira traça os parâmetros do sistema jurídico, definindo os princípios e diretrizes que regem a nossa sociedade fundada no estado democrático de direito, fomentando o avanço social com respeito aos direitos fundamentais e à dignidade humana. Nesse sentido, é dever das instituições, especialmente do Judiciário, por seus magistrados e magistradas, assegurar a reversão do estado de coisas inconstitucional que hoje caracteriza o sistema prisional brasileiro.

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que quase 1 milhão de brasileiros vivem à margem da lei máxima do país enquanto dentro de nossas prisões, com efeitos nefastos para o grau de desenvolvimento inclusivo ao qual nos comprometemos por meio da Agenda 2030 das Nações Unidas. A partir da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347/2015, o envolvimento de magistrados e magistradas se tornou ainda mais premente para enfrentar o "estado de coisas inconstitucional" do sistema penal, assumindo à magistratura brasileira papel de liderança no enfrentamento ao problema estrutural da superlotação carcerária (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2021).

A superpopulação carcerária caracteriza-se como uma grave violação aos direitos humanos. A manutenção desse quadro representa infração à Carta Magna e a diversos outros documentos de âmbito internacional que pregam a justiça social, dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção Internacional de Direitos Humanos e as Regras de Mandela.

Uma importante evidência deste quadro estrutural de violação de direitos é o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro pela Suprema Corte Brasileira, bem como outros documentos, como os Relatórios de Inspeção do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo do Estado do Acre, que reforçam o caráter emergencial de medidas para mitigar este grande problema social. Corroborando com o cenário de superlotação, dados recentes do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre, referentes a 2023, mostram um número considerável de detentos cumprindo penas inferiores a oito anos, os quais, por lei, não deveriam estar em regime fechado.

O Conselho Nacional de Justiça implantou o projeto chamado de Central de Regulação de Vagas, que é um mecanismo que busca organizar e qualificar a entrada nas unidades do meio fechado, racionalizando a demanda e a ocupação, além de aprimorar o atendimento às pessoas privadas de liberdade. Dessa forma, o presente estudo desenvolve uma análise sobre a ferramenta Central de Regulação de Vagas proposta pelo Programa Fazendo Justiça/PNUD/CNJ como medida possível para a redução da superpopulação carcerária no

sistema penal brasileiro e, sobretudo, no Acre. Fundamentada no princípio da taxatividade e destinada a regular o equilíbrio de ocupação carcerária, a Central de Vagas busca o equilíbrio de ocupação no sistema prisional, com vistas à manutenção de prisões dentro da capacidade máxima, numa perspectiva sistêmica, entre a porta de entrada e de saída do sistema prisional, e preserva a proporção limite de uma pessoa presa para cada uma vaga (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Para Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira (2020, p. 104-108), o conceito de processo estrutural está enraizado na ideia de um problema estrutural, que não precisa estar necessariamente vinculado à noção de ilegalidade. Mesmo quando relacionado a algo ilícito, o problema estrutural em si não se confunde com as situações ilícitas que dele resultam. Quando há um estado de desconformidade, a solução não pode ser alcançada por meio de um único ato, como uma decisão judicial que apenas certifique um direito e imponha uma obrigação. Nesses casos, é necessária uma intervenção que promova a reorganização ou reestruturação da situação, especialmente em contextos que envolvem mudanças na estrutura de entes públicos ou organizações burocráticas. Essa intervenção, geralmente prolongada, requer acompanhamento contínuo. O processo estrutural fundamenta-se, então, na análise de um problema estrutural, de um estado de desconformidade ou de uma situação de ilicitude, com o objetivo de transformá-lo em um estado ideal de coisas, promovendo uma reestruturação por meio de decisões implementadas de forma gradual. Desenvolve-se em duas fases principais: a primeira consiste na identificação e definição do problema estrutural, seguida pela criação de um plano de reestruturação. Esse processo caracteriza-se pela sua flexibilidade, permitindo intervenções atípicas de terceiros, medidas executivas, alterações do objeto litigioso e o uso de mecanismos de cooperação judiciária. Além disso, é marcado pela consensualidade, permitindo a adaptação do processo, conforme previsto no art. 190 do CPC.

Arenhart e Osna (2022, p. 5-6) destacam a importância da flexibilização processual e da gestão judicial estratégica em litígios estruturais, ao mencionarem o que ocorreu na realidade norte-americana, em que o Judiciário desempenhou um papel ativo em casos emblemáticos que, sob uma visão tradicional da separação de poderes, poderiam ser considerados fora de sua competência usual. Os exemplos citados são *Brown v. Board of Education*, que tratou da legalidade da segregação racial nas escolas com base na doutrina de *separate but equal*, e *Holt v. Sarver*, que abordou a tutela dos direitos fundamentais dos encarcerados no sistema prisional do Arkansas, além dos casos brasileiros de reformas no sistema de fiscalização de barragens e no fornecimento de órteses e próteses no Ceará que ilustram situações em que o Judiciário interveio para corrigir injustiças estruturais, mesmo em

áreas normalmente reservadas a outros poderes. Para Arenhart e Osna (2022, p. 11), a separação de poderes, embora tradicionalmente marcada por um caráter liberal, tem sua modelagem atual amplamente debatida, especialmente quanto aos limites e funções do Judiciário. O questionamento sobre a tutela estrutural como uma violação da divisão de funções do Estado é considerado equivocado, pois a exasperação judicial é determinada mais pela necessidade de proteção material do que pelo procedimento em si.

Vitorelli (2018, p.6) aborda como o tratamento não estrutural de litígios muitas vezes leva a soluções superficiais que não atacam as causas subjacentes dos problemas, resultando em impactos sociais limitados e critica abordagens que focam apenas nas consequências imediatas, sejam em processos individuais ou coletivos. Exemplifica essa realidade utilizando o exemplo do litígio relacionado à busca por vagas em creches, onde ações individuais distorcem os critérios administrativos de admissão, criando uma falsa sensação de vitória, mas sem resolver o problema estrutural. Para tanto, Vitorelli (2018, p. 10-11) diferencia processos estruturais de litígios de interesse público, enfatizando que os processos estruturais são direcionados à reestruturação de instituições para corrigir falhas sistêmicas que perpetuam a violação de direitos. Ressalta que, nesses casos, a intervenção judicial é importante para promover mudanças, assegurando a conformidade das instituições com os direitos fundamentais.

Magalhães (2019) e Silva (2020) investigam a aplicação do conceito de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no contexto brasileiro, especialmente na ADPF 347. Ao analisarem como a decretação do ECI pelo Supremo Tribunal Federal (STF) visou enfrentar a crise no sistema prisional e promover uma reformulação das políticas públicas penais e prisionais. Destacam a importância da colaboração interinstitucional e da participação popular para a efetividade das reformas propostas, enfatizando a necessidade de medidas estruturais complexas e coordenadas. Suas contribuições são fundamentais para entender o papel do ECI na promoção de mudanças estruturais e na proteção dos direitos fundamentais.

Esses autores, em conjunto, fornecem a base teórica para a análise dos processos estruturais e do ECI como ferramentas judiciais para a reforma do sistema prisional brasileiro, destacando a importância de uma intervenção judicial adaptativa, colaborativa e pragmática na promoção de mudanças duradouras e na proteção dos direitos fundamentais.

Neste contexto, é preciso recorrer ao entendimento do instituto da audiência de custódia, que é o direito de toda pessoa presa em flagrante delito (ou por mandado) ser conduzida à presença de um juiz em até 24 horas de sua prisão, a fim de que seja analisada a legalidade da detenção, aplicadas providências em casos de tortura e maus-tratos, declaradas

as decisões conforme o Código de Processo Penal – relaxamento da prisão, liberdade provisória com ou sem medidas cautelares ou prisão preventiva – e realizados encaminhamentos diversos, garantidas as manifestações do Ministério Público (MP) e defesa. A audiência de custódia busca qualificar a decisão a partir da porta de entrada do sistema prisional, evitando prisões desnecessárias e ilegais (Alves Neto; Brito; Colombo Júnior, 2020).

Davis (2009, p. 47) alerta para o fato de que a prisão tem sido a solução punitiva para o conjunto de problemas sociais – pobreza, falta de moradia, saúde, educação, falta de trabalho, etc. – que têm sido desconsiderados e não resolvidos pelas instituições públicas e sociais que deveriam fazê-lo. Reafirma, portanto, o sentido racial da política penal, os processos históricos de construção de desigualdades e a reprodução persistente de opressões nas instituições brasileiras (França, 2015) e que é reiterado por Hart (2014, p. 27) ao refletir que as políticas relacionadas às drogas, por exemplo, geralmente estão imbuídas de objetivos políticos, afinal transformaram “palavras como crime, drogas e urbano em códigos denotando negro”, resultando no aumento das prisões de pessoas negras, na negação de seus direitos civis e nos resultados tendenciosos desta guerra.

Corroborar-se o fato de que a criminalidade das pessoas apresentadas ao sistema de justiça criminal perpassa inúmeras dimensões: raciais, sociais, políticas, econômicas – e esses fatores evidenciam a seletividade do sistema na medida em que criminaliza a pobreza e é orientada pelo racismo estrutural (Almeida, 2019). Esta criminalização seletiva - que agrava as condições dos envolvidos - exige a construção de uma nova política penal alternativa, que não vulnerabilize ainda mais as pessoas que chegam ao sistema penal (Zaffaroni, 2004).

Segundo Adorno (2017), observa-se uma "anestesia moral" na sociedade brasileira, evidenciada quando uma parcela da população permanece em silêncio diante da morte de jovens negros e pobres das periferias do país. Além disso, essa insensibilidade se reflete na ausência de indignação com as condições de vida degradantes enfrentadas nas prisões.

Essa naturalização da prisão pela sociedade – que segue exigindo mais prisões – alimenta uma falsa sensação de segurança, dificultando o exercício de pensar e construir outras formas mais efetivas de resolver o problema da violência na sociedade (Davis, 2020, p. 14-20).

A precariedade do sistema carcerário brasileiro expõe a superlotação e - como um fio puxa o outro - isso acaba por retroalimentar as situações de violações de direitos humanos às quais estão submetidas as pessoas presas, expondo sobremaneira a incompetência estatal para a reinserção e reintegração de indivíduos. Mais do que conduzir a pessoa reclusa ao

cumprimento da pena privativa pelos crimes realizados, esta acaba condenada a outras violações de direitos humanos. (Pereira, 2017).

Por isso, políticas públicas são elementos essenciais para a justiça social e qualidade de vida (Brito; Oshiro, 2019), porém há uma grande lacuna entre as políticas públicas e os caminhos da justiça criminal. Vislumbramos a necessidade de construção de uma solução estrutural e sistêmica, por outro lado, reconhecemos que esforços já estão sendo envidados para o enfrentamento da questão no país e sobre os quais desenvolvemos em seguida.

A Criminologia Crítica parte do pressuposto de que o punitivismo e o encarceramento em massa estão mais baseados numa escolha político-ideológica do que em evidências. Lins (2022) pondera que, se estivesse realmente a política criminal preocupada com a redução da violência, deveria começar a se preocupar em entender por que alternativas penais - tal como a aplicação de medidas cautelares em liberdade ou a prática da justiça restaurativa - podem ter melhores resultados na prevenção da criminalidade.

Diante deste cenário controverso, podemos inferir que a justiça penal, a política criminal e a segurança pública compartilham de um grande desafio quando observada a realidade das prisões brasileiras. Oliveira (2014), ao discorrer sobre os conceitos e possibilidades do termo regulação, para além de sua dimensão polissêmica, destaca que a regulação se refere à capacidade de manter um ambiente equilibrado, sobretudo um equilíbrio dinâmico. No campo do direito, Oliveira (2014) informa que

O conceito de regulação no direito pode ser considerado essencialmente sob dois pontos de vista: no primeiro, o direito é considerado como um meio de regulação (regulação dos comportamentos); no segundo, o direito é visto como um sistema. A regulação, então, refere-se aos meios de eliminação de contradições e de reforço de coerências (Brasil, 2003).

A superlotação carcerária é um fenômeno oneroso, que sobrecarrega o sistema prisional, o que exige a urgente implementação de uma política judiciária que resolva este problema. A regulação (gerenciamento de vagas) é um tema novo para o judiciário, entretanto, este é um recurso amplamente utilizado nas políticas públicas sociais, seja no Sistema Único de Saúde/SUS, assim como no Sistema Único de Assistência Social/SUAS, dentre outros. Neste sentido, a instauração de uma central de regulação de vagas no sistema prisional do Acre representa uma solução efetiva frente aos elevados custos de criação e manutenção de vagas (Brito, 2022).

O material central da pesquisa foi o Manual para a Gestão da Lotação Prisional. Na visão proposta pelo Manual, compete às autoridades judiciais liderar a implementação de uma Central de Regulação de Vagas que considere a prisão como parte de um sistema penal mais

amplo e interconectado a outras políticas e medidas não privativas de liberdade. Agregando-se às varas e núcleos de audiência de custódia, as varas criminais e as de execução penal, o Judiciário controla o fluxo entre as portas de entrada e de saída do sistema penal, o que o coloca em uma posição singular para inovar, agir e potencialmente reverter o estado de coisas inconstitucional que hoje caracteriza o sistema prisional brasileiro. (Brasil, 2021, p. 148)

O princípio do *numerus clausus*, também conhecido como número fechado ou princípio da taxatividade carcerária, é o que sustenta a ideia da regulação no campo do sistema prisional, e significa que a cada nova entrada no sistema penitenciário deve corresponder a uma saída, zelando pelo equilíbrio do sistema (Brasil, 2021). A isso se pretende a Central de Regulação de Vagas, afinal, tal como Zaffaroni (2013) proclama, o poder punitivo estatal precisa ser limitado.

Temos construído possibilidades ampliando o rol de atores na política penal, mas, sobretudo, na expectativa de resguardar direitos, fazendo isso de forma a garantir acompanhamento psicossocial, interlocução entre políticas de proteção e inclusão social para superar o encarceramento em massa (Gurgel, 2021). Para tanto, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), vem atuando de forma consistente no planejamento e difusão de políticas judiciárias para a superação de problemas históricos do sistema prisional no país. A partir da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n° 347/2015, o envolvimento de magistrados e magistradas, bem como de servidores e servidoras do Judiciário, se tornou ainda mais premente para enfrentar o "estado de coisas inconstitucional" do sistema penal.

Para tanto, esta pesquisa foi dividida em cinco seções. A primeira seção, Introdução, apresenta o contexto geral do estudo, os objetivos gerais e específicos, a justificativa e a metodologia utilizada. Além disso, essa seção introduz os capítulos subsequentes e fornece uma visão geral do conteúdo a ser abordado ao longo da dissertação.

A segunda seção, Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras, discute o conceito de processo estrutural e como ele se relaciona com a violação de direitos em larga escala nas prisões brasileiras. Ela aborda a Constituição de 1998 e o processo estrutural, o conceito de estado de conformidade ou "estado ideal de coisas", e os desafios da implementação de reformas estruturais. Esta seção também analisa as reformas do sistema prisional pelas vias jurisdicionais, com comparações entre experiências dos EUA e Colômbia, e precedentes nacionais, incluindo a ADPF 347.

A terceira seção, O Sistema Prisional no Estado do Acre, examina a superpopulação carcerária no Acre, identificando as causas sociais e judiciais que contribuem para essa situação. Esta seção faz uma análise sobre o cumprimento das medidas cautelares impostas na ADPF 347 pelo estado do Acre, (a) a determinação para que juízes e tribunais realizassem audiências de custódia em até 90 dias, (b) a liberação do saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para utilização com a finalidade para a qual foi criado, e (c) a determinação para que a União e os Estados encaminhassem ao STF informações sobre a situação prisionais (Brasil, 2015a, p. 209-210). Ainda detalha o Plano Executivo Estadual PPE do Programa "Fazendo Justiça" no Acre, fornecendo uma visão abrangente do estado atual do sistema prisional no estado, incluindo o cenário da arte para as audiências de custódia, a identificação de perfis hipervulneráveis, políticas de alternativas penais, monitoração eletrônica, justiça restaurativa, atenção a egressos, além de dados sobre o sistema penal, os sistemas eletrônicos existentes e as informações sobre o número de vagas prisionais.

A quarta seção, traz a Regulação de Vagas como Instrumento para a Reforma do Sistema Prisional Acreano, explora a gestão de vagas e o papel da magistratura nesse processo. Discute o macrodesafio da justiça criminal e sua aproximação com a justiça social, conforme a Resolução do CNJ, e analisa a possibilidade de implantar a regulação de vagas no sistema prisional do Acre, destacando o olhar da justiça para os hipervulneráveis em diálogo com a justiça criminal.

A quinta e última seção, Conclusão, sintetiza os principais achados da pesquisa, refletindo sobre as implicações dos resultados para a reforma do sistema prisional no Acre e no Brasil. Esta seção oferece recomendações baseadas nas análises realizadas e sugere possíveis caminhos para futuras pesquisas e políticas públicas que possam contribuir para a melhoria das condições carcerárias e a promoção da justiça social.

2 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NAS PRISÕES BRASILEIRAS

2.1 O processo estrutural

A incapacidade do modelo processual tradicional, que envolve apenas duas partes — autor e réu - e reflete uma visão individualista, evidencia a necessidade de o Poder Judiciário se adaptar às complexidades contemporâneas na evolução do processo judicial. Para resolver litígios complexos que envolvem políticas públicas e grandes organizações, é imperativo um pragmatismo judicial que priorize a efetividade dos direitos constitucionais. Nesse contexto, os processos estruturais emergem como uma abordagem inovadora e necessária, permitindo uma intervenção judicial proativa e colaborativa, essencial para a reestruturação de instituições e a promoção de mudanças duradouras e efetivas na sociedade.

Segundo Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira (2020, p. 45-81), processos estruturais são mecanismos judiciais desenvolvidos para abordar litígios complexos e contínuos que envolvem a reestruturação de entidades, organizações ou políticas públicas a fim de corrigir um estado de desconformidade ou ilicitude. Esses processos visam substituir um estado de coisas inadequado por um estado ideal, promovendo mudanças estruturais para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e das normas constitucionais. Originados no sistema jurídico dos Estados Unidos, os processos estruturais são caracterizados por uma abordagem flexível e bifásica, que inclui a identificação do problema estrutural e a implementação de medidas para alcançar a reestruturação necessária. Eles permitem uma intervenção judicial contínua e proativa, ajustando-se às especificidades de cada caso e utilizando técnicas processuais atípicas e cooperativas.

No campo dogmático e jurisprudencial, a análise e avaliação de práticas e experiências têm revelado a necessidade de um novo modelo metodológico no processo civil, superando as insuficiências do atual paradigma racionalista (Ataíde Júnior, 2017, p. 171). O neoprocessualismo, como estágio metodológico em construção, busca integrar princípios constitucionais e direitos fundamentais, alinhando-se com os aspectos dos processos estruturais para promover uma justiça mais colaborativa e eficiente.

A análise dos processos estruturais no Brasil mostra uma necessidade de pragmatismo e uma preocupação constante com as consequências e os efeitos concretos da atividade jurisdicional. Essa abordagem reconhece a insuficiência do Judiciário para resolver todos os problemas complexos de forma isolada, destacando a importância de uma análise menos dogmática e mais adaptável às realidades específicas dos casos (Osna, 2020, p. 269). Esse

pragmatismo é necessário para que o reconhecimento do direito não seja dissociado de sua efetivação, adaptando o processo às circunstâncias materiais de cada caso.

Segundo Vitorelli (2018, p. 334-336), esses litígios geralmente decorrem do funcionamento inadequado de uma estrutura burocrática que causa ou perpetua violações. A reforma dessa estrutura é essencial para garantir a conformidade com os direitos fundamentais e princípios constitucionais, promovendo mudanças duradouras e efetivas na sociedade. Uma característica fundamental dos processos estruturais é a intervenção judicial contínua e proativa. Em vez de uma solução única e definitiva, esses processos adotam uma abordagem flexível e adaptativa, ajustando-se às mudanças e necessidades emergentes, o Judiciário assume um papel ativo no monitoramento e na implementação das reformas, garantindo que os objetivos do processo sejam alcançados de forma eficaz e sustentável.

Além disso, os processos estruturais se distinguem pela utilização de técnicas processuais atípicas e cooperativas. Essas técnicas permitem uma maior interação entre os diferentes atores envolvidos no litígio, promovendo um diálogo institucional que facilita a implementação das mudanças necessárias. Vitorelli (2018, p. 338) destaca que essa abordagem colaborativa é essencial para lidar com a complexidade dos litígios estruturais e assegurar que as soluções propostas sejam efetivas a longo prazo. A distinção entre processos estruturais e litígios de interesse público é importante para a compreensão desses mecanismos. Enquanto os processos estruturais focam na reestruturação de instituições, os litígios de interesse público visam a implementação de direitos que estão sendo negados pelo Estado.

Vitorelli (2018, p. 340-342) ressalta que, embora ambos os tipos de litígios possam se sobrepor em certos aspectos, os processos estruturais exigem uma reconfiguração das estruturas envolvidas, algo que nem sempre é necessário nos litígios de interesse público. A implementação das decisões em processos estruturais é um aspecto crítico que demanda uma abordagem faseada e negociada. Segundo o autor, essa fase de execução é, muitas vezes, a mais desafiadora, exigindo a participação de diversos atores e a avaliação contínua dos resultados. A reavaliação e o ajuste das medidas implementadas são essenciais para garantir que as mudanças produzam os efeitos desejados e não gerem consequências indesejáveis.

Nesse contexto, os processos estruturais têm emergido como uma resposta inovadora e necessária para enfrentar litígios complexos no Brasil, especialmente aqueles que envolvem políticas públicas e grandes organizações. Diferentemente dos processos tradicionais, que frequentemente se mostram inadequados para lidar com a multiplicidade de interesses e a complexidade das questões envolvidas, os processos estruturais permitem uma intervenção judicial mais profunda e proativa. Esta abordagem oferece uma alternativa pragmática para a

reestruturação de instituições e a resolução de problemas que afetam diretamente valores constitucionais. Além disso, ao promover uma gestão mais colaborativa e eficiente dos conflitos, os processos estruturais buscam assegurar a efetividade das políticas públicas e a proteção dos direitos fundamentais, adaptando-se às necessidades concretas de cada situação específica.

Os litígios estruturais surgem da necessidade de reestruturar grandes organizações que ameaçam valores constitucionais, algo que não pode ser resolvido apenas pela aplicação direta da lei, para proteger esses valores, o Judiciário deve ser capaz de promover reformas estruturais dentro dessas organizações (Arenhart e Osna, 2022, p. 243). Esse entendimento subverte a noção tradicional de separação de poderes ao permitir uma intervenção judicial mais proativa.

Segundo Arenhart e Osna (2022, p. 244-245), um exemplo prático dessa abordagem é a ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal para revisar a política de aprovação, licenciamento, operação e fiscalização de barragens após os desastres ambientais da Vale do Rio Doce. Esse caso ilustra como os processos estruturais podem ser usados para planejar e implementar medidas que assegurem a segurança e a eficiência das políticas públicas. Outro exemplo é o processo estrutural no Ceará relacionado ao fornecimento de órteses, próteses e cirurgias ortopédicas de alta complexidade no qual a magistrada responsável optou por um rito processual diferenciado, priorizando a tentativa de um aprimoramento consensual da situação por meio de audiências e construindo soluções progressivas e prospectivas para maximizar a tutela da saúde local.

Esses exemplos demonstram que os processos estruturais não se limitam a intervenções imediatas, mas visam a construção de soluções a longo prazo, adaptáveis às necessidades concretas do caso. Essa flexibilidade é essencial para lidar com a complexidade e a multiplicidade de interesses envolvidos nos litígios estruturais. Além disso, é importante notar que a aplicabilidade dos processos estruturais não se restringe apenas à esfera das políticas públicas. Eles também podem ser empregados em contextos predominantemente privados, como demonstram casos de inclusão racial e recomposição de postos de trabalho em grandes empresas (Arenhart; Osna, 2022, p. 246-247).

Outro exemplo que merece relevância é a experiência da ação civil pública do carvão em Criciúma/SC que ilustra como o emprego de medidas e técnicas incomuns pode ser bem-sucedido na prática nacional, pois as ações coletivas brasileiras não representam uma verdadeira técnica que permite à coletividade expressar seus interesses, mas autorizam entes específicos a defender esses interesses da mesma forma que se protegem interesses

individuais. Destaca-se que a proteção dos direitos coletivos é feita segundo a mesma lógica dos processos individuais, resultando em falhas similares, além disso, o controle jurisdicional de políticas públicas é um fato inquestionável, ainda que academicamente debatido. Observa-se que, na prática atual, esse controle é tratado com irresponsabilidade devido à inadequação dos instrumentos processuais empregados. Ações individuais e processos coletivos mostraram-se insuficientes para discutir satisfatoriamente políticas públicas, sendo necessárias mudanças no direito processual brasileiro (Arenhart, 2022, p. 1-2).

A polissêmica natureza dos conceitos de "processos estruturais" ou "decisões estruturantes" não deve limitar a criatividade jurisdicional necessária para lidar com litígios complexos. A jurisdição deve manter uma postura pragmática, adaptando-se às circunstâncias específicas de cada caso e utilizando todas as ferramentas disponíveis para assegurar a efetividade das decisões judiciais. Somente assim, o Judiciário poderá cumprir adequadamente sua função em um contexto de litígios estruturais (Osna, 2020, p. 275).

2.1.1. A violação de direitos em larga escala.

A evolução histórica das penas revela uma transformação no sistema punitivo ao longo dos séculos. Inicialmente, as penas eram severas e cruéis, frequentemente envolvendo a morte ou castigos físicos. A transição para penas privativas de liberdade no século XVIII marcou uma mudança importante na abordagem do direito penal, refletindo um desejo de humanizar as punições. Esse movimento foi influenciado por mudanças sociais e econômicas, bem como pelo desenvolvimento do pensamento filosófico e jurídico (Hespanha, 2005). Na Antiguidade, as condições dos locais de encarceramento eram terríveis, muitas vezes envolvendo masmorras insalubres e torturantes. Esses locais eram frequentemente inadequados para a habitação humana, refletindo uma falta de preocupação com a dignidade dos presos. A descrição das prisões na Birmânia, por exemplo, revela um ambiente de terror psicológico e condições desumanas (Bitencourt, 2001). Com o tempo, a pena de prisão evoluiu para uma forma de punição mais institucionalizada, embora ainda marcada por condições adversas. A Igreja desempenhou um papel importante na evolução das penas, utilizando a reclusão como uma forma de penitência e reflexão. No entanto, mesmo essas práticas eram frequentemente arbitrárias e agressivas, refletindo as atitudes punitivas da época. (Caldeira, 2009)

No final da Idade Média, surgiu uma fase de humanização das penas, influenciada pelo movimento humanista. Esse período marcou o início da transição de práticas punitivas brutais para abordagens mais centradas na dignidade humana. As ideias renascentistas trouxeram uma nova perspectiva, focando na recuperação e ressocialização dos condenados.

Durante o Renascimento, a ciência, a arte e a filosofia ganharam destaque, influenciando a evolução do sistema penal. A pena privativa de liberdade começou a ser vista como uma alternativa mais humana às práticas anteriores de punição física e execução. No entanto, as condições das prisões ainda eram severas e, muitas vezes, desumanas (Anitua, 2008).

A partir do século XVIII, a industrialização e o aumento populacional trouxeram novos desafios para o sistema prisional. A necessidade de controle social e manutenção da ordem levou ao desenvolvimento de sistemas penais mais estruturados. A privação de liberdade tornou-se uma ferramenta central para lidar com a criminalidade, embora as condições das prisões continuassem problemáticas (Bitencourt, 2011). No século XIX, a reforma penitenciária começou a ganhar força, impulsionada por um crescente reconhecimento dos direitos humanos. Movimentos de reforma buscaram melhorar as condições de encarceramento e promover a ressocialização dos presos. No entanto, a implementação dessas reformas foi lenta e enfrentou muitos obstáculos (Caldeira, 2009). A privação de liberdade tornou-se uma medida punitiva predominante, com o objetivo de ressocializar os condenados. No entanto, a eficácia desse modelo foi questionada, pois muitas prisões continuavam a ser locais de opressão e violência. A aplicação das penas passou a ser vista como um meio de controlar e reformar os indivíduos. (Nucci, 2014)

No Brasil, a evolução do sistema penal seguiu uma trajetória semelhante, com foco crescente na ressocialização. No entanto, a realidade das prisões brasileiras revelou uma série de desafios e limitações. A superlotação e as condições precárias de vida continuaram a ser problemas persistentes, refletindo a complexidade de implementar reformas significativas (Borges, 2008). A criminalidade no Brasil é um reflexo direto das profundas desigualdades sociais e econômicas existentes no país. Conforme Adorno (2007, p. 27), o crescimento da criminalidade está intimamente ligado ao aumento da violência e à disseminação do crime organizado, que não se restringe mais aos tradicionais crimes contra o patrimônio, mas se estende a atividades econômicas variadas, exacerbando a desorganização social e aumentando as taxas de homicídios, especialmente entre adolescentes e jovens adultos. Esta realidade é agravada pela concentração de riqueza e pela exploração do trabalho, que perpetuam a exclusão social e a marginalização de grandes parcelas da população. Young (2002) aponta que a combinação de privação relativa e individualismo exacerbado cria um terreno fértil para a criminalidade, uma vez que os indivíduos, ao se verem privados de oportunidades e recursos, são levados a adotar comportamentos delituosos como forma de sobrevivência ou expressão de insatisfação. Dessa forma, a desigualdade social não só alimenta o ciclo de

criminalidade, mas também dificulta a implementação de políticas eficazes de ressocialização e reintegração dos apenados na sociedade. (Adorno, 2007, p. 27; Young, 2002)

A evolução histórica das penas e do sistema prisional demonstra um esforço contínuo para humanizar as punições e promover a ressocialização dos condenados, refletindo mudanças sociais, econômicas e filosóficas ao longo dos séculos. No entanto, a realidade das prisões, especialmente no Brasil, continua a ser marcada por desafios como a superlotação e as condições precárias de vida, que dificultam a eficácia das reformas penais. A criminalidade, alimentada por profundas desigualdades sociais e econômicas, perpetua um ciclo vicioso que impede a plena implementação de políticas de ressocialização. Para superar esses obstáculos, é essencial adotar uma abordagem colaborativa e integrada que envolva não apenas o sistema de justiça, mas também políticas sociais abrangentes para reduzir as desigualdades e promover uma verdadeira ressocialização dos apenados.

Nesse contexto, os problemas estruturais não se tratam de uma questão de difícil solução jurídica, colisão de normas ou difícil compreensão, sua complexidade se refere a variedade de critérios ou abordagens para resolver o conflito. Esses critérios são igualmente válidos, o que torna difícil a implementação da meta a ser atingida, especialmente porque envolve múltiplos interesses que são interdependentes. Para Violin, “adequar uma instituição de grande porte ao direito para eliminar as causas do conflito envolve a consideração de muitas variáveis interdependentes, cuja relação de mutualidade torna difícil, senão impossível, antever todas as consequências da alteração” (Violin, 2019, p.76). Esse cenário exige uma abordagem flexível e adaptável, capaz de considerar todas as variáveis envolvidas.

Nesse sentido, Violin destaca que o que configura o problema estrutural não é o que, mas o como deve ser feito. Tomando como exemplo o caso *Brown vs. Board of Education* e os casos que dele decorreram, o autor concluiu que, nessas demandas, o policentrismo não era jurídico. “Não havia normas em colisão. Tampouco havia normas com muitas possibilidades semânticas sob análise. O problema não estava na definição do conteúdo jurídico de um direito. A complexidade estava na forma de implementação” (Violin, 2019, p. 76).

As dificuldades enfrentadas na execução das demandas relacionadas a conflitos estruturais, ou pelo menos na maioria deles, não se adequam aos métodos tradicionais de intervenção judicial, como os utilizados para processos individuais. Portanto, são necessários novos mecanismos e novas formas de discussão. Nunes; Cota; Faria (2019, p. 4) ressaltam que os conflitos de interesse público são aqueles que, além de serem caracterizados pela multipolaridade, ou seja, pela existência de uma ampla gama de interesses igualmente legítimos, às vezes convergentes, outras vezes antagônicos, envolvem situações que

ultrapassam a esfera individual das partes, afetando os direitos da sociedade ou de um grupo de pessoas, de uma coletividade. Quando levados ao Poder Judiciário, resultam em processos que visam proteger direitos difusos ou coletivos, de modo que uma das partes (ou ambas) é sempre composta por uma multiplicidade de sujeitos, com interesses diversos e igualmente legítimos.

Em um cenário de dificuldades de implementação de reformas e complexidade dos conflitos estruturais, a violação de direitos em larga escala se torna evidente, ressaltando a necessidade de novas abordagens. A evolução histórica das penas e do sistema prisional demonstra um esforço contínuo para humanizar as punições e promover a ressocialização dos condenados, refletindo mudanças sociais, econômicas e filosóficas ao longo dos séculos. No entanto, a realidade das prisões, especialmente no Brasil, continua a ser marcada por desafios como a superlotação e as condições precárias de vida, que dificultam a eficácia das reformas penais. A criminalidade, alimentada por desigualdades sociais e econômicas, perpetua um ciclo que impede a implementação de políticas de ressocialização. A intervenção judicial tradicional não se mostra suficiente para abordar os interesses envolvidos e as condições adversas das prisões. Portanto, é importante reconhecer que a violação de direitos em larga escala requer uma resposta que vá além dos métodos convencionais, adotando medidas que possam proteger os direitos e promover a justiça social.

2.1.2. A Constituição de 1998 e o processo estrutural.

A Constituição Federal de 1988 marcou uma virada na proteção dos direitos fundamentais no Brasil, refletindo uma expansão dos direitos civis e sociais. No entanto, as ameaças a esses direitos não surgem apenas de atos individuais, mas, predominantemente, de grandes organizações e instituições que, através de suas práticas sistêmicas, podem comprometer os valores constitucionais. Diante dessa realidade, os processos estruturais emergem como uma resposta judicial inovadora, focada em reformas abrangentes e estruturais em vez de soluções isoladas para demandas individuais.

No contexto dos direitos civis, as ameaças à integridade constitucional e às violações dos direitos individuais provêm das grandes organizações, como corporações multinacionais, grandes instituições públicas e privadas e até mesmo o Estado, e não de atos isolados de indivíduos ou pequenos grupos. O processo estrutural emerge como resposta à necessidade de efetivar os direitos fundamentais, afastando-se das tradicionais demandas individuais e focando em reformas estruturais abrangentes dentro de instituições ou setores específicos da sociedade. Reconhecer isto, altera fundamentalmente o foco da atividade jurisdicional, que

passa a considerar as estruturas e práticas sistêmicas dessas organizações (Fiss, 2007; Chayes, 2017).

A Constituição de 1988 foi um marco fundamental no direito brasileiro, introduzindo uma expansão desses direitos fundamentais. Este avanço exigiu uma adaptação correspondente no sistema judiciário para lidar com complexidades crescentes nas questões sociais e estruturais. Os processos estruturais emergiram como uma solução para esses problemas, visando reorganizar grandes organizações que, sem a devida intervenção, poderiam ameaçar os valores constitucionais. (Nóbrega; França; Casimiro, 2022, p. 105-137)

Esses processos são caracterizados pela sua natureza coletiva e objetivam transformar situações de violação de direitos em estados onde esses direitos são assegurados. Frequentemente, isso envolve a implementação ou ajuste de políticas públicas. A essência dos processos estruturais está na sua habilidade de tratar as causas fundamentais dos problemas, em vez de apenas lidar com sintomas isolados, promovendo alterações permanentes nas estruturas institucionais. (Nóbrega; França; Casimiro, 2022, p. 105-137)

O papel do Judiciário nesse contexto se expande, assumindo uma postura mais ativa na promoção da reforma estrutural. Essa nova abordagem judicial é guiada pela necessidade de garantir a implementação dos direitos fundamentais, intervindo diretamente nas organizações e práticas que mantêm as violações. Assim, o Judiciário passa a ser visto não apenas como árbitro de disputas individuais, mas como um facilitador essencial na reconfiguração das práticas sociais e institucionais para alinhá-las com os mandatos constitucionais. (Nóbrega; França; Casimiro, 2022, p. 105-137)

No entanto, essa expansão do papel do Judiciário não está isenta de críticas. Surgem questionamentos sobre a habilidade do Judiciário em promover mudanças sociais eficazes e sobre a legitimidade de sua intervenção em assuntos originalmente políticos. Essas críticas apontam para uma tensão entre a necessidade de intervenção para proteger direitos e o princípio da separação dos poderes, onde o Judiciário poderia estar usurpando funções que tradicionalmente pertencem ao Executivo ou ao Legislativo. (Nóbrega; França; Casimiro, 2022, p. 105-137)

Apesar desses desafios, a prática dos processos estruturais no Brasil destaca a evolução do sistema judicial como um forte componente na garantia dos direitos constitucionais. O avanço dessa abordagem demonstra uma crescente conscientização e responsabilidade do Judiciário em influenciar políticas públicas e estruturas organizacionais, garantindo que estejam alinhadas com os valores e direitos estabelecidos na Constituição de 1988. (Nóbrega; França; Casimiro, 2022, p. 105-137)

A decisão judicial nos litígios estruturais não se limita a resolver o conflito do passado, mas se projeta no futuro e habitualmente tende a influir em políticas públicas do setor afetado, seja para propor novas ou diferentes práticas institucionais ou modificações nas estruturas burocráticas. A sentença consagra uma obrigação jurídica indeterminada, de valor político, e tem como finalidade chamar a atenção para um debate público sobre o tema. No processo estrutural, a etapa da execução só se finaliza quando o objetivo é alcançado, o que muitas vezes demora, já que normalmente é necessária uma etapa de planejamento, fixando-se objetivos, etapas de execução e prazos correspondentes para a consecução dos objetivos almejados. (Santos, 2020, p. 123-125)

Os litígios estruturais demandam uma modificação da visão tradicional bipolar para uma análise policêntrica da questão. O sucesso das medidas exige efetiva vontade de modificação por parte de todos os envolvidos, incluindo especialização de pessoal, formação de corpo técnico e estrutura material. A ausência de legislação específica não impede a tramitação dos processos estruturais, mas a flexibilização processual e a condução ativa e colaborativa do processo são essenciais para seu sucesso. (Santos, 2020, p. 143-147)

Os processos estruturais representam uma evolução no papel do Judiciário brasileiro, ampliando sua atuação para além da resolução de disputas individuais e assumindo uma postura ativa na promoção de reformas institucionais e políticas públicas. Esta abordagem visa enfrentar as causas das violações de direitos, garantindo que as grandes organizações e instituições alinhem suas práticas com os valores constitucionais. Apesar das críticas e desafios relacionados à legitimidade e à eficácia da intervenção judicial em questões políticas, a prática dos processos estruturais destaca a crescente responsabilidade do Judiciário em assegurar a proteção dos direitos fundamentais. A evolução desse mecanismo judicial reflete um compromisso contínuo com a defesa dos direitos consagrados na Constituição de 1988, reafirmando o papel do Judiciário como um agente essencial na transformação social e na garantia de uma justiça mais equitativa e efetiva.

2.1.3. O estado de conformidade ou “estado ideal de coisas”.

A intervenção do Poder Judiciário torna-se imperativa quando os outros poderes falham em garantir adequadamente os direitos fundamentais, exigindo não apenas correções temporárias de condutas, mas mudanças estruturais profundas. O processo estrutural, portanto, emerge como uma ferramenta judicial essencial, voltada para a transformação duradoura das instituições e a prevenção de futuras violações de direitos. A importância do processo estrutural na reconfiguração das organizações está no alcance de um "estado ideal de

coisas" em que o funcionamento das entidades esteja em plena conformidade com as normas legais e valores fundamentais. Ao abordar as causas subjacentes das violações e promover uma reestruturação abrangente, o processo estrutural busca não apenas a solução de litígios específicos, mas a construção de um sistema jurídico mais justo e equitativo.

Quando os outros poderes falham em cumprir adequadamente os direitos fundamentais, a intervenção do Poder Judiciário se faz necessária, impondo uma necessidade de mudança estrutural e não apenas correções temporárias de condutas (Marçal, 2021). Este processo não visa a simples restauração do estado anterior, que se provou deficiente, mas a transformação da estrutura organizacional para prevenir futuras violações de direitos.

O processo estrutural é essencialmente prospectivo e contínuo, focado em mudanças de longo prazo, ao invés de reparos imediatos. Ele busca estabelecer um "estado ideal de coisas", no qual o funcionamento das entidades esteja em completa conformidade com as normas legais e valores fundamentais (Galdino, 2020). A realização de reformas estruturais por meio do processo estrutural se propõe a reconfigurar as instituições que persistentemente falham em aderir aos requisitos legais e constitucionais. O objetivo de alinhamento dessas entidades aos valores constitucionais é o cerne do processo estrutural. (Fiss; Salles, 2007)

O conceito de "estado ideal de coisas" no contexto do processo estrutural refere-se à condição na qual uma instituição ou estrutura está em plena conformidade com os direitos fundamentais e as normas constitucionais. Esse objetivo é alcançado através de intervenções judiciais que vão além das soluções temporárias e visam uma reestruturação abrangente das práticas e procedimentos da instituição. O processo estrutural é, portanto, orientado para a transformação profunda e duradoura das condições que geram a violação de direitos, visando corrigir as falhas estruturais que perpetuam essas violações. (Araújo; Borges, 2022)

Para atingir o "estado ideal de coisas", o processo estrutural utiliza uma abordagem sistêmica e contínua, onde o juiz desempenha um papel central na coordenação das ações necessárias para a reestruturação institucional. Essa abordagem inclui a análise de múltiplas decisões inter-relacionadas, que devem ser constantemente reavaliadas e ajustadas até que se alcance a conformidade plena com as normas legais e constitucionais. Esse processo permite que detalhes importantes, muitas vezes negligenciados em litígios individuais, sejam abordados de maneira integral, promovendo uma solução mais completa e efetiva. (Araújo; Borges, 2022)

A aplicação do processo estrutural e a busca pelo "estado ideal de coisas" não são apenas uma ferramenta para resolver litígios específicos, mas uma estratégia para promover mudanças sociais. Ao abordar as causas profundas das violações de direitos e promover a

reestruturação das instituições, o processo estrutural contribui para a construção de um sistema jurídico mais justo e equitativo. Essa abordagem visa não apenas a solução de casos individuais, mas a criação de um ambiente institucional que previna futuras violações e assegure a proteção contínua dos direitos fundamentais. (Araújo; Borges, 2022)

O processo estrutural revela-se uma abordagem indispensável para a proteção e promoção dos direitos fundamentais, especialmente quando os demais poderes falham em cumprir suas responsabilidades. Através de intervenções judiciais orientadas para a transformação profunda e duradoura das instituições, busca-se não apenas remediar violações específicas, mas prevenir futuras infrações, garantindo que as entidades estejam em conformidade plena com as normas legais e valores constitucionais. Ao focar na reestruturação sistêmica e contínua, o processo estrutural contribui para a construção de um sistema jurídico mais equitativo e justo, promovendo uma sociedade onde os direitos fundamentais sejam efetivamente respeitados e protegidos.

2.1.4. A reforma estrutural: da decisão estrutural ao desafio da sua implementação.

Os processos estruturais enfrentam desafios quanto à flexibilidade e gestão processual e judicial (Osna, 2021, p. 174). Embora os primeiros passos tenham sido dados, é necessário explorar os campos abertos para traduzir experiências em práticas e teorias que orientem operadores do direito, legisladores e autoridades governamentais. A busca por um equilíbrio entre potencialidades e armadilhas é necessária para implementar políticas públicas eficazes e beneficiar toda a coletividade.

A flexibilização procedimental e a gestão judicial são abordagens não exaustivas, mas oferecem pistas para novas pesquisas e investigações (Bochenek, 2021, p. 170). Tais elementos de flexibilização e gestão são essenciais para orientar magistrados na condução de processos, especialmente aqueles que afetam políticas públicas em desconformidade quando submetidas à apreciação do Judiciário. Este enfoque metodológico abre caminho para uma gestão judicial mais adaptável.

A complexidade e a conflituosidade policêntrica dos processos estruturais exigem novas técnicas de gestão judicial, onde o juiz articula e gere o tempo do processo de maneira estratégica. Isto inclui antecipar ou postergar o exame de determinados pontos, contando com a cooperação de sujeitos institucionais e privados (Pereira; Vogt, 2021, p. 392). Estas técnicas são fundamentais para assegurar que os processos avancem de forma eficaz e coordenada.

Para Bochenek (2021, p. 169) a gestão dos litígios estruturais no Brasil tem evoluído, destacando-se a ampliação dos conceitos e hipóteses de conexão de processos e a

centralização de demandas individuais. A literatura aponta para a participação efetiva, ativa e cooperativa do juiz gestor como líder na construção de soluções conjuntas, indo além do tradicional dogma da inércia judicial. Este movimento busca promover mudanças sociais concretas e positivas através de uma atuação judicial propositiva e estratégica, essencial para a gestão de litígios de alta complexidade.

A aplicação de um novo modelo metodológico, mais empirista e pragmático, pode contribuir para atender demandas e conflitos complexos (Negri, 2019, p. 172). Este modelo enfatiza a importância de práticas e experiências na gestão judicial, focando em planejamentos, estratégias e execuções que garantam a efetividade da prestação jurisdicional. A gestão judicial eficiente ocorre sob dois níveis de enfoque: administrativo e judicial, sempre observando princípios e valores públicos constitucionais.

Os processos estruturais têm se destacado no processo civil brasileiro, apesar de muitas vezes serem alvo de críticas relacionadas à suposta incompatibilidade com a separação de poderes. Essas críticas frequentemente rotulam os processos estruturais como um exemplo de ativismo judicial indesejado, argumentando que eles representam uma imissão excessiva do Judiciário em áreas reservadas aos demais Poderes (Arenhart; Osna, 2022, p. 239). No entanto, essa visão simplista não reconhece a complexidade dos litígios estruturais e a necessidade de uma abordagem mais pragmática para resolver problemas que envolvem políticas públicas.

De acordo com Arenhart e Osna (2022, p. 248), a crítica de que os processos estruturais violam a separação de poderes não leva em conta a necessidade de uma abordagem judicial mais adaptativa e eficaz diante de problemas complexos. Ao invés de limitar o Judiciário, os processos estruturais fornecem as ferramentas necessárias para uma atuação mais responsável e eficiente, promovendo a efetivação dos direitos fundamentais

Para Osna (2020, p. 270-271), a prática judicial em disputas estruturais tem demonstrado uma tendência de adotar provimentos condicionados e sucessivos que desafiam a racionalidade ortodoxa. Esses provimentos não visam reestruturar amplamente o processo, mas sim responder materialmente às circunstâncias específicas de cada caso, ampliando os benefícios e minimizando as consequências negativas ao considerar litígios complexos como os relacionados à segregação escolar nos Estados Unidos ou à situação carcerária em Arkansas, conforme se detalha nessa pesquisa. Observa-se que as decisões judiciais foram guiadas por uma necessidade pragmática de adaptar o processo à realidade dos fatos. Esse pragmatismo permitiu que os tribunais evitassem soluções ineficazes e, ao mesmo tempo, garantissem a proteção dos direitos envolvidos.

Um procedimento adequado ao debate judicial de políticas públicas deve incluir uma redefinição do contraditório, permitindo a participação da sociedade e ampliando a latitude de cognição judicial. Isso permite que o Judiciário compreenda o problema sob várias perspectivas, promovendo decisões que visem a alteração de práticas ou instituições, promovendo mudanças na maneira como determinadas organizações ou sistemas operam. Instrumentos como audiências públicas que permitam a participação ampla da comunidade envolvida são indispensáveis, assim como o *amicus curiae que*, com a experiência técnica de especialistas, podem contribuir no dimensionamento adequado do problema e na proposição de alternativas para a solução da controvérsia (Arenhart, 2022, p. 3).

Segundo Osna (2020, p. 274), a atuação do Judiciário em litígios estruturais não pode ser vista de forma isolada; ela deve ser entendida como parte de um esforço mais amplo de gestão dos interesses sociais e jurídicos. A expansão do papel do Estado e a complexidade crescente das relações sociais impõem ao Judiciário novas funções e responsabilidades. Nesse sentido, o processo estrutural exige uma abordagem que equilibre a necessidade de intervenção com a realidade das limitações materiais e das possíveis reações contrárias.

A flexibilização dos processos individuais e coletivos para incorporar técnicas consensuais, como a mediação e a conciliação, é importante para a resolução de litígios estruturais. Essas técnicas permitem uma maturação suficiente para encontrar soluções mais adequadas ao caso concreto, reduzindo o potencial de recursos contra os atos judiciais e facilitando o cumprimento das obrigações fixadas judicialmente. A intervenção da comunidade e de especialistas é fundamental para a legitimidade das soluções consensuais sobre políticas públicas. Essa participação garante que as soluções reflitam os anseios sociais e sejam tecnicamente viáveis, contribuindo para o controle e a compreensão das decisões judiciais pela sociedade. (Arenhart, 2022, p. 4-5)

Os estudos sobre a flexibilidade e gestão dos processos estruturais apontam para a importância de avaliar a efetividade prática das decisões proferidas (Bochenek, 2021, p. 173). É fundamental entender se essas decisões foram úteis, promoveram mudanças sociais concretas e de que maneira as transformações ocorreram. Esta avaliação é essencial para aprimorar a atuação dos magistrados e garantir que as reformas judiciais cumpram seus objetivos sociais.

2.2 A reforma do sistema prisional pelas vias jurisdicionais.

No contexto da ADPF nº 347, que busca uma reforma estrutural no sistema carcerário brasileiro, é essencial analisar a história das reformas prisionais promovidas pelo Poder

Judiciário em outros países. Experiências internacionais demonstram como violações massivas de direitos fundamentais, como superencarceramento e tortura, levaram a intervenções judiciais para reformular sistemas prisionais (Mendes, 2015). Dentre os casos analisados, destacam-se as reformas prisionais nos Estados Unidos e na Colômbia. Nos Estados Unidos, as reformas estruturais começaram nas últimas décadas do século XX, abrangendo o sistema educacional e instituições de saúde mental, além do sistema carcerário (Araújo; Borges, 2022). Na Colômbia, a reforma prisional ocorreu no contexto das ações judiciais em que a Corte Constitucional declarou o "Estado de Coisas Inconstitucional". Este conceito, adotado entre 1997 e o início dos anos 2000, justificou a intervenção judicial em diversas áreas, incluindo os deslocamentos forçados e a reforma prisional. A semelhança com a situação brasileira é evidente, especialmente após o ajuizamento da ADPF nº 347, que também declarou um "Estado de Coisas Inconstitucional" no sistema prisional. O Brasil busca, assim, seguir os passos da Colômbia, aproveitando as lições aprendidas e aprimorando as estratégias para enfrentar os desafios estruturais do sistema carcerário (Silva, 2020).

2.2.1 Experiências no direito comparado: EUA e Colômbia.

Do ponto de vista histórico, as discussões sobre as condições carcerárias, a partir das décadas seguintes ao caso *Brown v. Board of Education*¹, tornaram-se cada vez mais frequentes na justiça federal norte-americana. A jurisprudência evoluiu para reconhecer diversos direitos dos detentos, incluindo o devido processo antes da imposição de sanções disciplinares, a condenação do confinamento solitário como punição e a responsabilização do poder público por manter presos em condições degradantes (Arenhart; Osna, 2022). Este movimento legal estabeleceu um padrão de proteções básicas que visavam melhorar as condições de vida dos presos, bem como assegurar que as punições aplicadas fossem proporcionais às infrações cometidas.

¹ O caso *Brown v. Board of Education* foi uma decisão histórica da Suprema Corte dos Estados Unidos em 1954, que declarou a segregação racial nas escolas públicas inconstitucional. Este caso foi um marco na luta pelos direitos civis e teve um impacto na sociedade americana. Antes do caso Brown, as escolas públicas nos Estados Unidos, especialmente no Sul, eram segregadas com base na raça, seguindo a doutrina "separados, mas iguais" estabelecida pelo caso *Plessy v. Ferguson* em 1896. Esta doutrina permitia a segregação racial desde que as instalações para negros e brancos fossem consideradas iguais, o que na prática raramente ocorria. O caso Brown foi iniciado por Oliver Brown, que, junto com outros pais afro-americanos em Topeka, Kansas, tentou matricular sua filha, Linda Brown, em uma escola primária próxima de sua casa, que era apenas para brancos. Após ser recusado, Brown e outros pais, com o apoio da NAACP (*National Association for the Advancement of Colored People*), entraram com uma ação judicial contra o Conselho de Educação de Topeka. Em uma decisão unânime, a Suprema Corte, presidida pelo Chefe de Justiça Earl Warren, declarou que a segregação racial nas escolas públicas violava a Cláusula de Proteção Iguitária da Décima Quarta Emenda da Constituição dos Estados Unidos. O tribunal concluiu que "separados, mas iguais" era inerentemente desigual e que a segregação das crianças negras afetava negativamente sua educação e desenvolvimento.

Embora já houvesse precedentes discutindo os direitos dos detentos, o caso *Holt v. Sarver* é considerado paradigmático por ter sido o primeiro a contestar judicialmente a constitucionalidade de todo o sistema prisional de um estado. Em vez de focar em proibições de práticas específicas ou indenizações por danos individuais, *Holt v. Sarver* visou uma reforma completa do sistema penitenciário do Arkansas, estabelecendo um novo marco para as litigâncias de reforma prisional. Este caso foi pioneiro ao direcionar suas pretensões para o futuro, propondo mudanças estruturais para garantir que as práticas carcerárias estivessem alinhadas com os princípios constitucionais. (Campos, 2016)

A repercussão de *Holt v. Sarver* foi tão grande que, em 1993, quarenta estados norte-americanos enfrentavam ações semelhantes, conhecidas como *Prison Reform Litigation*. Este tipo de litígio focava na transformação integral dos sistemas prisionais, em vez de resolver questões isoladas. O sucesso dessas ações demonstrou a eficácia das reformas estruturais em promover mudanças duradouras nas políticas e práticas carcerárias. A partir daí a litigação da reforma prisional tornou-se um instrumento vital para a proteção dos direitos dos detentos e para a promoção de condições humanas dentro das instituições penitenciárias (Vitorelli, 2018).

O sistema prisional do Arkansas na década de 1960 começou a tomar forma com a aquisição das fazendas *Cummins e Tucker* pelo estado, em 1902 e 1916, respectivamente. Estas propriedades agrícolas foram integradas ao sistema penitenciário com o objetivo de torná-lo autossustentável economicamente, substituindo a mão de obra escrava por trabalho penitenciário forçado (Arenhart; Osna, 2022). Os presos eram obrigados a trabalhar nas plantações em condições extremamente precárias, sendo mantidos em barracões superlotados e recebendo alimentação mínima. Embora o sistema fosse promovido como um modelo eficiente, a realidade incluía tratamentos desumanos e condições deploráveis de vida para os detentos.

O objetivo principal deste sistema era manter sua operação invisível ao público, tratando problemas internos com soluções temporárias, como aumentos episódicos no orçamento ou na força de trabalho. Por décadas, até 1965, as fazendas *Cummins e Tucker* operaram com pouca supervisão externa e alguns escândalos ocasionais (Campos, 2016). Às vésperas da ação judicial nos anos 60, a situação permanecia praticamente a mesma, com os internos sendo submetidos a trabalhos forçados em condições severas, sem proteção adequada

contra o clima e com punições arbitrárias impostas pelos *trusties*² — prisioneiros de confiança armados que também controlavam a entrada e a saída da prisão.

As práticas desumanas atingiram um ponto crítico com a descoberta do "telefone Tucker" em 1966, um dispositivo de tortura usado para punir detentos e extrair informações através de choques elétricos. Este achado, amplamente divulgado pela imprensa, precipitou uma investigação detalhada ordenada pelo então governador *Orval Faubus*, que revelou a extensão da brutalidade e corrupção no sistema prisional do Arkansas (Vitorelli, 2018). A exposição desses abusos marcou o início das reformas penitenciárias no estado, destacando a necessidade urgente de mudanças estruturais profundas para assegurar o respeito aos direitos humanos dos detentos.

O relatório da polícia, divulgado pelo governador *Winthrop Rockefeller* em 1967, expôs de forma chocante as condições deploráveis do sistema prisional do Arkansas, culminando na demissão de muitos funcionários envolvidos em corrupção e abuso (Arenhart; Osna, 2022). Este relatório, com detalhes minuciosos sobre as práticas cruéis e desumanas dentro das prisões, gerou uma grande comoção pública e levou a reformas significativas. A assembleia estadual reconheceu formalmente a ressocialização e o treinamento profissional como objetivos essenciais das prisões, reformulando a estrutura organizacional e estabelecendo superintendentes separados para cada unidade (Campos, 2016).

Uma figura central nas reformas iniciais foi *Thomas Murton*, superintendente nomeado para a fazenda Tucker, que trouxe à tona a existência de um cemitério clandestino onde estavam enterrados detentos supostamente foragidos. A descoberta de três ossadas e várias depressões semelhantes a covas foi amplamente divulgada pela mídia, o que resultou na nomeação de *Murton* como chefe da recém-criada comissão de correções (Vitorelli, 2018). Embora sua atuação tenha sido breve, *Murton* dividiu a história do sistema carcerário do Arkansas em antes e depois de sua nomeação, destacando a profundidade dos problemas e a necessidade de uma reforma abrangente (Arenhart; Osna, 2022).

Em paralelo às ações do executivo e do legislativo, os detentos buscaram o reconhecimento de seus direitos através do judiciário. O caso *Jackson v. Bishop*, por exemplo, reuniu petições de habeas corpus que narravam torturas e agressões, incluindo o uso do "telefone Tucker" para aplicar choques elétricos. O relatório policial aceito como prova

² No contexto prisional dos Estados Unidos, *trusties* são presos que recebem responsabilidades adicionais e algumas liberdades dentro da prisão devido ao bom comportamento e confiança. No caso *Holt v. Sarver*, no Arkansas, esses *trusties* frequentemente eram armados e supervisionavam outros presos, o que resultava em abusos de poder e violência. Essa prática foi um dos principais alvos de crítica e reforma durante os processos judiciais para melhorar as condições das prisões no estado

consolidou a inconstitucionalidade de tais punições, resultando na proibição expressa do chicoteamento e do uso de instrumentos de tortura (Campos, 2016). A decisão marcou uma importante intervenção judicial no sistema penitenciário demonstrando que os direitos dos detentos poderiam ser efetivamente defendidos (Vitorelli, 2018).

O caso *Holt v. Sarver*, ajuizado em 1969, ampliou ainda mais o alcance das reformas judiciais no sistema prisional do Arkansas. Os detentos alegaram que a superlotação, as condições sanitárias precárias e a falta de proteção à integridade física configuravam punição cruel e incomum proibida pela Oitava Emenda (Arenhart; Osna, 2022). O juiz Henley, ao reconhecer a violação dos direitos fundamentais, não impôs medidas imediatas, mas solicitou ao estado que apresentasse um plano de ação. Este julgamento não apenas apontou os problemas, mas também estabeleceu um precedente para uma abordagem processual de tentativa e erro na adaptação do sistema prisional aos valores constitucionais, inaugurando uma nova fase na supervisão judicial das condições carcerárias (Vitorelli, 2018).

O estudo das reformas prisionais no Arkansas, iniciado a partir do caso *Holt v. Sarver*, revela a complexidade e a importância dos processos estruturais na conformação dos sistemas penitenciários aos valores constitucionais. Esse caso paradigmático mostrou que a efetividade de uma demanda estrutural depende não apenas da ação judicial, mas também de uma rede de fatores extrajurídicos que incentivam a cooperação entre as partes envolvidas (Arenhart; Osna, 2022; Campos, 2016; Vitorelli, 2018). *Holt v. Sarver* destaca a necessidade de uma abordagem integrada para resolver os problemas do sistema prisional, enfatizando a interdependência das condições de vida dos detentos e a importância de reformas abrangentes (Arenhart; Osna, 2022). Além disso, o caso sublinhou que, embora o processo judicial possa catalisar mudanças importantes, ele não pode, por si só, transformar completamente a realidade social, dependendo também de ações coordenadas dos poderes legislativo e executivo (Campos, 2016; Vitorelli, 2018). A continuidade do estudo sobre o caso *Holt* e suas consequências ao longo do tempo é essencial para compreender o impacto e as possibilidades das demandas estruturais no campo dos direitos humanos e da justiça social.

O conceito de Estado de Coisas Inconstitucional foi introduzido no Direito Colombiano, adotando técnicas de decisão de lides complexas inspiradas pelo processo estruturante dos Estados Unidos da América (EUA), aplicadas aos direitos fundamentais. Conforme observado por Silva (2020), a litigância estrutural na Colômbia é um fenômeno recente que se manifesta através da declaração formal de um estado de coisas inconstitucional. Ao contrário dos EUA, onde serve para a igualdade política de minorias, na

Colômbia, esse instrumento visa construir um Estado Social de Direito, conforme o primeiro artigo da Constituição.

A Constituição Colombiana de 1991 foi elaborada por uma Assembleia Constituinte Democrática, que incluía a ala conservadora ligada à Igreja Católica, bem como grupos indígenas, minorias religiosas e representantes de grupos extremistas. A Carta resultante criou uma Corte Constitucional com amplas competências em controle de constitucionalidade de leis e atos normativos. Essa corte assumiu o papel de resolver conflitos de forma pacífica, baseando-se em uma ampla garantia de direitos, incluindo direitos civis, políticos, sociais e econômicos, conforme a nova Carta Constitucional (Silva, 2020).

O artigo 86 da Constituição Colombiana prevê a ação de tutela, permitindo que qualquer pessoa, a qualquer momento e em qualquer lugar, solicite aos juízes a proteção imediata de seus direitos constitucionais fundamentais através de um procedimento preferencial e sumário. Este recurso pode ser acionado sem a necessidade de advogado, permitindo que o próprio interessado defenda seus direitos contra ações ou omissões de autoridades públicas. Esse mecanismo facilitou significativamente o acesso ao Judiciário colombiano para a defesa de direitos fundamentais, promovendo uma maior judicialização da política e proteção eficaz desses direitos (Colômbia, 1991).

A técnica do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) tem origem na Colômbia, criada pela Corte Constitucional na *Sentencia* T-153 de 1998 e foi inicialmente aplicada ao sistema carcerário colombiano. Para que o ECI seja reconhecido, é necessário haver uma vulneração massiva e sistemática de direitos fundamentais, omissão prolongada das autoridades e falhas estruturais que necessitam de medidas complexas e coordenadas (Campos, 2016, p. 179). O modelo colombiano caracteriza-se pela fase dialógica, envolvendo a participação de diversos atores institucionais e sociais na formulação de políticas públicas. A corte mantém supervisão contínua, utilizando audiências públicas e expedição de autos para assegurar a implementação das políticas, sendo aplicado em casos paradigmáticos como o deslocamento forçado de colombianos na *Sentencia* T-025 de 2004.

2.2.2 Precedentes nacionais: das indenizações individuais à ADPF 347.

A responsabilização do Estado por condições degradantes nos presídios brasileiros tem sido objeto de importantes ações judiciais que visam garantir os direitos fundamentais dos detentos. O Recurso Extraordinário 580.252/MS e a ADI 5.170/DF destacam-se como marcos nesse contexto, abordando a necessidade de reparação pelos danos morais sofridos pelos presos devido ao tratamento desumano e insalubre. Esses casos sublinham a falha do sistema

prisonal em assegurar condições mínimas de dignidade e ilustram a importância de uma intervenção judicial proativa para enfrentar as violações sistêmicas de direitos. A partir dessas decisões, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu precedentes significativos que culminaram na ADPF 347 e na declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, impulsionando a luta por reformas estruturais no sistema carcerário brasileiro.

As ações judiciais Recurso Extraordinário 580.252/MS e ADI 5.170/DF destacam-se pela sua relevância na responsabilização do Estado por danos morais decorrentes das condições degradantes dos presídios brasileiros. No caso do Recurso Extraordinário 580.252/MS, um detento do Mato Grosso do Sul buscou reparação pelo tratamento desumano que sofria, argumentando que o Estado tem o dever de garantir condições mínimas de dignidade para os presos. O STF reconheceu a repercussão geral do caso, estabelecendo um importante precedente para a responsabilidade civil do Estado em situações de violação de direitos fundamentais nas prisões (Brasil, 2017).

A ADI 5.170/DF, movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), visava obter uma interpretação constitucional que obrigasse o Estado a indenizar presos submetidos a condições sub-humanas e insalubres. A ação buscava uma interpretação dos artigos do Código Civil que reconhecesse a responsabilidade civil do Estado pelos danos morais causados aos detentos. A Ministra Rosa Weber, relatora do caso, submeteu o processo ao rito do artigo 12 da Lei 9.868/99, destacando a importância e urgência do tema para a proteção dos direitos fundamentais dos presos (Brasil, 2014).

Esses casos ilustram os esforços contínuos para responsabilizar o Estado pelas condições inadequadas dos presídios e a necessidade de reformas estruturais no sistema prisional brasileiro. A análise dessas ações revela a falha do sistema em assegurar condições mínimas de dignidade e destaca a importância de uma abordagem judicial proativa para enfrentar as violações sistêmicas de direitos. As decisões do STF nesses casos pavimentaram o caminho para a ADPF 347 e a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, marcando um avanço significativo na luta pela melhoria das condições carcerárias no Brasil (Brasil, 2015).

A responsabilização do Estado pelas condições degradantes nas prisões, como evidenciado nos casos do Recurso Extraordinário 580.252/MS e da ADI 5.170/DF, reforça a necessidade de uma intervenção judicial robusta e eficaz. Essas ações são exemplos de como o sistema judicial pode atuar para garantir que os direitos fundamentais dos detentos sejam respeitados e para promover mudanças estruturais significativas nas políticas públicas de encarceramento. O reconhecimento da responsabilidade civil do Estado nesses casos

estabelece um precedente importante para futuras ações e reformas no sistema prisional brasileiro.

2.3 A arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF n. 347.

A ADPF nº 347, proposta pelo PSOL em 2015, destaca a gravidade das violações de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro e a necessidade urgente de uma reforma estrutural. O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), inspirado no modelo colombiano, para enfrentar a crise carcerária. Este estudo analisa a implementação dessa medida, as dificuldades na execução de políticas públicas e a importância da colaboração entre os poderes. Aborda-se a resposta judicial e legislativa à ADPF nº 347, a necessidade de dados precisos sobre o sistema prisional e a relevância da participação da sociedade civil e de audiências públicas no processo de formulação de soluções eficazes, visando a transformação das condições carcerárias e a proteção dos direitos fundamentais. Além disso, explora-se como a intervenção judicial contínua pode garantir que as reformas sejam sustentáveis e verdadeiramente efetivas a longo prazo.

2.3.1 A ADPF 347 e o “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional brasileiro.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 foi protocolada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em 27 de maio de 2015, com o objetivo de obter o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) em relação ao sistema penitenciário brasileiro. O PSOL alegou que as lesões a preceitos fundamentais dos encarcerados decorriam de ações e omissões dos poderes públicos da União, dos estados e do Distrito Federal. A relatoria do caso coube ao Ministro Marco Aurélio, que considerou a ADPF admissível e reconheceu o ECI como uma nova modalidade de inconstitucionalidade no Direito brasileiro (Magalhães, 2019, p. 5).

Os requisitos para a sua aplicação incluem a violação massiva de direitos, falhas estruturais e omissão das autoridades, semelhantes ao modelo colombiano. No entanto, a metodologia brasileira enfatiza a necessidade de reformulação das políticas públicas penais e prisionais, com participação interinstitucional.

Ambos os modelos reconhecem a situação crítica e a violação massiva e contínua de direitos fundamentais. Além disso, envolvem diferentes órgãos e autoridades para formular e implementar soluções e visam a reformulação das políticas públicas para corrigir falhas estruturais. No entanto, o modelo colombiano foi aplicado em diversos contextos além do

sistema carcerário, como deslocamento forçado³, enquanto o brasileiro se restringiu inicialmente ao sistema prisional. A Colômbia utiliza uma metodologia mais detalhada e contínua, com audiências públicas e expedição de autos, enquanto o Brasil adotou medidas mais imediatas e focadas no curto prazo (Campos, 2016, p. 179).

A técnica do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) representa um avanço na busca pela proteção dos direitos fundamentais, especialmente em contextos de violações sistemáticas e prolongadas, como evidenciado tanto na Colômbia quanto no Brasil. No caso brasileiro, a ADPF 347 trouxe à tona a grave crise do sistema prisional, destacando a necessidade urgente de reformas estruturais e a colaboração interinstitucional para enfrentar problemas complexos. No entanto, apesar do reconhecimento judicial e das medidas propostas, a efetivação dessas reformas tem sido limitada, refletindo a persistência das políticas tradicionais e a insuficiência das respostas institucionais. Para que o ECI possa realmente transformar a realidade do sistema penitenciário brasileiro, é essencial que as políticas sejam reformuladas de maneira integrada, envolvendo a participação ativa da sociedade civil e garantindo a transparência e a responsividade dos processos decisórios.

O conceito de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no contexto brasileiro refere-se a uma situação de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, onde há uma inércia estatal reiterada na resolução desses problemas. O ECI foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 347, especificamente no que tange ao sistema carcerário brasileiro. Essa decisão implicou na determinação de medidas estruturais flexíveis a serem manejadas e monitoradas pela Corte, com o auxílio dos demais poderes, órgãos e pessoas afetadas (Magalhães, 2019, p. 2).

A decretação do ECI exige a elaboração de planos e políticas públicas para a superação da crise, a serem implementados em colaboração entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O objetivo é que esses planos sejam submetidos à análise e monitoramento por diversas instituições, incluindo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a sociedade civil. No entanto, a efetividade dessas medidas tem sido questionada, uma vez que as respostas dos poderes políticos frequentemente seguem a mesma natureza das políticas tradicionais, sem alcançar mudanças substanciais na realidade fática dos problemas apontados (Magalhães, 2019, p. 2-3).

³ Refere-se à situação em que pessoas são compelidas a deixar suas casas ou locais de residência devido a conflitos armados, violência, violações de direitos humanos, desastres naturais ou outros fatores adversos que ameaçam sua vida, segurança ou subsistência. Esse fenômeno pode resultar em grandes fluxos de refugiados ou deslocados internos, que são pessoas forçadas a fugir dentro do seu próprio país. O deslocamento forçado envolve, portanto, a perda de moradia e a necessidade de encontrar abrigo e proteção em outros lugares, muitas vezes em condições precárias e com acesso limitado a recursos básicos e serviços essenciais.

A decretação do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 347 foi uma resposta às condições deploráveis do sistema carcerário brasileiro, que viola sistematicamente direitos fundamentais. Em setembro de 2015, o STF reconheceu que o sistema penitenciário apresentava graves problemas estruturais, resultado da inércia estatal prolongada. Segundo Magalhães (2019, p. 2), "a decretação de tal estado de coisas implicaria a determinação de medidas estruturais flexíveis a serem manejadas e monitoradas pela Corte, com o auxílio dos demais poderes, órgãos e pessoas afetadas". Esta decisão inovadora buscava não apenas identificar as falhas, mas também promover uma coordenação entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para implementar soluções práticas.

O impacto da medida cautelar deferida pelo STF na ADPF 347 e as respostas subsequentes dos poderes políticos destacam a complexidade de se enfrentar problemas estruturais através de decisões judiciais. Magalhães (2019, p. 2) observa que "passados mais de três anos desde sua decretação, pouco ou nada mudou na realidade dos milhares de detentos submetidos, diariamente, a condições desumanas de encarceramento". Isso revela a dificuldade de se efetivar mudanças apenas pela via judicial, especialmente em um contexto onde as políticas tradicionais ainda prevalecem e a colaboração interinstitucional é limitada.

O PSOL, ao ajuizar a ADPF nº 347, pleiteou oito medidas cautelares ao Supremo Tribunal Federal (STF). Dentre as medidas solicitadas, a corte constitucional brasileira deferiu apenas três delas. As medidas deferidas incluíram: a determinação para que juízes e tribunais realizassem audiências de custódia em até 90 dias, a liberação do saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para utilização com a finalidade para a qual foi criado, e a determinação para que a União e os Estados encaminhassem ao STF informações sobre a situação prisional. Durante a discussão das medidas liminares pleiteadas pelo PSOL, o Ministro Luís Roberto Barroso propôs uma discussão preliminar ao pedido definitivo formulado pelo PSOL de apresentação de um plano pelo Governo Federal, no prazo máximo de três meses, objetivando a superação do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro. Sugeriu o ministro a concessão de uma medida cautelar de ofício, na qual a União e os Estados encaminhassem ao STF informações sobre a situação prisional, pois não havia disponibilidade de um diagnóstico completo da situação do sistema prisional como um todo (Brasil, 2015).

Na oportunidade, pontuou Barroso que seria impossível a elaboração de um plano nos moldes do pedido definitivo formulado pelo arguente em tempo hábil sem que, sequer, houvesse informações concretas sobre o estado da população carcerária pátria. Nesse sentido,

sugeriu o ministro Barroso que fosse fornecido um diagnóstico, que demonstrasse o número de vagas faltantes, os custos do sistema e o que caberia à União e aos Estados na superação do Estado de Coisas Inconstitucional. A ausência de dados foi o ponto relevante a ser levantado sobre a situação prisional brasileira, pois mostra o quão significativo é o desafio da superação da situação do Estado de Coisas Inconstitucional. Como seria possível à União e aos Estados desenharem um plano de superação da grave crise estrutural das prisões brasileiras quando sequer existiam dados disponíveis sobre quantas pessoas estavam inseridas no sistema prisional e quantas vagas seriam necessárias para superar um eventual déficit? (Brasil, 2015).

Os ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki mencionaram a sugestão de medida apresentada pelo ministro Luís Roberto Barroso a respeito da necessidade de informações sobre a situação prisional bem se adequa aos ensejos da Lei nº 12.714/2012. Na visão de ambos os ministros, a questão da falta de informações sobre o sistema prisional estava diretamente atrelada à omissão no cumprimento da referida Lei, a qual determinou em seu artigo 1º sobre a necessidade dos dados e informações referentes à execução penal, às prisões cautelares e às medidas de segurança serem mantidos e atualizados em sistema informatizado de acompanhamento da execução da pena (Brasil, 2015). Posteriormente, o CNJ agiu com o intuito de dar azo ao disposto, institucionalizando o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), o qual atendeu o que foi estabelecido pelos ministros naquela oportunidade. Assim, é possível apontar que já durante a discussão realizada na ADPF 347 em 2015 sobre o diagnóstico da população carcerária brasileira havia o legítimo vislumbre de que uma das respostas contra o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional estava na informatização da Execução Penal brasileira (Brasil, 2012).

Outrossim, a ADPF 347 destacou a deplorável situação da população carcerária no Brasil, onde inúmeras violações de direitos fundamentais e humanos ocorrem, impactando não apenas os indivíduos diretamente envolvidos, mas toda a sociedade. O relator apontou que os problemas não são apenas de formulação e implementação de políticas públicas ou de interpretação e aplicação da lei penal, mas principalmente de falta de coordenação institucional para a concretização normativa da Constituição e da legislação correlata. A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes foi identificada como uma falha estrutural que perpetua e agrava a situação. (Magalhães, 2019, p. 5)

A resposta do Poder Legislativo ao Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) reconhecido na ADPF 347 foi caracterizada pela proposta do Projeto de Lei n. 736/2015, apresentado pelo Senador Antônio Carlos Valadares. Esse projeto buscava regulamentar o ECI e criar balizas normativas para harmonizar os princípios da separação de poderes e da

reserva do financeiramente possível. O Senador expressou preocupações com o ativismo judicial do STF e a usurpação das competências dos demais poderes, propondo a inserção do conceito de Compromisso Significativo, desenvolvido pela Corte Constitucional da África do Sul, para estabelecer uma solução pactuada entre os poderes políticos e os atingidos pela violação de direitos que visa criar um intercâmbio constante entre os segmentos populacionais afetados e o Estado, buscando formular e implementar programas socioeconômicos para solucionar as violações de direitos fundamentais. No entanto, o Projeto de Lei n. 736/2015 tem enfrentado dificuldades para avançar no processo legislativo (Magalhães, 2019, p. 15-16).

O impacto das medidas cautelares deferidas pelo STF na ADPF 347 tem sido limitado, com pouca ou nenhuma melhoria nas condições do sistema carcerário brasileiro. A concentração de medidas cautelares direcionadas ao Judiciário não tem sido suficiente para atenuar as violações generalizadas de direitos fundamentais, conforme demonstrado pela ineficácia das audiências de custódia para resolver os problemas estruturais já existentes. As respostas dos poderes Executivo e Legislativo, apesar de algumas iniciativas, ainda seguem a mesma natureza das políticas tradicionais desenvolvidas no Brasil, sem alcançar mudanças substanciais na realidade. (Magalhães, 2019, p. 17)

A ADPF 347 também destaca a importância da participação da sociedade civil e de outros atores políticos nos processos de formulação e implementação das soluções necessárias para a superação do ECI. Godoy (2015) argumenta que a efetiva permeabilidade do Supremo Tribunal Federal à participação de pessoas e instituições demonstra que a sociedade civil e outros atores políticos influenciam as decisões da Corte, promovendo uma maior responsividade e transparência.

A realização de audiências públicas, de acordo com Suptitz (2009) é uma ferramenta importante para promover o diálogo entre os representantes dos poderes estatais e os cidadãos. Essas audiências permitem que diferentes perspectivas sejam apresentadas e debatidas, contribuindo para uma compreensão mais ampla e inclusiva dos problemas enfrentados e das possíveis soluções. Além disso, o conceito de ativismo dialógico, como discutido por Gargarella (2014), enfatiza a importância de um diálogo contínuo e aberto entre o Judiciário e os demais poderes e a sociedade civil. Esse modelo de ativismo judicial busca equilibrar a necessidade de intervenção judicial com a promoção de um processo democrático deliberativo.

A participação popular no controle de constitucionalidade é um elemento fundamental no modelo alemão, evidenciado pelo mecanismo do Recurso Constitucional. Esse instrumento permite o acesso direto dos cidadãos ao Tribunal Constitucional Federal para a proteção de

direitos fundamentais, sem a necessidade de assistência jurídica ou pagamento de custas. De acordo com Häberle (2003, p. 121), estatísticas oficiais indicam que 97% dos recursos são recusados por câmaras da Corte Constitucional, formadas por três juízes, e apenas 2,7% desses recursos obtêm êxito. No entanto, essa ferramenta é importante para a interpretação e construção do direito constitucional na Alemanha. No Brasil, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é um mecanismo que visa proteger direitos fundamentais e assegurar a supremacia constitucional. A ADPF 347, por exemplo, destacou-se por denunciar o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, demonstrando o potencial dessa ferramenta para influenciar mudanças. Conforme evidenciado por Gomes (2010, p. 161), a preocupação dos legisladores e governantes com a governabilidade muitas vezes impede a adoção de mecanismos mais amplos de controle de constitucionalidade.

A comparação entre os modelos de controle de constitucionalidade alemão e brasileiro revela diferenças na participação popular. Enquanto o Recurso Constitucional alemão facilita o acesso dos cidadãos ao Tribunal Constitucional, a ADPF brasileira enfrenta limitações práticas e jurídicas que restringem seu uso. Mendes (2009, p. 25) observa que o número de processos julgados pela Corte Constitucional alemã entre 1951 e 2007 é equivalente ao número de pleitos que o STF recebe em um ano, ilustrando a diferença na carga de trabalho e na estrutura judicial dos dois países. A decisão de vetar o amplo acesso ao Supremo Tribunal Federal através do inciso II do artigo 2º da Lei nº 9.882/99, como mencionado por Gomes (2010, p. 161), reflete uma postura cautelosa das autoridades brasileiras para evitar sobrecarregar o STF. Essa decisão contrasta com a abordagem alemã, onde a participação popular é incentivada e vista como uma forma de fortalecer a democracia constitucional.

A análise comparada dos efeitos das decisões do Tribunal Constitucional Federal alemão e do Supremo Tribunal Federal brasileiro evidencia diferentes abordagens em relação ao controle de constitucionalidade. Na Alemanha, as decisões têm efeito retroativo e vinculante, transcendem os limites subjetivos da lide e obrigam todos os órgãos da administração pública e do poder judiciário. Já no Brasil, as decisões da ADPF possuem efeitos limitados e são frequentemente alvo de controvérsias jurídicas e políticas (Silva, 2020, p. 234). O ativismo judicial na Alemanha, conforme destacado por Barroso (2010, p. 6), é um fenômeno que elastece o círculo de atribuições do Poder Judiciário. No Brasil, o ativismo judicial tem sido uma resposta às falhas e omissões dos poderes Executivo e Legislativo, especialmente na proteção de direitos fundamentais. A ADPF 347 exemplifica essa atuação proativa do STF, que busca preencher lacunas deixadas pela inércia dos demais poderes.

Nesse contexto, vale ressaltar a abordagem de Susan Sturm sobre remédios estruturais que defende a importância de critérios específicos para a implementação e eficácia desses remédios em contextos judiciais, estabelecendo uma ligação relevante com o controle de constitucionalidade. Segundo a autora, os remédios estruturais devem ser manejados de acordo com diretrizes que incluem participação, respeito à separação de poderes, imparcialidade, fundamentação adequada das decisões e remediação. O primeiro critério apontado é a participação, fundamental para a legitimidade e eficácia das intervenções judiciais (Sturm, 1991, p. 1357). A participação tem dois propósitos principais: assegurar a dignidade das partes afetadas pelo litígio, tratando-as como parceiras na construção de soluções efetivas, e garantir que as partes, especialmente o Poder Público, se engajem na efetivação do remédio estrutural (Sturm, 1991, p. 1392-1393).

Swanepoel (2017, p. 24) acrescenta que a participação diminui o ônus da legitimidade sobre o Judiciário, já que os juízes não serão os únicos responsáveis por formular as políticas públicas. Para contornar o problema do desequilíbrio de poder, Sturm sugere a representação dos grupos sociais mais vulneráveis por instituições tecnicamente capacitadas e com experiência na defesa dos direitos fundamentais, promovendo a cooperação e o consenso em vez da concepção adversarial dos processos judiciais. Quanto ao respeito à separação de poderes, qualquer sentença estrutural deve respeitar as competências das instituições governamentais envolvidas no processo, com o Judiciário desempenhando um papel de supervisão das negociações (Scott; Sturm, 2006, p. 565-566). A imparcialidade e objetividade dos juízes na tomada de decisão são fundamentais, bem como a fundamentação adequada das sentenças estruturais, baseando-se em considerações empíricas e normativas e em precedentes judiciais (Sturm, 1991, p. 1411). A remediação deve promover efetivamente a proteção dos direitos fundamentais violados, com critérios claros para avaliar as medidas implementadas e garantir que o tribunal dialogue com as partes envolvidas (Sturm, 1991, p. 1430). Esses critérios podem fortalecer a atuação do STF em casos complexos, como a ADPF 347, promovendo maior colaboração interinstitucional e respostas mais efetivas às violações de direitos fundamentais.

A questão central envolve os limites da atuação do Poder Judiciário em relação aos demais poderes, conforme previsto no artigo 2º da Constituição Federal. A interpretação do princípio da separação dos poderes deve considerar a independência e a harmonia entre os poderes, sem implicar uma separação absoluta. Os efeitos da medida cautelar deferida pelo STF na ADPF 347 destacam a importância dessa separação e da tutela dos direitos fundamentais. O artigo 1º da Constituição Federal assegura que "todo poder emana do povo",

enquanto o artigo 2º estabelece a divisão entre Executivo, Legislativo e Judiciário. No contexto brasileiro, o controle judicial de políticas públicas é necessário para garantir a efetivação dos direitos fundamentais, justificando-se pela inércia ou insuficiência da Administração Pública em atender às demandas sociais e econômicas. A intervenção judicial na ADPF 347 não deve ser vista como uma usurpação das funções do Executivo ou do Legislativo, mas como uma ação necessária para proteger direitos fundamentais em face da omissão estatal. O STF atua como guardião da Constituição, assegurando que os direitos estabelecidos sejam efetivamente respeitados e promovidos. (Rodrigues; Rocha, 2017, p. 186-195)

A comparação entre os modelos de controle de constitucionalidade da Alemanha e do Brasil revela diferentes abordagens quanto à participação popular e à atuação judicial. O Recurso Constitucional alemão facilita o acesso dos cidadãos ao Tribunal Constitucional, promovendo a construção de um direito constitucional inclusivo e participativo. Em contraste, a ADPF brasileira, apesar de seu potencial transformador, enfrenta limitações práticas e jurídicas que restringem seu uso. A perspectiva de Sturm oferece diretrizes valiosas para aprimorar a eficácia das intervenções judiciais, destacando a importância da participação popular, respeito à separação de poderes, imparcialidade, fundamentação adequada das decisões e remediação. No caso da ADPF 347, a intervenção do STF é um exemplo de como o Judiciário pode atuar para garantir a efetivação dos direitos fundamentais diante da inércia estatal. Para que essas intervenções sejam eficazes é essencial que haja uma maior colaboração interinstitucional e que as decisões sejam fundamentadas e justas. A participação da sociedade civil no controle de constitucionalidade é fundamental, pois fortalece a democracia, promove a transparência e assegura que as soluções propostas reflitam as necessidades e aspirações da população.

No âmbito nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) abriram, em 9 de abril de 2024, as inscrições para a audiência pública destinada a colher propostas para o Pena Justa: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras. Esta audiência tem como objetivo principal abordar a superlotação carcerária, controlar as entradas e vagas do sistema penal, melhorar a qualidade da ambiência e dos serviços prestados, além de estruturar processos de saída da prisão e inserção social. O evento também visa a criação de políticas para evitar a repetição do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional. O objetivo foi selecionar trinta inscritos para apresentar contribuições presencialmente, baseando-se em critérios de representatividade que incluem aspectos de raça, gênero, grupos LGBTI,

comunidades tradicionais, familiares de pessoas privadas de liberdade e egressos do sistema prisional. A audiência pública foi marcada para os dias 29 e 30 de abril no auditório do Ministério da Justiça e contou com a participação de representantes da sociedade civil, órgãos e entidades públicas do Poder Executivo e do Judiciário (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Diante disso, é possível observar que as estratégias implementadas para humanizar as penas e reduzir a superlotação carcerária no Acre incluem a introdução e expansão da metodologia da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) e a promoção de audiências públicas para discutir o direito à visita íntima de adolescentes em internação socioeducativa. A adoção de câmeras operacionais portáteis pelas forças de segurança, discutida em audiências públicas, visa aumentar a transparência e a responsabilização nas operações policiais. O plano Pena Justa, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), busca controlar a superlotação carcerária, melhorar a qualidade das vagas e dos serviços associados, e promover a reinserção social dos detentos. Essas iniciativas representam passos significativos rumo à transformação do sistema prisional brasileiro, com um enfoque na dignidade, respeito aos direitos humanos e redução da reincidência criminal.

Os processos estruturais têm se mostrado um mecanismo judicial essencial para enfrentar litígios complexos no Brasil, particularmente aqueles que envolvem políticas públicas e grandes organizações. Ao contrário dos processos tradicionais, que muitas vezes falham em abordar a multiplicidade de interesses e a complexidade das questões envolvidas, os processos estruturais permitem uma intervenção judicial mais profunda e proativa, promovendo a reestruturação de instituições e a resolução de problemas que afetam diretamente valores constitucionais. Esse método flexível e bifásico é fundamental para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e das normas constitucionais, adaptando-se às necessidades específicas de cada caso e utilizando técnicas processuais atípicas e cooperativas.

A aplicação prática dos processos estruturais demonstra sua eficácia na promoção de mudanças sociais duradouras e na reestruturação de entidades burocráticas ineficientes. Exemplos como a revisão da política de barragens após desastres ambientais e a melhoria no fornecimento de órteses e próteses no Ceará ilustram como essa abordagem pode gerar soluções concretas e adaptáveis a longo prazo. No entanto, esses processos frequentemente enfrentam críticas quanto à sua suposta incompatibilidade com a separação de poderes, sendo acusados de promover ativismo judicial. Todavia, essa visão não reconhece a necessidade de

uma intervenção judicial adaptativa e eficaz diante de problemas complexos que envolvem políticas públicas, onde a flexibilização procedimental e a gestão judicial estratégica se tornam indispensáveis.

Portanto, a análise dos processos estruturais revela a importância de uma abordagem judicial pragmática e colaborativa para resolver litígios complexos e promover reformas institucionais. A eficácia desses processos depende da contínua adaptação às realidades específicas dos casos, da cooperação interinstitucional e da participação ativa da sociedade. Somente com essas práticas será possível assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e a justiça social, destacando a necessidade de uma jurisdição que equilibre a intervenção judicial com a realidade das limitações materiais e as possíveis reações contrárias, promovendo uma justiça mais eficiente e alinhada com os valores constitucionais.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 e a técnica do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) são instrumentos fundamentais para a reforma do sistema prisional brasileiro. A origem da técnica do ECI na Colômbia e sua aplicação no Brasil revelam a necessidade de medidas estruturais complexas e coordenadas para enfrentar as graves violações de direitos fundamentais no sistema carcerário. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 347 reconheceu a situação crítica do sistema penitenciário brasileiro e propôs medidas que envolvem a colaboração entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, enfatizando a necessidade de reformulação das políticas públicas penais e prisionais.

A participação popular emerge como um elemento central na efetividade das reformas propostas pela ADPF 347. A comparação com o modelo alemão de controle de constitucionalidade, que facilita o acesso dos cidadãos ao Tribunal Constitucional, evidencia a importância de um controle mais inclusivo e participativo. Nesse contexto, a abordagem de Susan Sturm sobre remédios estruturais sublinha a necessidade de diretrizes que assegurem a participação, o respeito à separação de poderes, a imparcialidade e a fundamentação adequada das decisões. Esses critérios são fundamentais para que as intervenções judiciais sejam legítimas, eficazes e promovam a colaboração interinstitucional.

A efetividade das audiências públicas no Acre demonstra a importância da participação da sociedade civil e das autoridades na busca por soluções eficazes e humanizadas para o sistema prisional. A colaboração interinstitucional e a participação popular são essenciais para superar os desafios persistentes no sistema prisional brasileiro e promover a dignidade e a reintegração dos detentos.

Para que as reformas prisionais sejam realmente eficazes, as políticas públicas precisam ser reformuladas de maneira integrada e contínua. A transparência e a responsividade dos processos decisórios são fundamentais para assegurar que as soluções propostas reflitam as necessidades e aspirações da população, fortalecendo a democracia e promovendo a justiça social. Além disso, é necessário que haja maior colaboração entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o envolvimento ativo da sociedade civil para garantir que as reformas sejam implementadas de forma eficaz e sustentável.

Os processos estruturais e a ADPF 347 representam um avanço na busca pela proteção dos direitos fundamentais e pela reforma do sistema prisional brasileiro. No entanto, a efetividade dessas medidas depende de uma abordagem integrada, colaborativa e contínua, que envolva a participação ativa de todos os atores institucionais e sociais. Somente assim será possível promover mudanças duradouras e efetivas no sistema prisional, assegurando o respeito aos direitos humanos e a justiça social.

3 O SISTEMA PRISIONAL NO ESTADO DO ACRE

3.1 A superpopulação carcerária no Acre

A realidade do sistema prisional brasileiro é marcada por graves problemas, como a superlotação e as recorrentes violações de direitos humanos, uma situação que tem se agravado nos últimos anos. Um levantamento realizado em 2015, com dados dos estados e do Distrito Federal, destacou a superlotação como um dos principais fatores que contribuem para essas violações. Embora a privação de liberdade seja um efeito legítimo da pena, ela não pode justificar a violação de outros direitos fundamentais e da dignidade humana. O sistema penal deve garantir que as restrições impostas respeitem os limites previstos na legislação, de acordo com o princípio da legalidade, essencial tanto no direito doméstico quanto internacional. A superlotação dos presídios e as constantes violações de direitos revelam não só o desrespeito à Constituição, mas também aos compromissos internacionais do Brasil em tratados de direitos humanos, expondo a incapacidade do sistema prisional de cumprir seu papel ressocializador (Pereira, 2017, p. 168-169).

A Lei de Execução Penal - LEP (Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984) introduziu no ordenamento jurídico brasileiro normas para a execução da pena, visando não apenas a punição do agente, mas também a sua ressocialização. O artigo 1º da referida lei dispõe que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos XLVI e XLVII, o legislador brasileiro adotou as seguintes penas: privação ou restrição de liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa, suspensão ou interdição de direitos. Ademais, assegurou que não existiriam penas de morte, salvo em caso de guerra declarada; de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis. No mesmo sentido, a LEP prevê, em seu artigo 11, as espécies de assistências que devem ser garantidas ao preso e ao internado, entre elas a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (Brasil, 1984; Brasil, 2024).

Esse cenário se reflete mundialmente, de acordo os dados apresentados na 14ª edição da *World Prison Population List*, o Brasil ocupa a terceira posição no cenário mundial de encarceramento, com aproximadamente 840.000 presos. O país está atrás apenas dos Estados Unidos, que possuem quase 1,8 milhão de presos, e da China, com 1,69 milhão de presos, incluindo números desconhecidos de detentos em prisão preventiva. No que diz respeito à

taxa de encarceramento, o Brasil tem 390 prisioneiros por 100.000 habitantes, ocupando a 15ª posição (Fair; Walmsley, 2024, p. 2).

No Acre a superlotação carcerária tem se mostrado um desafio persistente para o sistema penitenciário local. Em 30 de junho de 2024, o estado registrava um total de 5.573 presos, enquanto a capacidade das unidades prisionais é de apenas 4.099 vagas, gerando um déficit de 1.474 vagas, o que representa uma superlotação de 35,96% (Brasil, 2024, p.12;15;17). Esse cenário coloca o Acre em 15º lugar como estado com maior déficit carcerário, o que reflete a falta de infraestrutura adequada para acomodar os presos de forma digna e segura. Em termos proporcionais, o estado acreano apresenta uma taxa de 724,8 presos por 100 mil habitantes no Sistema Penitenciário e 34,1 sob custódia das Polícias. A taxa combinada chega a 972,0 presos por 100 mil habitantes, evidenciando um elevado índice de encarceramento no estado (FBSP, 2024, p.329).

Tabela 1 - População Prisional e Déficit de Vagas

Estado	Total Presos	Vagas Disponíveis	Déficit (vagas)	Déficit (%)
1. PI	6979	3237	-3742	-115,60
2. MS	17343	8281	-9062	-109,43
3. PE	27646	15000	-12646	-84,31
4. GO	20364	12019	-8345	-69,43
5. SE	6250	3719	-2531	-68,06
6. PB	12588	7661	-4927	-64,31
7. AP	2867	1764	-1103	-62,53
8. ES	23633	15388	-8245	-53,58
9. RJ	47331	31534	-15797	-50,10
10.DF	15946	10673	-5273	-49,41
11.MG	65545	45711	-19834	-43,39
12.RR	3126	2214	-912	-41,19
13.RS	35721	25838	-9883	-38,25
14.PR	41612	30287	-11325	-37,39
15.AC	5573	4099	-1474	-35,96
16.SP	200178	154199	-45979	-29,82
17.CE	21739	17093	-4646	-27,18
18.SC	26425	21514	-4911	-22,83
19.AM	5069	4148	-921	-22,20
20.BA	13268	11112	-2156	-19,40
21.PA	16149	13571	-2578	-19,00
22.AL	5194	5019	-175	-3,49
23.RO	7110	6873	-237	-3,45
24.TO	3738	3757	19	0,51
25.MT	12856	12988	132	1,02
26.MA	11892	12406	514	4,14
27.RN	7245	8846	1601	18,10

Fonte: 16º ciclo SISDEPEN - Período de referência: jan. a jun. 2024 (p. 12;15;17)

O programa de prisão domiciliar com monitoramento no Acre ainda apresenta alcance limitado, conforme apontam os dados do Relatório Estatístico Penitenciário (RELIPEN) do 1º semestre de 2024. Em 30 de junho de 2024, o estado registrava apenas 82 pessoas em monitoramento eletrônico, enquanto a população carcerária em celas físicas totalizava 5.573 indivíduos (p. 12). Isso significa que apenas 1,47% dos presos estavam sob monitoramento eletrônico (p. 177), evidenciando que o uso de alternativas ao encarceramento, como a prisão domiciliar monitorada, ainda é restrito no Acre. Essa baixa proporção contribui para agravar o problema da superlotação nas unidades prisionais do estado, que já enfrentam um déficit de 1.474 vagas (p. 17). Contudo, o Instituto de Administração Penitenciária do Acre (IAPEN/AC) apresenta um dado divergente, indicando que o número total de presos monitorados eletronicamente é de 2.539 indivíduos, o que sugere a necessidade de um maior alinhamento entre as fontes de informação.

Outro dado preocupante é o número de presos provisórios que permanecem encarcerados por mais de 90 dias sem julgamento. De acordo com o levantamento de junho de 2024, o Brasil registra 59.237 pessoas nessa condição, das quais 282 estão no estado do Acre (Brasil, 2024, p. 35). Esses números mostram um problema quanto a morosidade processual, que viola diretamente o princípio constitucional da presunção de inocência, estabelecido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988).

Além dos presos provisórios, os presos em regime fechado que já obtiveram a progressão de regime, mas continuam aguardando transferência para unidades adequadas também merecem atenção. Em todo o Brasil, 6.734 presos enfrentam essa situação, sendo 43 deles no Acre. Esses dados refletem falhas estruturais no sistema penitenciário brasileiro (Brasil, 2024, p. 36).

A Resolução nº 288, de 25 de junho de 2019, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é uma medida que surge em resposta ao expressivo aumento da taxa de encarceramento no Brasil, conforme apontado pelos dados do CNJ e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). A resolução busca enfrentar o cenário de "estado de coisas inconstitucional" no sistema prisional, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347. Com o objetivo de promover a aplicação de alternativas penais com enfoque restaurativo em substituição à privação de liberdade, a norma visa fortalecer o uso de medidas como o monitoramento eletrônico e políticas restaurativas, alinhadas a acordos firmados entre o CNJ, o Ministério da Justiça e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Esses acordos têm como objetivo

capacitar o Judiciário na área de direitos humanos e implementar ações voltadas à redução da superlotação nas prisões brasileiras. Além disso, a resolução reflete as inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011, que introduziu mudanças no Código de Processo Penal ao consagrar a excepcionalidade da prisão provisória, reforçando a importância de medidas cautelares alternativas à detenção, que fazem parte de uma estratégia mais ampla de humanização e eficiência do sistema penal, contribuindo para um tratamento mais adequado dos indivíduos sob custódia, sem a necessidade de encarceramento excessivo (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2019, p. 1-2).

Bitencourt (2011, p. 164) destaca que a superlotação carcerária acarreta uma série de problemas graves dentro dos centros penais, incluindo a redução drástica da privacidade dos detentos e o aumento de abusos sexuais e comportamentos inadequados. Além disso, a falta de higiene se torna prevalente, com a presença de insetos, parasitas e sujeira nas celas e demais instalações. As condições de trabalho também são afetadas, podendo levar à exploração dos presos ou ao completo ócio. Outro aspecto preocupante é a deficiência nos serviços médicos, onde, em alguns casos, a psiquiatria é utilizada de forma inadequada para justificar ordens ou punições. A alimentação insuficiente e o elevado consumo de drogas também são consequências diretas desse cenário de superpopulação.

A liberdade pessoal, embora possa ser temporariamente suprimida em função de condenações por crimes, não deve resultar na violação de outros direitos fundamentais, como a dignidade, o direito à vida e à integridade física e psicológica. No entanto, no Brasil, a precariedade do sistema prisional leva à constante violação desses direitos dentro das prisões. Os desafios enfrentados pelo sistema de justiça penal e pelas políticas públicas no tratamento dos presos incluem a superlotação e a ineficiência estrutural, agravando a situação de violações dos direitos humanos. Apesar do aumento no número de prisões, a violência no país não tem diminuído, o que evidencia falhas nas políticas de segurança pública (Pereira, 2017, p. 170-171).

A análise do sistema carcerário brasileiro, com especial destaque para o estado do Acre, mostra que a superlotação, além de ser um problema crônico, compromete a efetividade das políticas de ressocialização e a garantia dos direitos humanos. Embora medidas institucionais, como a Resolução nº 288 do CNJ, e reformas legais, como as introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, representem passos importantes na busca por alternativas penais, ainda é necessário avançar em políticas mais estruturadas que possam aliar justiça punitiva à justiça restaurativa. A aplicação de penas alternativas, o monitoramento eletrônico e a melhoria das condições nas prisões são iniciativas fundamentais para quebrar o ciclo de reincidência

criminal e promover uma verdadeira reintegração social. Somente com um esforço conjunto de reforma estrutural e fortalecimento das políticas públicas será possível reverter o cenário atual e garantir que o sistema penal cumpra seus objetivos de forma justa e humanizada.

O impacto da superpopulação prisional vai além do mero número de vagas. A falta de capacidade física para comportar o número crescente de detentos resulta em condições insalubres, comprometendo o respeito aos direitos humanos. A superlotação contribui para a deterioração das instalações, aumenta a tensão entre os detentos e dificulta a implementação de políticas de ressocialização. Essas condições, se não forem tratadas, tendem a agravar o ciclo de reincidência criminal, minando os esforços de reintegração social dos presos.

Vasconcelos (2021, p. 113) aponta que a superlotação nas prisões brasileiras, aliada à falta de espaço adequado para assegurar condições mínimas de salubridade e higiene, compromete seriamente a dignidade dos detentos. Essa realidade torna os dispositivos legais presentes no ordenamento jurídico, especialmente os que garantem a dignidade e a recuperação dos presos, distantes da prática. O autor ressalta a urgência de uma reestruturação física desses estabelecimentos prisionais, destacando que tal medida é indispensável para mitigar a superlotação e possibilitar a aplicação eficaz dos programas de assistência previstos na Lei de Execução Penal.

Diante desses dados, torna-se evidente que a superlotação carcerária no Acre exige uma intervenção estrutural mais eficaz. A ampliação da infraestrutura penitenciária, por si só, não será suficiente para resolver o problema. É essencial que o estado adote medidas alternativas ao encarceramento, como o monitoramento eletrônico e a aplicação de penas restritivas de direitos, para reduzir o déficit de vagas e melhorar as condições de vida no sistema prisional. Além disso, políticas de reintegração social precisam ser intensificadas para assegurar que os detentos, ao cumprirem suas penas, tenham condições de voltar à sociedade e romper o ciclo da criminalidade. O desafio, portanto, é equilibrar a segurança pública com o respeito aos direitos humanos, promovendo um sistema penal que não seja apenas punitivo, mas também ressocializador.

Portanto, para enfrentar o problema da superpopulação carcerária no Acre, é fundamental que o estado invista em medidas preventivas e corretivas, combinando a qualificação da infraestrutura penitenciária com a adoção de medidas que possibilitem o cumprimento de penas de forma alternativa, contribuindo assim para a melhoria das condições nas prisões e para uma maior eficácia das políticas de reintegração social.

3.1.1 Causas sociais e judiciais que ratificam a superpopulação carcerária

A violência no Brasil está profundamente enraizada em questões de pobreza e desigualdade social, constituindo um ciclo vicioso que afeta diretamente o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais da população. Não se trata de um fenômeno isolado, mas de uma consequência estrutural que atinge, de forma desproporcional, as comunidades mais vulneráveis, especialmente aquelas marcadas pela informalidade, como as favelas e áreas rurais. Nessas regiões, a ausência do poder estatal e a constante presença de violência resultam na criminalização da pobreza, em que os indivíduos, devido à sua condição socioeconômica e, muitas vezes, à cor da pele, são tratados como suspeitos em potencial. Essa dinâmica é reforçada por ações estatais e paraestatais, como a violência policial, prisões arbitrárias e execuções sumárias. A situação é ainda mais grave para a população negra, jovem e residente em áreas marginalizadas, que sofre discriminação racial e econômica, enfrentando dificuldades adicionais para acessar serviços básicos e oportunidades de emprego. A percepção social que associa esses indivíduos e suas comunidades à criminalidade apenas agrava a exclusão e perpetua as condições de opressão, gerando um ambiente onde a violência é uma constante e impacta diretamente a saúde física e mental daqueles que vivem sob tais condições (Justiça Global, 2009, p.16-17).

Refletir sobre o racismo institucional no sistema de justiça é comparável a redigir um "Ensaio sobre a cegueira" de José Saramago, pois assemelha-se à metáfora de uma "cegueira branca", uma condição em que as pessoas, de repente, perdem a visão e enxergam apenas uma mancha branca. No contexto simbólico, a "cegueira branca" representa a incapacidade da sociedade de enxergar questões fundamentais, e muitos se habituaram a não reconhecer o racismo. Tal como na obra de Saramago, caso essa "cegueira" fosse subitamente retirada, talvez pudéssemos perceber nossa imperfeição como sociedade, que ainda, mesmo no século XXI, trata o outro com desvantagem ou desprezo pela cor da pele ou etnia. O racismo, portanto, não é uma abstração, mas uma realidade concreta, complexa e diversificada, profundamente enraizada nas estruturas culturais, políticas e jurídicas brasileiras (Silva; Bertúlio; Giacoia, 2023, p. 21).

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma série de desafios interligados, como a superlotação, o aumento de rebeliões e o fortalecimento de facções criminosas, o que reflete a ineficácia do sistema em reduzir a reincidência criminal. A maior parte dos crimes cometidos afeta desproporcionalmente a população negra. A ideia de humanizar o sistema prisional enfrenta resistência social, uma vez que, historicamente, a punição foi marcada pela violência e pela desumanização daqueles que transgridam a lei.

Como visto, a superlotação carcerária no Brasil é um fenômeno complexo, e suas raízes estão intrinsecamente ligadas a fatores sociais e judiciais. Essa realidade reflete as desigualdades históricas do país, afetando desproporcionalmente jovens, negros, pessoas de baixa renda, mulheres e pessoas em situação de rua, que sofrem com a seletividade do sistema de justiça criminal. De acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) do primeiro semestre de 2024, organizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, aproximadamente 65,04% da população carcerária brasileira é composta por pessoas negras ou pardas, evidenciando a presença do racismo estrutural no sistema de justiça.

Tabela 2 - Homens por Cor/Raça

Cor/Raça	Total de Homens	Percentual em Relação ao Total de Homens (%)
Branco	178.330	28,53%
Pretos	99.980	15,99%
Pardos	306.571	49,04%
Amarelos	5.749	0,92%
Indígenas	1.345	0,22%
Não Informado	33.114	5,30%
Total de Homens	625.089	100%
Percentual de Pretos e Pardos em Relação ao Total Geral de Homens: $406.551/625.089 = 65,4\%$		

Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais, Diretoria de Inteligência Penitenciária. 16º ciclo SISDEPEN - Período de referência: jan. a jun. 2024, p. 86.

De acordo com Mantelli; Mascaro; Ninomiya (2021, p. 11-12), o racismo no Brasil tem raízes profundas que datam da época da colonização, perpetuando uma estrutura social que sistematicamente coloca negros em desvantagem. Os autores apontam que o sistema jurídico brasileiro, tanto direta quanto indiretamente, contribui para a continuidade dessa marginalização e inferiorização da população negra. Os autores questionam a legitimidade de quem tem autoridade para interpretar o direito e criticam os critérios usados para aplicar a lei, os quais frequentemente refletem práticas discriminatórias derivadas de um legado colonial. Este panorama sugere que, embora o Estado brasileiro tenha o potencial de ser um agente de emancipação, ele frequentemente esvazia a norma jurídica ao falhar em proteger adequadamente os grupos subalternizados por questões raciais e culturais, resultando em uma aplicação da lei intencionalmente discriminatória.

Mantelli; Mascaro; Ninomiya (2021, p. 16) destacam que, embora o racismo no judiciário brasileiro seja frequentemente sutil, ele também pode se manifestar de forma explícita. Para tanto, apresentam dois casos ilustrativos: o primeiro na 2ª Vara Criminal de Campinas, onde uma juíza observou que o réu, devido à sua pele, olhos e cabelos claros, não corresponde ao "estereótipo padrão de bandido". O segundo caso, ocorrido na 3ª Vara Criminal de Curitiba, envolve uma juíza que, ao avaliar a pena de um réu, considerou sua "conduta social" como um fator agravante, apesar de admitir que "nada se sabe" sobre sua conduta. Essa aparente contradição ressalta como a raça do réu foi utilizada para presumir indevidamente sua participação em atividades criminosas.

Diante do compromisso constitucional de instituições do Estado com a promoção da igualdade e a eliminação de discriminações, o enfrentamento da questão racial no sistema de justiça, especialmente no âmbito das sentenças criminais, demanda uma abordagem mais abrangente por parte dos operadores do direito. Pesquisas voltadas ao estudo do racismo institucional nas decisões judiciais têm se concentrado majoritariamente em análises quantitativas, utilizando técnicas estatísticas para evidenciar o tratamento diferenciado dado aos acusados negros. Além disso, há abordagens qualitativas que incluem observações no ambiente judicial e entrevistas com profissionais da área, buscando compreender os discursos e práticas racistas no sistema de justiça (Silva; Bertúlio; Giacoia, 2023, p. 30-31).

A situação dos jovens dentro do sistema prisional também gera preocupação. De acordo com dados do INFOPEN (Brasil, 2024, p.85), aproximadamente 39.79% dos detentos têm entre 18 e 29 anos. Desse total, 110.402 (16,67%) são homens com idades entre 18 e 24 anos, enquanto 4.442 (0,67%) são mulheres na mesma faixa etária. Já entre os detentos de 25 a 29 anos, 142.806 (21,57%) são homens e 5.858 (0,88%) são mulheres. Esses jovens, provenientes de contextos de vulnerabilidade, muitas vezes se envolvem em delitos de menor gravidade, como o tráfico de drogas de pequena escala. O baixo nível de escolaridade entre essa população carcerária limita suas perspectivas de inserção no mercado de trabalho, exacerbando o ciclo de pobreza e encarceramento.

Os discursos ideológicos do proibicionismo têm sido usados como ferramentas para criminalizar de forma desproporcional a juventude pobre envolvida no tráfico de drogas. Essa criminalização transforma adolescentes em inimigos sociais, justificando um estado penal mais repressivo. Decisões judiciais frequentemente utilizam esse discurso para impor penas mais severas, mesmo quando os jovens são explorados pelo narcotráfico. O Judiciário e o Ministério Público priorizam medidas privativas de liberdade, ignorando alternativas mais adequadas à proteção e ressocialização desses jovens. Isso reforça a exclusão social e

perpetua o ciclo de marginalização e encarceramento, atingindo de forma mais intensa os mais vulneráveis (Rocha, 2013, p. 562-570).

A população total de detentos no Brasil é de 663.387 pessoas, das quais 634.617 são homens, enquanto a população feminina totaliza 28.770 presas. Esses números indicam que as mulheres correspondem a aproximadamente 4,34% do total de encarcerados no país (Brasil, 2024, p.12-14). Embora representem uma parcela minoritária na população prisional, há um aumento na participação feminina, sobretudo em crimes relacionados ao tráfico de drogas. A inserção dessas mulheres no tráfico muitas vezes ocorre por meio de vínculos pessoais, como o envolvimento com parceiros já imersos no crime. No entanto, essa não é a única razão. Muitas dessas mulheres, que atuam como "mulas" no transporte de entorpecentes, são chefes de família ou mães solo, e seu envolvimento nessas atividades está frequentemente ligado à vulnerabilidade socioeconômica a que estão expostas.

Segundo Amaral (2019, p. 100-101), muitas mulheres acabam se envolvendo por motivos financeiros ou por terem sido vítimas de violência anterior, o que perpetua um ciclo de exclusão e marginalização, reforçando as condições estruturais que ampliam a participação feminina no tráfico de drogas. A vulnerabilidade das mulheres envolvidas com a criminalidade, especialmente no contexto do tráfico de drogas, está associada a fatores estruturais que impactam diretamente suas vidas, como a exclusão social e a falha de instituições essenciais, incluindo a família e a escola. De acordo com a autora, essas falhas acabam levando muitas dessas mulheres a buscarem refúgio e soluções temporárias em atividades ilícitas, como o tráfico de drogas, seja como forma de sustentar suas famílias ou para escapar de condições de pobreza e opressão nas quais se encontram inseridas.

Além da função de "mulas" ou transportadoras, algumas mulheres conseguem alcançar posições de comando, desafiando a ideia de que o tráfico é exclusivamente dominado por homens. Contudo, Amaral (2019, p. 104) aponta que essa ascensão não representa uma verdadeira emancipação, já que as mulheres continuam sendo marginalizadas tanto dentro quanto fora dessas redes criminosas.

As políticas de repressão ao tráfico de drogas no Brasil, longe de resolver o problema, acabam reforçando a exclusão social das mulheres, especialmente das mulheres negras e pobres. Para Amaral (2019, p. 106), essas políticas têm resultado no aumento do encarceramento feminino, sem oferecer alternativas reais de ressocialização e apoio. Em vez de abordar as causas estruturais que levam essas mulheres ao crime, o sistema penal brasileiro perpetua as desigualdades e marginaliza ainda mais essas mulheres.

No sistema penitenciário brasileiro, além de negros, jovens e mulheres, outros grupos frequentemente invisibilizados, como pessoas LGBTIQIA+, idosos, indígenas, estrangeiros e, pessoas em situação de rua, enfrentam desafios que refletem a falta de políticas públicas específicas para suas necessidades. Esses indivíduos são submetidos a camadas adicionais de marginalização e estigmatização, agravadas por um sistema carcerário sobrecarregado e ineficiente que falha em reconhecer e abordar suas vulnerabilidades específicas. A invisibilidade desses grupos no cárcere e a negligência com que são tratados não apenas perpetuam sua exclusão como também obstruem qualquer tentativa de reintegração social e ressocialização.

A população LGBT enfrenta diversas formas de discriminação, incluindo violência física e sexual, além da falta de respeito pelo uso de seu nome social. Essa realidade reflete a ausência de protocolos específicos e adequados para atender às necessidades desse grupo no sistema penal. A homofobia institucional, manifestada pela incapacidade de oferecer um tratamento apropriado em função da orientação sexual ou identidade de gênero, continua sendo uma questão crítica dentro das prisões. A marginalização da população LGBT persiste, evidenciando a urgência de avanços nas discussões e de ações mais efetivas e interventivas dentro das unidades prisionais para garantir a dignidade e os direitos dessa comunidade (Siqueira, 2016, p. 164-166).

Os idosos também enfrentam diversas dificuldades, pois o sistema não oferece as adaptações necessárias para atender às suas demandas específicas, principalmente devido à superlotação e à falta de recursos essenciais. O processo de envelhecimento no cárcere agrava ainda mais sua saúde, contribuindo para o surgimento de distúrbios emocionais, sociais e fisiológicos. Além disso, os crimes cometidos por idosos, especialmente os relacionados à violência sexual, podem resultar em afastamento familiar e preconceito por parte dos operadores do direito, prejudicando a efetivação dos direitos garantidos a essa população (Vilela; Dias; Sampaio, 2021, p. 327-329).

Quanto à criminalização dos indígenas no Brasil, esta envolve uma descaracterização étnica e uma invisibilidade jurídica que afetam essas populações desde a fase de inquérito até o encarceramento. A falta de reconhecimento dos direitos diferenciados dos povos indígenas nos processos legais resulta na exclusão dessas pessoas das proteções jurídicas adequadas, além de desrespeitar suas particularidades culturais. Essa situação se agrava pela ausência de individualização da pena, que não leva em consideração a diferença cultural, bem como pelo despreparo das instâncias judiciais e governamentais, incluindo a FUNAI, em lidar adequadamente com essas questões (Dornelles, 2016, p. 168-169).

O deslocamento internacional de pessoas, juntamente com o problema da superlotação carcerária, requer uma reflexão urgente sobre a população prisional, inclusive em relação aos presos estrangeiros. Associar a criminalidade a nacionalidades específicas, como a de bolivianos, peruanos e nigerianos, remete às teorias ultrapassadas da Criminologia Positiva, que identificava potenciais criminosos por características biológicas ou de origem. O Direito Penal Constitucional, por sua vez, deve focar na conduta criminosa, punindo o fato cometido e não quem o indivíduo é ou de onde ele vem. A verdadeira preocupação é que, sob o pretexto de combater o crime, as sociedades possam adotar políticas mais totalitárias e seletivas, influenciadas por discursos retribucionistas da mídia e de certos políticos (Machado; Ribeiro Neto, 2014, p. 20-21).

As pessoas em situação de rua enfrentam desafios no acesso à justiça, e as políticas públicas voltadas para esse grupo que demandam a superação de modelos assistencialistas que ainda prevalecem na relação entre Estado e sociedade. É necessário promover intervenções que valorizem as experiências e potencialidades humanas, assegurando que as políticas públicas sejam fundamentadas no compromisso ético com o cuidado. Tal abordagem deve garantir que essas políticas estejam ancoradas nas garantias constitucionais, com o objetivo de fortalecer a cidadania e promover a emancipação social. A Resolução nº 425 do CNJ, que busca regulamentar o cuidado destinado a essa população, só será efetiva se houver uma corresponsabilidade coletiva, envolvendo indivíduos, comunidades e instituições governamentais e não governamentais (Spengler; Spengler Neto, 2022, p. 103).

A análise da superlotação carcerária no Brasil traz um cenário onde as raízes de desigualdade social e racial exacerbam as condições já precárias do sistema prisional, impactando desproporcionalmente as populações mais vulneráveis. A prevalência de práticas discriminatórias e a ineficácia das políticas de justiça criminal refletem um ciclo vicioso de pobreza, marginalização e reincidência criminal, alicerçado numa estrutura insuficiente que não comporta a demanda crescente. O elevado número de presos provisórios que aguardam julgamento em condições degradantes é uma realidade no sistema prisional brasileiro. Para se ter uma noção da gravidade, em 30 de junho de 2024, havia 59.237 presos provisórios que estavam detidos há mais de 90 dias sem julgamento (Brasil, 2024, p. 35). As políticas punitivas exacerbadas e a falta de investimento em alternativas penais contribuem para este cenário, limitando as possibilidades de ressocialização e aumentando as taxas de reincidência.

O sistema prisional brasileiro enfrenta a necessidade urgente de reformulação, tanto na organização dos estabelecimentos prisionais quanto na operação da justiça criminal, que historicamente tem reafirmado desigualdades estruturais baseadas em racismo, sexismo e

classismo. O crescimento exponencial do sistema penal reflete uma política de controle social que atinge predominantemente a população negra e pobre do país, promovendo um verdadeiro genocídio. O Estado, ao utilizar o sistema prisional como mecanismo de gestão dos conflitos sociais, reforça a manutenção das desigualdades. Para uma análise crítica do encarceramento no Brasil, é essencial reconhecer o papel do racismo estrutural, que incide seletivamente sobre pessoas não brancas. Esse processo funciona como um instrumento de controle social e manutenção da ordem capitalista, sendo exercido por meio de práticas discriminatórias (Carneiro; França, 2022, p. 8).

Além disso, a violência e criminalidade dentro das prisões são alimentadas por esse ambiente superlotado e desumanizado, levando a rebeliões e fortalecimento de facções criminosas. Esses fatores trazem prejuízos ao Estado e à sociedade, não apenas financeiros, devido ao alto custo de manutenção do sistema prisional, mas também sociais e morais, pois falham em promover a justiça e proteger os direitos humanos fundamentais. É imperativo que o Estado brasileiro reavalie suas estratégias no âmbito do sistema de justiça criminal, conferindo prioridade à humanização do tratamento destinado aos detentos, à adoção de penas alternativas e à formulação de políticas inclusivas que enfrentem as causas estruturais subjacentes. Tal abordagem deve visar à desconstrução das estruturas que perpetuam a exclusão social e a violência institucionalizada.

3.2 O cumprimento das medidas cautelares impostas na adpf 347 pelo estado do Acre

O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional brasileiro pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2015 marcou um ponto de inflexão na abordagem das graves violações de direitos fundamentais no contexto carcerário do país. A partir dessa decisão, o STF estabeleceu uma série de medidas cautelares para enfrentar a crise penitenciária, exigindo ações coordenadas entre o Governo Federal, os estados e diversas instituições. O objetivo era implementar um plano nacional e local para reformar o sistema prisional, com monitoramento contínuo e transparência. No entanto, a implementação dessas medidas enfrentou desafios, tanto pela falta de ações concretas quanto por atrasos no cumprimento das determinações, evidenciando a dificuldade de se resolver um problema estrutural de longa data.

Entre as determinações, o STF exigiu que o Governo Federal apresentasse um plano nacional para superar a crise no sistema penitenciário, com metas e propostas específicas, além dos recursos necessários para sua implementação. O plano deveria ser submetido à análise de instituições como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Procuradoria-Geral da

República (PGR), a Defensoria Pública da União, o Conselho Federal da OAB, entre outros órgãos interessados. Após a homologação do plano, o Tribunal determinou que os governos estaduais e do Distrito Federal elaborassem seus próprios planos, alinhados ao nacional, e que o STF monitorasse a execução desses planos, com o auxílio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF) e do CNJ, em um processo público e transparente, com a participação da sociedade civil (Magalhães, 2019, p. 2).

Embora o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha declarado o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional, não julgou o mérito da ação, deferindo apenas parte das medidas cautelares solicitadas. Entre as medidas requeridas, estava a exigência de que juízes e tribunais apresentassem uma justificativa expressa ao optar por não aplicar medidas alternativas à prisão, além de levar em consideração o quadro crítico do sistema penitenciário ao decidirem sobre medidas cautelares penais. No entanto, o STF deferiu outras medidas, como a realização de audiências de custódia em até 90 dias, a liberação de verbas do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) pela União, e a determinação para que a União e os Estados encaminhassem informações ao STF sobre a situação prisional (Magalhães, 2019, p. 7).

A única medida cautelar dirigida ao Poder Executivo tratava da liberação de recursos contingenciados do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), para destiná-los às finalidades originais do Fundo, que eram melhorar as condições do sistema prisional. Entretanto, durante o julgamento, o advogado-geral da União, Luís Inácio Lucena Adams, informou ao STF que os recursos do FUNPEN já haviam sido liberados, ou seja, não estavam mais contingenciados. Diante dessa informação, o Ministro Teori Zavascki ressaltou que o problema não era a falta de recursos, mas a ausência de um plano de ação para usá-los de forma eficaz no sistema penitenciário. O Ministro Luís Roberto Barroso questionou, então, a utilidade da medida cautelar, e fixou um prazo de 60 dias para que a União comprovasse o uso adequado dos recursos liberados, garantindo que fossem alocados corretamente para resolver os problemas do sistema carcerário. Assim, a medida cautelar perdeu parte de sua relevância, pois a questão passou a ser a gestão e uso eficiente dos fundos, e não mais o seu descontingenciamento (Magalhães, 2019, p. 8-9).

Decisões monocráticas e plenárias posteriores à medida cautelar na ADPF 347 mostram que, até 2018, a União ainda não havia cumprido a medida cautelar *ex officio* que determinava a apresentação de informações detalhadas sobre o sistema carcerário brasileiro. Da mesma forma, os estados também não forneceram os dados solicitados. Diversos estados, como Mato Grosso do Sul, Piauí, Alagoas, Goiás, Rio Grande do Sul, São Paulo, Sergipe e

Ceará, peticionaram informando que não receberam os recursos do FUNPEN, alegando o descumprimento da medida que determinava o descontingenciamento dos fundos. Em resposta a essas petições, o Ministro Marco Aurélio intimou a União a explicar o motivo do descumprimento. O Executivo, com atraso, respondeu por meio da edição da Medida Provisória (MP) n.º 755/2016, que visava desburocratizar o repasse dos recursos do FUNPEN aos estados, mencionando a ADPF 347 como justificativa para a medida. Após a MP perder eficácia, outra Medida Provisória (MP n.º 781/2017) foi editada, com conteúdo semelhante à anterior, e posteriormente convertida na Lei n.º 13.500/2017 (Magalhães, 2019, p. 9).

O cumprimento das medidas cautelares impostas na ADPF 347 pelo Estado do Acre, assim como por outros estados, reflete os desafios enfrentados na implementação das determinações do STF. Apesar da tentativa de resolver a crise carcerária por meio do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, as dificuldades na liberação e gestão adequada dos recursos, como os do FUNPEN, e a demora no envio de informações detalhadas sobre a situação prisional indicam uma resposta insuficiente por parte dos poderes políticos. O Estado do Acre, assim como outras unidades federativas, enfrentou entraves para cumprir plenamente as determinações, o que evidencia a complexidade de lidar com um sistema penitenciário marcado por violações sistêmicas de direitos fundamentais e pela inércia estatal, mesmo diante da intervenção judicial do STF.

3.2.1 A determinação para que a união e estados encaminhem informações sobre a situação prisional

O cumprimento das medidas cautelares impostas na ADPF 347 trouxe à tona a necessidade urgente de consolidar dados precisos sobre o sistema prisional brasileiro, tanto a nível nacional quanto estadual. Entre essas medidas, destacou-se a determinação do STF para que a União e os estados fornecessem informações detalhadas sobre a situação das prisões, permitindo uma visão abrangente e precisa do cenário carcerário. A implementação de ferramentas como o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0 e, posteriormente 3.0) e o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representou avanços importantes nesse sentido, ao proporcionar uma estrutura unificada e dinâmica para coleta e monitoramento de dados.

A implementação do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0) pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representou um avanço na resposta do Poder Judiciário à crise do sistema prisional brasileiro, uma demanda histórica da sociedade. O conselheiro Márcio Schiefler Fontes, supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do

Sistema Carcerário (DMF/CNJ), enfatizou que o BNMP 2.0 permitiu ao Judiciário diagnosticar com precisão a situação precária das prisões, possibilitando a adoção de medidas concretas de melhoria. A iniciativa remonta a 2006, quando a ministra Ellen Gracie, primeira presidente do CNJ, criou uma comissão para desenvolver um banco de dados sobre a população carcerária, mas só em 2018, com a criação do BNMP 2.0, esse objetivo foi plenamente alcançado (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2018).

O BNMP 2.0 consolidou um cadastro nacional com dados constantemente atualizados, permitindo que a Administração Pública e estudiosos tivessem acesso a informações antes inexistentes ou inconsistentes. Esse sistema inclui dados detalhados como a população carcerária total, presos provisórios e condenados, distribuição por estado, perfil sociodemográfico (incluindo gênero, raça, idade, escolaridade), além de informações sobre crimes cometidos, dependência química e condições de saúde. A ferramenta também viabilizou o controle do recambiamento de presos e o monitoramento de óbitos dentro do sistema penal (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2018).

Além de consolidar dados mais confiáveis, o BNMP 2.0 também questionou estatísticas anteriormente aceitas, como a proporção de presos provisórios (sem julgamento), que tradicionalmente se estimava em 40%, revelando que a maior parte desses presos aguardava julgamento por menos de 180 dias, o que aponta uma necessidade de reavaliação dessas estimativas. O conselheiro Schiefler destaca que o BNMP 2.0 não é apenas um sistema de registros, mas uma plataforma dinâmica e "viva", com informações em tempo real, que fornece uma visão abrangente para a formulação de políticas públicas eficazes. Essa inovação permitiu ao Judiciário aumentar a confiabilidade e precisão das ordens judiciais e proporcionar uma gestão mais eficiente das prisões, atendendo decisões do Supremo Tribunal Federal, como na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 e no Recurso Extraordinário (RE) 641.320 (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2018).

Posteriormente, aconteceu a criação do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0), regulamentada pela Resolução CNJ nº 417/2021 que tem como principais finalidades a expedição imediata dos documentos judiciais relativos às ordens impostas, tais como medidas cautelares, protetivas, alternativas penais e condenações (art. 3º, I). O sistema possibilita a identificação em tempo real de pessoas privadas de liberdade, procuradas ou foragidas, além de permitir o acompanhamento contínuo das condições de custódia e monitoramento dos prazos de prisão provisória (art. 3º, II e VI). Outro ponto é a promoção da interoperabilidade entre sistemas judiciais, como o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e o SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado), conforme o art. 3º, X. Ademais, o art. 25

prevê a emissão de alertas periódicos ao juízo responsável, destacando a necessidade de reavaliação de prisões provisórias, medidas restritivas, além de avisos sobre a ausência de cumprimento de alvarás de soltura e mandados de desinternação, assegurando maior controle e transparência na gestão das ordens judiciais (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2021)

O Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) foi instituído como uma ferramenta essencial pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para melhorar a gestão de processos de execução penal no Brasil. A Resolução CNJ nº 280, de 9 de abril de 2019, tornou o SEEU obrigatório em todos os tribunais do país até o final daquele ano, sem a possibilidade de adesão por meio de interoperabilidade com outros sistemas. O SEEU foi implementado como parte dos esforços do CNJ para enfrentar o "estado de coisas inconstitucional" do sistema prisional brasileiro, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal em 2015 no julgamento da ADPF 347 (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Essa plataforma permite a padronização e a centralização de informações sobre a execução penal, oferecendo maior segurança e confiabilidade na gestão de dados. O sistema também facilita a coleta de informações em tempo real sobre a ocupação de vagas no sistema prisional, além de garantir a identificação única dos presos em âmbito nacional. O CNJ, por meio do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTI/CNJ), é responsável pela gestão do SEEU, enquanto o Comitê Gestor Técnico e o Comitê Interinstitucional monitoram sua implementação e funcionamento (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2019).

O SEEU foi inicialmente criado pelo Tribunal de Justiça do Paraná e adotado como política nacional após análise técnica do CNJ em 2016. A disseminação do sistema foi acelerada por um acordo firmado entre o CNJ e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em 2018, com o objetivo de melhorar a base de dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN). Além disso, o SEEU integra o programa Justiça Presente, desenvolvido em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que busca enfrentar o superencarceramento, melhorar o sistema socioeducativo e promover a cidadania dentro e fora das prisões (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Além disso, foi publicada a Lei nº 13.675/2018 que busca integrar e coordenar os esforços de segurança pública entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a sociedade, conforme disposto em seu Art. 1º, criando o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). Para a implementação dessa política, a lei estabelece uma série de meios e instrumentos, conforme

descrito no Art. 8º, sendo o principal deles o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social (SINESP). Este sistema, regulamentado pelo Art. 35, integra dados sobre segurança pública, sistema prisional, rastreabilidade de armas e outros dados relevantes, servindo como base para a formulação, implementação e avaliação das políticas públicas de segurança em todo o território nacional (Brasil, 2018).

Quanto às ferramentas de coleta de dados sobre o sistema prisional brasileiro, as principais, são mantidas por três órgãos distintos: Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), cada um com funções específicas na sistematização dessas informações. O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) gerencia o Sistema Prisional em Números, que compila dados oriundos de visitas técnicas e inspeções realizadas mensalmente pelos membros do Ministério Público, conforme estipulado pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Embora o CNMP não faça a contagem direta de presos, ele registra as informações fornecidas pelas administrações prisionais estaduais e federais. Essa base de dados se destaca por documentar as condições estruturais das prisões, bem como os serviços oferecidos aos detentos, como saúde, educação e trabalho, além das instalações adequadas para grupos específicos, como mulheres lactantes e puérperas (Suxberger; Cavallazzi; Costa, 2020, p. 140).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como visto, é responsável pelo Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), alimentado pelo Sistema de Execução Eletrônica Unificado (SEEU), que integra o Processo Judicial Eletrônico (PJe). Este banco de dados reúne informações sobre execuções penais, prisões civis, internações de medidas de segurança e prisões provisórias, com base nos processos judiciais. E o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), vinculado ao Ministério da Justiça, por sua vez, gerencia o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), que coleta dados a nível estadual e federal, conforme a Lei nº 12.714/2012. No entanto, o DEPEN não contabiliza presos em delegacias ou distritos policiais, o que é considerado uma ilegalidade. Embora essas bases de dados forneçam informações relevantes, nenhuma delas oferece um número preciso de pessoas efetivamente recolhidas em estabelecimentos prisionais, sendo importante considerar essa limitação ao interpretar as taxas de encarceramento no país (Suxberger; Cavallazzi; Costa, 2020, p. 140-141).

Os números relativos à ocupação no sistema prisional brasileiro são alvo de questionamentos, dado que a capacidade das unidades prisionais é frequentemente calculada com base na quantidade de pessoas que as instalações podem comportar, sem considerar os

padrões arquitetônicos adequados para essas edificações. A análise dos índices de ocupação está intimamente ligada às políticas públicas voltadas para a ampliação de vagas e à gestão do uso da prisão, especialmente em relação à aplicação da prisão provisória. De fato, observa-se que as unidades com os maiores índices de superlotação tendem a ser aquelas que também apresentam os percentuais mais elevados de presos provisórios, indicando uma correlação entre a precariedade das condições de encarceramento e a alta utilização de prisões preventivas (Suxberger; Cavallazzi; Costa, 2020, p. 144).

O déficit de vagas no sistema prisional brasileiro constitui um problema recorrente desde o início dos anos 2000, com um crescimento contínuo ao longo do tempo. Decisões estruturais, como as advindas da ADPF 347, que objetivavam enfrentar o encarceramento em massa, não lograram proporcionar melhorias substanciais no sistema prisional, perpetuando o cenário deficitário. Ademais, a ausência de um diálogo interinstitucional eficaz entre os Poderes Judiciário e Executivo, juntamente com a inexistência de ações concretas voltadas à expansão de vagas no sistema prisional, contribuiu para a continuidade desse problema. No mesmo sentido, a aprovação da Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, ocorreu sem a realização de um estudo prévio de impacto legislativo sobre o sistema prisional, o que demonstra uma carência de planejamento adequado. De maneira similar, o acordo de não persecução penal, implementado como alternativa à formalização da ação penal, foi introduzido sem que houvesse iniciativas destinadas ao fortalecimento das medidas alternativas à prisão, mostrando a inércia das instituições do sistema de justiça em promover políticas mais amplas e eficazes (Suxberger; Cavallazzi; Costa, 2020, p. 146-148).

No Acre, o Tribunal de Justiça do Acre (TJAC) iniciou, em novembro de 2019, a implementação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) em todas as unidades que tratam de processos de execução penal. O sistema, que já estava em funcionamento em projeto piloto na Vara do Tribunal do Júri de Auditoria Militar, objetiva aprimorar o controle informatizado da execução penal, facilitando o acompanhamento da população carcerária, dos benefícios que estão para vencer e das progressões de regime de forma automatizada. O SEEU, instituído pela Resolução CNJ nº 233/2016, é parte das ações do Programa Justiça Presente, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), para enfrentar o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional, conforme apontado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 (Acre, Tribunal de Justiça do Estado, 2019).

Em 2021, o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo (GMF) do Tribunal de Justiça do Acre (TJAC) realizou uma retrospectiva das atividades desenvolvidas, além de apresentar um novo plano de ação para o biênio 2021-2023.

As atribuições do GMF incluem a fiscalização contínua das unidades penitenciárias do estado, atuando no acompanhamento das prisões provisórias e na supervisão das condições dos estabelecimentos prisionais, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que promove mutirões carcerários e fiscaliza o cumprimento de resoluções e recomendações pertinentes ao sistema prisional (Acre, Tribunal de Justiça do Estado, 2021).

O programa "Justiça Presente", instituído em 2018 pelo CNJ, em colaboração com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, foi ampliado e reestruturado em 2020, passando a se chamar "Fazendo Justiça". O principal objetivo do programa é enfrentar o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347. No estado do Acre, o programa é executado em parceria com o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Instituto de Administração Penitenciária (IAPEN) e a rede de proteção social local. Dentre as principais realizações do programa no estado, destacam-se a inauguração do Escritório Social e o estabelecimento do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (Acre, Tribunal de Justiça do Estado, 2021).

O plano de ação do programa "Fazendo Justiça" está estruturado em cinco eixos principais: 1) Proporcionalidade Penal; 2) Sistema Socioeducativo; 3) Cidadania; 4) Sistemas e Identificação Civil; e 5) Gestão e Ações Transversais. Cada eixo abrange uma série de iniciativas voltadas para a resolução de questões estruturais do sistema prisional, sendo a implementação dessas ações monitorada e articulada em colaboração com as unidades federativas, utilizando-se de critérios técnicos e por meio de reuniões de alinhamento institucional (Acre, Tribunal de Justiça do Estado, 2021).

A determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 347, que exigiu o envio de informações detalhadas pela União e pelos estados sobre o sistema prisional, ressaltou a necessidade de consolidação de dados precisos para enfrentar a crise carcerária no Brasil. A implementação de sistemas como o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP) e o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) representou um avanço no monitoramento das execuções penais, oferecendo maior controle sobre a população carcerária e facilitando a gestão de dados e decisões judiciais. No Acre, a adesão a essas ferramentas, aliada às ações coordenadas pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF), reflete o compromisso com a melhoria do sistema prisional, com foco na ressocialização dos reeducandos e na redução da reincidência. Contudo, o sucesso dessas iniciativas depende da articulação contínua entre os entes federativos e do fortalecimento das políticas públicas, de

forma a garantir a superação das deficiências estruturais do sistema prisional e o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo STF na ADPF 347.

3.2.2 A determinação para que o União libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com finalidade para o qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos

O Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar n.º 79 de 1994, tem como objetivo financiar e apoiar ações de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário brasileiro. O fundo é composto por recursos oriundos de diversas fontes, incluindo arrecadação dos concursos de prognósticos, custas judiciais e receitas provenientes de bens confiscados, fianças perdidas, entre outros. Entre 1994 e 2004, as loterias federais e custas judiciais representaram 86% da arrecadação total do FUNPEN. Entretanto, a maior parte dos recursos foi contingenciada ao longo dos anos, resultando na não aplicação dos valores arrecadados para as finalidades previstas na legislação (Brasil, 2017, p. 15-16).

O contingenciamento dos recursos do FUNPEN se tornou uma prática recorrente desde sua criação, afetando negativamente a execução de políticas voltadas ao sistema penitenciário. Em 2013, mais de 80% dos valores do FUNPEN foram contingenciados, contribuindo para o acúmulo de um saldo bilionário que não foi utilizado. Esse contingenciamento, segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), tinha como objetivo auxiliar no equilíbrio das contas públicas federais e garantir o cumprimento das metas de superávit primário. Contudo, essa prática prejudicou a aplicação dos recursos destinados ao aprimoramento do sistema prisional (Brasil, 2017, p. 16).

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347, determinou o descontingenciamento das verbas do FUNPEN, permitindo que aproximadamente R\$ 1,1 bilhão fossem disponibilizados aos estados e ao Distrito Federal para aplicação no sistema penitenciário. Apesar disso, problemas relacionados à execução dos recursos, como mau planejamento e falta de prestação de contas, foram destacados por estudos da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, revelando ineficiências na alocação e fiscalização desses recursos (Brasil, 2017, p. 17).

O Poder Executivo, em resposta à medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 347, editou as Medidas Provisórias (MPs) n.º 755 e 781, que alteraram a Lei Complementar n.º 79/94, responsável pela criação do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), com o objetivo de desburocratizar o repasse dos recursos aos estados e proibir o contingenciamento. No entanto, o partido autor da ação (PSOL) argumentou que as

MPs acrescentaram finalidades alheias ao FUNPEN, como políticas de redução da criminalidade e inteligência policial, desviando o fundo de sua função original de aprimoramento do sistema penitenciário. O partido também alegou que tais alterações permitiram a transferência de superávit do FUNPEN para outras destinações, o que foi apontado como um episódio de descumprimento da decisão do STF (Magalhães, 2019, p.16).

O movimento de descontingenciamento do FUNPEN nos últimos dias de dezembro de 2016 foi caracterizado por sua rapidez e intensidade, com uma Medida Provisória sendo editada, uma portaria regulamentadora publicada, e 25 entes federados elaborando termos de adesão em apenas 11 dias. Ao longo desse processo, foram descentralizados cerca de R\$ 1,12 bilhão entre os estados e o Distrito Federal. A análise realizada pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) abrangeu todos os procedimentos administrativos disponíveis no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Ministério da Justiça, com exceção dos estados da Bahia e Ceará, que não receberam recursos devido à ausência de um Fundo Penitenciário Estadual em 2016. Cada um dos entes federados recebeu a quantia de R\$ 44,8 milhões de forma igualitária, independentemente das particularidades regionais, o que gerou críticas sobre a adequação desse descontingenciamento em relação à realidade local (Brasil, 2017, p. 43).

O formato adotado, que destinou valores iguais para realidades tão distintas como o Amapá e São Paulo, exemplifica a falta de diagnóstico prévio das necessidades regionais específicas. Além disso, a análise dos procedimentos mostra que os orçamentos apresentados nos termos de adesão divergem das diretrizes estabelecidas por órgãos como o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visam à redução da população carcerária e à implementação de alternativas penais. A maior parte dos recursos foi destinada à construção de novos estabelecimentos penais e ao aparelhamento de penitenciárias, com apenas dois estados, Pará e Tocantins, alocando verbas para políticas de reinserção social e alternativas penais (Brasil, 2017, p. 44).

O relatório divulgado pelo CNJ durante a audiência pública no STF em 14 de junho de 2021, convocada pelo ministro Gilmar Mendes, mostra a situação crítica do sistema prisional brasileiro. Esse cenário foi agravado por uma queda de 47% na arrecadação do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e pela crescente demanda por vagas. Mesmo com o investimento de R\$ 1,9 bilhão para a criação de vagas e melhorias de infraestrutura, houve uma redução de 100 vagas no sistema, e a execução orçamentária ficou abaixo de 40%. Nos últimos cinco anos, a população carcerária aumentou 9%, incluindo aqueles em monitoração eletrônica, e projeta-se que a demanda por vagas quadruplicará até 2025, ao custo de R\$ 95

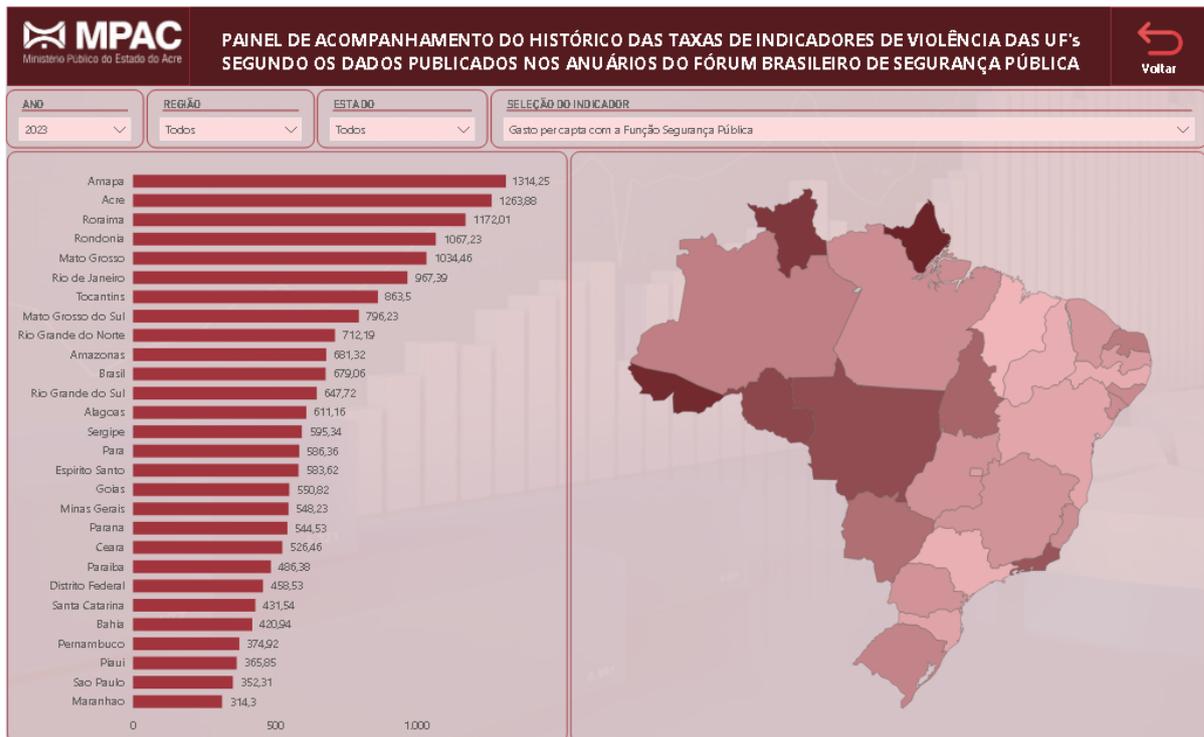
bilhões. O relatório também destacou os impactos da pandemia de Covid-19, que limitou o acesso a serviços essenciais e visitas, agravando ainda mais a crise prisional. Casos de tortura e maus-tratos continuam recorrentes, com o número de denúncias triplicando desde 2013, totalizando 9,4 mil casos em 2020. O perfil majoritário das pessoas encarceradas permanece jovem, negro e pobre (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2021).

O Justa é um centro de pesquisa que atua na economia política da justiça, integrando áreas como direito, economia, gestão pública, tecnologia e comunicação. Seu foco é gerar dados e análises sobre a gestão e o financiamento do sistema judicial, com o objetivo de promover uma gestão mais democrática e eficiente das instituições judiciais, identificando e corrigindo problemas que afetam sua função integradora e publica um Funil de Investimentos referentes aos valores disponibilizados aos estados pelo FUPEN, na análise desses dados, observou-se que o monitoramento realizado pelo projeto Justa abrangeu os orçamentos destinados às forças policiais, ao sistema penitenciário e às políticas voltadas para egressos em 16 estados brasileiros, responsáveis por 75% do total dos orçamentos estaduais do país. Foram analisados os dados dos estados do Acre, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rondônia, São Paulo e Tocantins, que juntos representam 68% do orçamento total. Entretanto, os estados de Amapá, Amazonas, Mato Grosso e Roraima não disponibilizaram seus dados para a análise. O estudo focou em três fases da intervenção penal estatal: a "porta de entrada", que compreende as polícias militar, civil e técnico-científica; a "prisão", que se refere ao sistema penitenciário, responsável pela execução da pena; e a "porta de saída", que abrange as políticas voltadas aos egressos, visando garantir direitos aos que deixam o sistema prisional após o cumprimento da pena (Justa, 2022, p. 3).

Em 2022, o estado do Acre se destacou como o segundo estado brasileiro que mais destinou recursos, proporcionalmente, ao sistema penitenciário, com 2,5% do seu orçamento total alocado para essa área. (Justa, 2022, p. 6)

O segundo lugar em gasto per capita com a “Função Segurança Pública” foi destacado pelo Ministério Público do Estado do Acre por meio dos Painéis de Acompanhamento de Indicadores de Violência e Criminalidade no Estado do Acre (Acre, Ministério Público do Estado, 2023)

Figura 1 -: Painéis de Acompanhamento de Indicadores de Violência e Criminalidade no Estado do Acre



Fonte: Ministério Público do Estado do Acre

Esses dados ressaltam como o aumento da população carcerária gera impactos financeiros no estado, contudo, esse crescimento não tem sido acompanhado por investimentos suficientes para garantir os direitos daqueles que deixam o sistema prisional após cumprirem suas penas (Justa, 2022, p. 6).

O relatório da Plataforma Justa evidencia que, embora haja uma ênfase no investimento em policiamento ostensivo, as áreas de investigação e a dimensão técnico-científica permanecem sistematicamente subfinanciadas. Essa distribuição desigual de recursos entre as polícias estaduais prejudica as funções de investigação e a análise pericial, que são fundamentais para a solução de crimes. Como resultado, essas funções acabam ficando em segundo plano, comprometendo a eficiência do sistema de justiça criminal. Além disso, o relatório destaca que Rondônia e Acre são os estados que, proporcionalmente, mais destinam recursos ao sistema penitenciário, reforçando um cenário em que o encarceramento recebe prioridade orçamentária em detrimento de outras áreas igualmente essenciais (Justa, 2022, p. 9; p. 16).

Em 2022, o estado do Acre priorizou a manutenção do sistema prisional, destinando R\$ 234 milhões para essa área, enquanto setores igualmente relevantes, como habitação, cultura, ciência e tecnologia, e gestão ambiental, receberam valores significativamente menores. Por exemplo, apenas R\$ 11 milhões foram destinados à habitação e organização agrária, e R\$ 29 milhões para a cultura. O sistema prisional, por outro lado, superou o

investimento em todos esses setores combinados, destacando o alto custo da política de encarceramento em massa adotada pelo estado (Justa, 2022, p. 26).

No que diz respeito às políticas voltadas para egressos do sistema prisional, a análise do Plano Plurianual (PPA) 2020-2023 e da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2022 demonstra a ausência de programas ou ações de governo direcionados exclusivamente a essa população no Acre. Mesmo que algumas ações tenham sido divulgadas em sites oficiais, elas não apareceram nas consultas realizadas, impossibilitando o monitoramento de políticas específicas para egressos (Justa, 2022, p. 25).

Em termos gerais, a distribuição orçamentária do Acre em 2022 mostrou um investimento de R\$ 574 milhões nas polícias e R\$ 234 milhões no sistema penitenciário, enquanto não houve destinação de recursos para políticas exclusivas voltadas à população egressa, o que reflete uma lacuna importante no apoio à reintegração social dessa população (Justa, 2022, p. 22).

A pesquisa realizada pela Plataforma Justa, especializada em dados sobre o Poder Judiciário, traz à baila um grande descompasso entre os investimentos realizados em policiamento, sistema prisional e políticas de ressocialização de egressos no Brasil. Segundo o levantamento, o investimento em policiamento é superior ao destinado ao sistema prisional e à ressocialização. Para cada R\$ 4.389 aplicados em policiamento, são investidos R\$ 1.050 em manutenção prisional e apenas R\$ 1 (um real) em políticas voltadas para a reintegração de egressos do sistema prisional. Esse dado reflete uma distorção nos critérios de distribuição orçamentária, que favorece o encarceramento em detrimento de medidas que promovam a inclusão social e a redução da reincidência criminal (Santos, 2024).

Essa disparidade nos investimentos é ilustrada pelo estado do Rio de Janeiro, que se destaca como o maior investidor em policiamento, destinando 10,8% do seu orçamento total para as Polícias Militar e Civil. A pesquisa da Plataforma Justa destaca a falta de coerência entre o volume de recursos alocados para a repressão e a escassez de investimentos em políticas que efetivamente contribuiriam para a diminuição da reincidência, como a ressocialização de ex-detentos. A diretora-executiva da Plataforma Justa, Luciana Zaffalon, aponta que o investimento massivo no policiamento ostensivo não gera os resultados esperados em termos de segurança pública, sendo necessária uma reconfiguração dos investimentos para contemplar políticas de ressocialização (Santos, 2024).

Zaffalon argumenta que os estados estão priorizando o encarceramento em massa sem se preocuparem com políticas públicas destinadas àqueles que já cumpriram sua pena. Ela enfatiza que o foco excessivo no policiamento ostensivo, realizado pela Polícia Militar, em

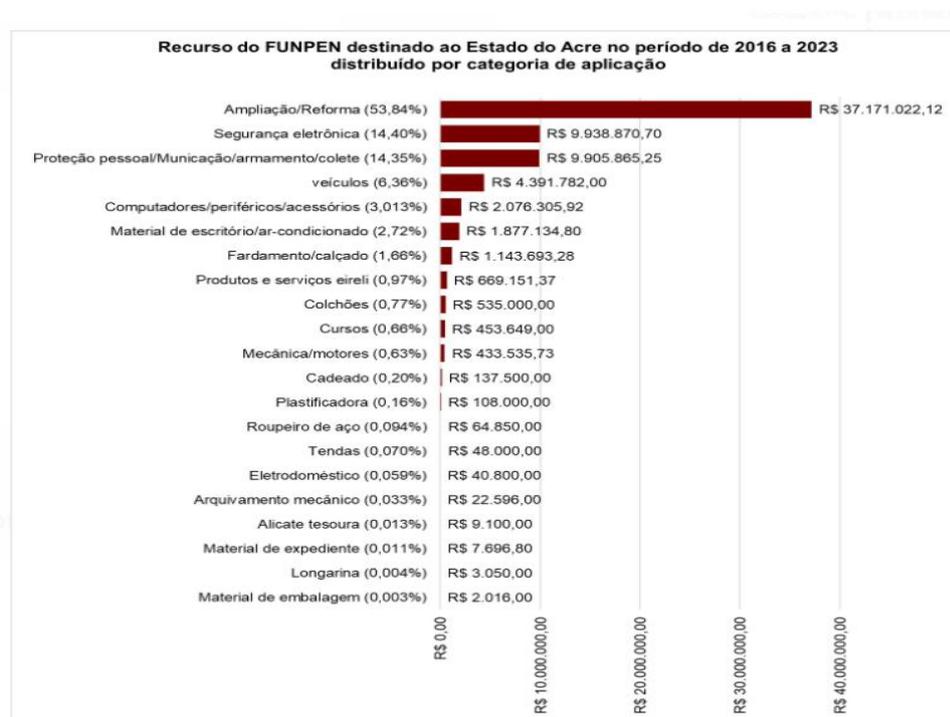
detrimento das investigações realizadas pelas Polícias Civil e Técnico-Científica, agrava a situação. A falta de investimentos no trabalho investigativo e na produção de provas, que são fundamentais para a eficiência do sistema de justiça criminal, é uma falha grave na estrutura de segurança pública brasileira (Santos, 2024).

A escassez de recursos destinados às políticas de reinserção social contraria os princípios estabelecidos na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), cujo objetivo é a ressocialização dos presos. A advogada criminalista Juliana Bertholdi critica o moralismo e o oportunismo eleitoral como fatores que contribuem para a falta de políticas eficazes para ex-detentos. Segundo ela, há um preconceito enraizado que impede a população de reconhecer a importância de investir na ressocialização dos presos, o que leva a uma alta taxa de reincidência, reforçando o ciclo de exclusão e marginalização social (Santos, 2024).

A análise apresentada no estudo da Plataforma Justa sugere que a atual política de segurança pública é ineficaz, uma vez que o foco permanece no encarceramento e no policiamento ostensivo, sem considerar o impacto das políticas sociais e de reinserção no combate à criminalidade. A falta de incentivos para a inclusão social e a ausência de investimentos em políticas que promovam a capacitação e os direitos sociais dos egressos são apontadas como falhas estruturais do sistema. Conforme defendido pela advogada Dora Cavalcanti, investir em políticas de apoio aos egressos deve ser visto como um investimento estratégico em segurança pública, capaz de reduzir os índices de reincidência (Santos, 2024).

Analisando o cumprimento da decisão imposta na Medida Cautelar na ADPF 347, entre 2016 e 2023, o Acre recebeu R\$ 82.301.683,68 de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) que foram distribuídos de forma a priorizar principalmente a infraestrutura e o setor de segurança do sistema prisional. De acordo com dados do Painel Financeiro dos Repasses Fundo a Fundo, em 2016, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2023 não foram feitos investimentos na área de ressocialização ou reabilitação, em 2017 foram investidos R\$ 1.396.601,00 na aquisição de tornozeleiras eletrônicas e em 2022, R\$ 105.940,14 em serviços e consultas ginecológicas e na compra de absorventes o que totaliza R\$ 1.502,541,14, ou seja, 1,82% do valor total investido que não foi utilizado em infraestrutura ou aparelhamento das forças de segurança, refletindo a baixa prioridade dada a alternativas penais e ações voltadas a reabilitação e reintegração social.

Gráfico 01 – Investimentos FUNPEN para o Acre (2016-2023)



Fonte: Painel Financeiro dos Repasses Fundo a Fundo

A análise dos dados relacionados ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e ao sistema prisional brasileiro demonstra um cenário de desequilíbrio orçamentário e falta de investimento em políticas públicas que promovam a ressocialização de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional. Apesar dos vultuosos recursos destinados à infraestrutura carcerária e ao policiamento ostensivo, áreas fundamentais como a política de geração de trabalho e renda para as pessoas privadas de liberdade e de reintegração social as pessoas egressas têm sido consistentemente subfinanciadas.

A imagem a seguir, extraída do Painel Financeiro dos Repasses Fundo a Fundo, mostra claramente a execução dos recursos no estado do Acre, destacando a ausência de investimentos em políticas de ressocialização. A visualização dos dados aponta a priorização de investimentos em infraestrutura, enquanto iniciativas voltadas à reabilitação das pessoas privadas de liberdade são marginalizadas. Esses dados abertos permitem um confronto direto com as prioridades orçamentárias e evidenciam a necessidade de reestruturação das políticas de alocação de recursos.

Gráfico 02 – Execução Recursos do FUNPEN pelo estado do Acre



Fonte: Painel Financeiro dos Repasses Fundo a Fundo

Estados como o Acre exemplifica o foco orçamentário no encarceramento em detrimento de investimentos em políticas que se destinam a reduzir a reincidência, como programas de reabilitação e assistência social. A atuação do Poder Executivo, especialmente no descontingenciamento do FUNPEN, embora significativa em termos de volume de recursos, foi marcada por uma distribuição não uniforme e pouco sensível às realidades regionais. Além disso, a priorização de gastos com fardamento, armamento e infraestrutura, enquanto as ações de reintegração social receberam menos de 2% dos recursos repassados ao estado do Acre, reflete uma distribuição desigual que favorece medidas de controle em detrimento de iniciativas voltadas à reabilitação e reintegração social e uma política penal que ainda privilegia o encarceramento em massa e a política de controle em vez de buscar alternativas mais eficazes para a redução da criminalidade.

A crítica se estende ao papel do moralismo e do oportunismo político que, como apontado por especialistas, limitam a implementação de políticas mais abrangentes e estruturais de ressocialização, perpetuando a exclusão social e marginalização dos egressos do sistema prisional. Assim, para alcançar uma verdadeira melhoria na segurança pública, faz-se necessário um redirecionamento estratégico de investimentos que priorize a capacitação, reabilitação e reintegração dos indivíduos, em consonância com os princípios estabelecidos pela Lei de Execução Penal e as diretrizes internacionais.

3.2.3 A determinação para que juízes e tribunais iniciassem, em até noventa dias, a realização de audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão

A cultura do encarceramento no Brasil reflete a elevada taxa de aprisionamento, que coloca o país entre os maiores encarceradores do mundo. Em 9 de setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), em resposta à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, determinou que juízes e tribunais realizem audiências de custódia em até 24 horas após a prisão, independentemente de sua modalidade. A decisão, de caráter cautelar, visa enfrentar a crise prisional no Brasil e garantir que os presos sejam apresentados a uma autoridade judicial de forma célere, conforme os prazos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2015).

As audiências de custódia, instituídas em 2015, são mecanismos que garantem a rápida apresentação de uma pessoa presa a um juiz, permitindo que este avalie a legalidade da prisão, a necessidade de sua continuidade e a adequação de medidas alternativas, além de investigar possíveis maus-tratos ou tortura. Esse procedimento envolve, além do juiz, representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública ou o advogado do preso, promovendo uma análise abrangente das circunstâncias da prisão. A implementação das audiências de custódia está respaldada em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, e foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5240 e da ADPF 347. Desde sua criação, já foram realizadas mais de 758 mil audiências, resultando em uma redução de 10% na taxa de presos provisórios no país, de acordo com dados do Executivo Federal. Durante a pandemia de Covid-19, o Judiciário brasileiro adaptou o procedimento para ser realizado por videoconferência, garantindo o cumprimento das normas de segurança sanitária sem comprometer os direitos dos presos. A partir de 2019, o Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do programa Fazendo Justiça, tem promovido a qualificação, consolidação e expansão das audiências de custódia como parte de uma estratégia mais ampla para enfrentar os problemas estruturais do sistema prisional brasileiro (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, [s. p.]).

O Supremo Tribunal Federal (STF) determinou, por meio da Reclamação 29303, que todos os tribunais do país realizem audiências de custódia no prazo de 24 horas em todas as modalidades de prisão, não se limitando apenas às prisões em flagrante. A decisão, confirmada em sessão virtual encerrada em 3 de março de 2023, foi proferida com base em

pedido da Defensoria Pública da União (DPU) e ratificou liminar concedida pelo relator, ministro Edson Fachin, em dezembro de 2020. Segundo o ministro, a audiência de custódia deve ser aplicada também em prisões preventivas, temporárias, preventivas para extradição, decorrentes de descumprimento de medidas cautelares e em casos de violação de monitoramento eletrônico. Além disso, o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) reforça a obrigatoriedade dessas audiências, alinhando-se às normas internacionais que asseguram esse procedimento como direito fundamental, independentemente da modalidade de prisão. Fachin destacou que a audiência de custódia não é uma formalidade burocrática, mas sim um ato processual essencial à garantia de direitos fundamentais, permitindo ao juiz avaliar as condições da prisão e eventuais tratamentos desumanos ou degradantes. A decisão foi resultado de uma reclamação contra ato do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que limitava as audiências de custódia às prisões em flagrante, posteriormente estendida a todos os tribunais do país (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2023).

A audiência de custódia representa um mecanismo essencial para assegurar o acesso à jurisdição penal, atuando decisivamente na proteção das liberdades individuais. Reconhecida em uma série de tratados internacionais de direitos humanos e firmemente estabelecida na legislação brasileira, ela destaca-se pela sua eficiência em apresentar rapidamente o detido perante uma autoridade judicial competente. Essa prática, que está em conformidade com as normativas internacionais, evidencia o comprometimento do Brasil com a observância dos direitos humanos (Paiva, 2018, p. 44-45).

A expressão "sem demora" utilizada na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) refere-se ao intervalo entre a detenção de uma pessoa e sua apresentação a uma autoridade judicial. A tradução do termo para o inglês como *promptly* indica uma exigência de celeridade, que é reforçada nas interpretações da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Corte considera tanto o prazo estipulado pela legislação interna do país quanto a razoabilidade desse prazo em conformidade com a CADH. Isso significa que, mesmo que a legislação nacional defina um prazo específico, este deve ser avaliado sob a ótica da convenção para assegurar que a apresentação do detido seja realmente célere e razoável, garantindo assim, a proteção contra violações dos direitos humanos (Paiva, 2018, p. 59-60).

O lançamento do projeto Audiência de Custódia no âmbito da Justiça Acreana ocorreu no dia 14 de setembro de 2015, em um ato realizado na sala de sessão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Acre. Durante o evento, o então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Ricardo Lewandowski, e a presidente do Tribunal de Justiça do Acre (TJAC), desembargadora Cezarinete Angelim,

destacaram o caráter humanitário do projeto, cujo objetivo principal é assegurar que, em casos de prisão em flagrante, o detido seja apresentado à autoridade judicial no prazo de até 24 horas. Tal medida visa a evitar prisões desnecessárias e atenuar a superlotação carcerária, além de reduzir os gastos públicos com a manutenção de presos provisórios, conforme ressaltado por Lewandowski. O Acre foi o 18º estado brasileiro a aderir ao projeto, que já havia sido implantado em outros estados, como São Paulo, onde cerca de 5,5 mil prisões foram evitadas, gerando uma economia para os cofres públicos (Acre, Tribunal de Justiça do Estado, 2015).

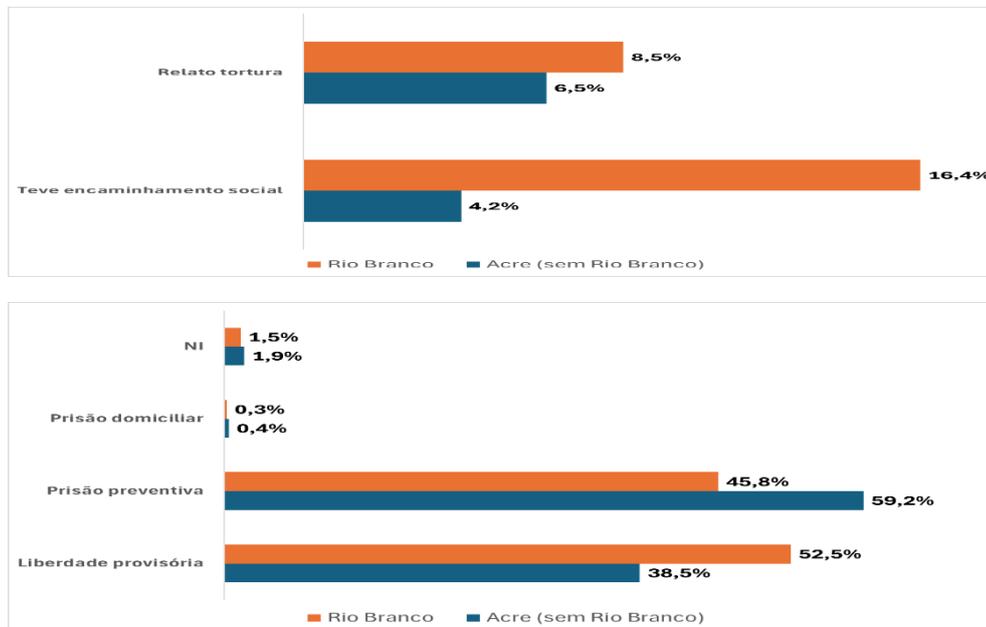
A Audiência de Custódia foi formalmente instituída no Poder Judiciário do Acre por meio da Portaria Conjunta nº 17/2005, de 1º de setembro de 2015. A portaria estabelece que as audiências sejam realizadas pelas Varas Criminais e Juízes das Varas de Execuções Penais e de Penas e Medidas Alternativas, além de outras unidades especializadas. O procedimento tem como base os artigos 306 e 310 do Código de Processo Penal e visa analisar a legalidade das prisões em flagrante realizadas pelas delegacias especializadas de Rio Branco, garantindo ao preso a apresentação em juízo no prazo máximo de 24 horas após a prisão. O documento também determina que a autoridade judicial proporcione ao detido uma entrevista prévia com seu advogado ou defensor público antes da audiência (Acre, Tribunal de Justiça, 2015).

Em agosto de 2019, o Tribunal de Justiça do Acre (TJAC) lançou um projeto piloto que integra dados das audiências de custódia com o objetivo de contribuir para a formulação de políticas públicas, especialmente no campo da segurança pública. A proposta permite o detalhamento de informações que podem direcionar a criação e o aprimoramento de políticas voltadas para alternativas penais e atenção às pessoas egressas do sistema prisional. O sistema visa articular as ações com o poder executivo para garantir a inclusão de previsão orçamentária no Plano Plurianual (PPA 2020-2023), ampliando a eficiência de iniciativas como a central integrada de alternativas penais e o escritório social, que integram o programa Justiça Presente, uma parceria do CNJ com o PNUD (Acre, Tribunal de Justiça do Estado, 2019).

O sistema de dados permite uma análise detalhada sobre as audiências de custódia, o que facilita a formulação de políticas públicas mais estruturadas e eficazes. Essa ferramenta possibilita a identificação de vulnerabilidades sociais e fatores de risco observados nos custodiados. Dessa forma, além de contribuir para a construção de ações intersetoriais com as políticas de proteção social, o sistema é visto como uma oportunidade para redirecionar políticas públicas a partir de dados claros e objetivos (Acre, Tribunal de Justiça do Estado, 2019)

Em 31 de outubro de 2019, no Fórum Criminal da Cidade da Justiça, o Tribunal de Justiça do Acre garantiu a plena comunicação de uma pessoa surda e com deficiência na fala durante uma audiência de custódia. O custodiado foi assistido por uma tradutora e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), Cristina Maia, do Centro de Interpretação de Libras (CIL), vinculado ao Estado do Acre. Esse ato assegurou o direito básico de comunicação ao custodiado, promovendo o devido acesso à justiça. A mediação realizada entre o custodiado e os operadores do direito, foi essencial para garantir que o processo ocorresse de maneira inclusiva e justa (Acre, Tribunal de Justiça do Estado, 2019).

A Comarca de Rio Branco conta com um Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, responsável pelos atendimentos prévios e posteriores às audiências de custódia. Ressalta-se que esse serviço é desempenhado por uma única profissional, o que limita sua capacidade de intervenção ao longo de todas as etapas do processo. Ainda assim, os dados indicam que a Comarca tem implementado intervenções mais diversificadas no tratamento de relatos de tortura e maus-tratos, o que resultou em um aumento na concessão de liberdade provisória em detrimento da prisão preventiva. Esses resultados reforçam a importância de qualificar ainda mais as audiências de custódia em todo o estado, garantindo decisões mais justas e adequadas às circunstâncias.



Fonte: SISTAC - Período: mar/2015 a fev./2024

Área	Liberdade provisória	Prisão preventiva	Prisão domiciliar	NI
Acre (sem Rio Branco)	2149	3305	25	
Rio Branco	5299	4622	26	155

Fonte: SISTAC - Período: mar/2015 a fev/2024

Tipo de decisão - Acre e Rio Branco - %

Área	Liberdade provisória	Prisão preventiva	Prisão domiciliar	NI
Acre (sem Rio Branco)	38,5%	59,2%	0,4%	1,9%
Rio Branco	52,5%	45,8%	0,3%	1,5%

Fonte: SISTAC - Período: mar/2015 a fev/2024

Encaminhamento social e relato de tortura - Acre e Rio Branco - %

Área	Teve encaminhamentosocial	Relato tortura
Acre (sem Rio Branco)	4,2%	6,5%
Rio Branco	16,4%	8,5%

Fonte: SISTAC - Período: mar/2015 a fev/2024

A determinação do Supremo Tribunal Federal (STF), em resposta à ADPF 347, para a realização das audiências de custódia no Brasil em até 24 horas, foi um marco no enfrentamento da crise prisional e da cultura do encarceramento. Ao estabelecer esse prazo, o STF reafirmou o compromisso do país com os direitos humanos, garantindo que presos sejam rapidamente apresentados à autoridade judicial, permitindo uma avaliação da legalidade da prisão e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas. No âmbito local, o Tribunal de Justiça do Acre (TJAC) destacou-se pela implementação da política de atendimento a pessoa custodiada no âmbito das audiências de custódia. O TJAC também demonstrou sensibilidade ao garantir a acessibilidade em audiências de custódia, como no caso de pessoas com deficiência, reforçando o compromisso com a inclusão social. Assim, as audiências de custódia, tanto em nível nacional quanto no Acre, representam um importante avanço na humanização do processo penal, permitindo uma resposta mais justa e proporcional ao encarceramento, ao mesmo tempo em que promovem a dignidade e os direitos fundamentais dos presos.

3.3 O estado da arte

Nas últimas décadas, as políticas voltadas à reintegração de pessoas egressas do sistema prisional no Brasil passaram por transformações importantes, refletindo tanto as necessidades sociais quanto as limitações institucionais do país. A atenção a essa população exige uma articulação intersetorial que envolve o Poder Judiciário, o Executivo e diversos setores da sociedade civil, com o objetivo de oferecer suporte integral a esses indivíduos em sua reintegração à vida em liberdade. Esse processo de transformação se intensificou nos

últimos anos com a criação dos Escritórios Sociais, que buscam responder a desafios estruturais e sociais complexos. No entanto, a implementação de políticas efetivas para esse público ainda depende de avanços em termos de institucionalização e sustentação a longo prazo.

Para Melo (2024, p. 61-64) o estado da arte das políticas de atenção às pessoas egressas do sistema prisional no Brasil reflete um cenário de expansão e desafios. A criação dos Escritórios Sociais, com o início da pactuação com os municípios e a ampliação dos serviços em 2023, mostra o esforço para capilarizar e interiorizar o atendimento a essa população. Além disso, houve investimentos em processos de qualificação das equipes atuantes e na produção de cadernos metodológicos, assim como na implementação de estratégias de monitoramento do funcionamento desses escritórios, lideradas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). No entanto, a plena institucionalização dessas políticas ainda enfrenta obstáculos, uma vez que a minuta do Decreto Presidencial que formalizaria a Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas permanece sem definição desde 2017. Em muitos estados, a sustentabilidade desses serviços ainda depende de arranjos orçamentários instáveis, e há dificuldades relacionadas à formação das equipes, à padronização de dados e à efetividade das metodologias adotadas. Embora tenham ocorrido avanços na última década, o cenário atual ainda exige maiores esforços para a consolidação de uma política pública abrangente e integral voltada para essa população.

A Resolução CNJ nº 307, aprovada em 17 de dezembro de 2019, instituiu a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de qualificar a resposta do Estado às cerca de 230 mil pessoas que recebem alvarás de soltura a cada semestre, segundo dados do Executivo Federal de 2020. Essa política, impulsionada pelo CNJ através de seu Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF), busca promover medidas de proteção, capacitação profissional e reinserção social para internos e egressos, conforme a Lei nº 12.106/2009. A base dessa política está nos Escritórios Sociais, estruturas multisserviços criadas em 2016 que articulam ações entre o Judiciário e o Executivo para melhorar o atendimento aos egressos e seus familiares, sendo agora parte integrante do programa Fazendo Justiça, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Ministério da Justiça. A política ainda destaca o protagonismo dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) dos Tribunais de Justiça, a criação de sistemas de informação para melhor execução penal, e a exigência de que 4% a 6% das vagas em contratações do Judiciário sejam preenchidas por pessoas egressas. Além disso, incentiva projetos voltados à

equidade racial e de gênero, erradicando a marginalização e criminalização dos egressos e acolhendo demandas de populações vulneráveis (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2024)

Diante dos avanços já alcançados e dos desafios que ainda permanecem, é evidente que o futuro das políticas de atenção às pessoas egressas do sistema prisional no Brasil demanda esforços contínuos e coordenados. Para que a reintegração social dessas pessoas seja efetiva, é essencial não apenas garantir a expansão dos serviços, mas também fortalecer a institucionalização dessas políticas em todo o território nacional, assegurando a sua sustentabilidade financeira e a implementação de práticas padronizadas. Somente assim será possível superar as barreiras existentes e consolidar uma política pública que atenda de maneira plena às necessidades dessa população vulnerável, promovendo uma verdadeira inclusão social e cidadania.

Em 2019, o estado do Acre iniciou uma série de trabalhos interinstitucionais com o objetivo de promover transformações sociais no sistema penal e socioeducativo, em colaboração com atores locais. O esforço fez parte do Programa Justiça Presente, atualmente conhecido como Fazendo Justiça, que focou em desafios em todas as etapas do ciclo penal, desde a apreensão em flagrante até a reintegração social após a privação de liberdade. A partir de 2019 até 2023, avanços importantes foram observados, com ações em andamento e medidas estruturantes que fortaleceram o contexto necessário para a execução das atividades no Acre (Acre, Tribunal de Justiça do Estado, 2023).

As audiências de custódia, promovidas pelo programa Fazendo Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), têm como principal objetivo racionalizar a porta de entrada do sistema prisional. Elas se baseiam na Resolução CNJ nº 213/2015, no Código de Processo Penal, e seguem parâmetros nacionais e internacionais. O programa visa garantir o controle de legalidade das prisões, prevenir e combater a tortura e os maus-tratos, promover a proporcionalidade nas respostas penais e facilitar a inclusão social, através da disponibilização de insumos técnicos para a qualificação da tomada de decisão judicial (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, [s. p.]).

Entre as ações previstas em nível nacional estão a parametrização das audiências de custódia para outros tipos de prisão, o desenvolvimento de parâmetros para a nucleação e regionalização dessas audiências, além da qualificação dos procedimentos interinstitucionais para prevenção de tortura. O programa também fortalece o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC) e apoia a migração de dados do SISTAC para o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP). Há ainda a disseminação de conteúdos de capacitação,

como o E-learning do Módulo Virtual da Coleção Fortalecimento das Audiências de Custódia (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, [s.p.]).

Em âmbito estadual e municipal, as ações incluem a articulação de redes locais para suporte ao atendimento das pessoas custodiadas e a interlocução com os APECs. O programa também oferece suporte técnico aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMFs) para fortalecer e monitorar os núcleos de audiências de custódia nas unidades federativas. Além disso, mobiliza o poder executivo local para implantar e fortalecer os APECs como parte da Política Estadual de Alternativas Penais e articula-se com tribunais, ministérios públicos e defensorias para qualificar os fluxos das audiências, especialmente no acompanhamento de relatos de tortura e maus-tratos (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, [s. p.]).

O termo de pactuação do Plano Estadual Fazendo Justiça, assinado em 25 de janeiro de 2021 pelo Tribunal de Justiça do Acre (TJAC) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), formalizou um acordo de cooperação técnica para a execução do Programa Fazendo Justiça. O programa é dividido em quatro eixos principais (Proporcionalidade Penal, Socioeducativo, Cidadania, e Sistemas e Identificação Civil) e um quinto eixo transversal, com ações voltadas à ressocialização e melhoria das condições do sistema carcerário (Acre, Tribunal de Justiça do Estado, 2021).

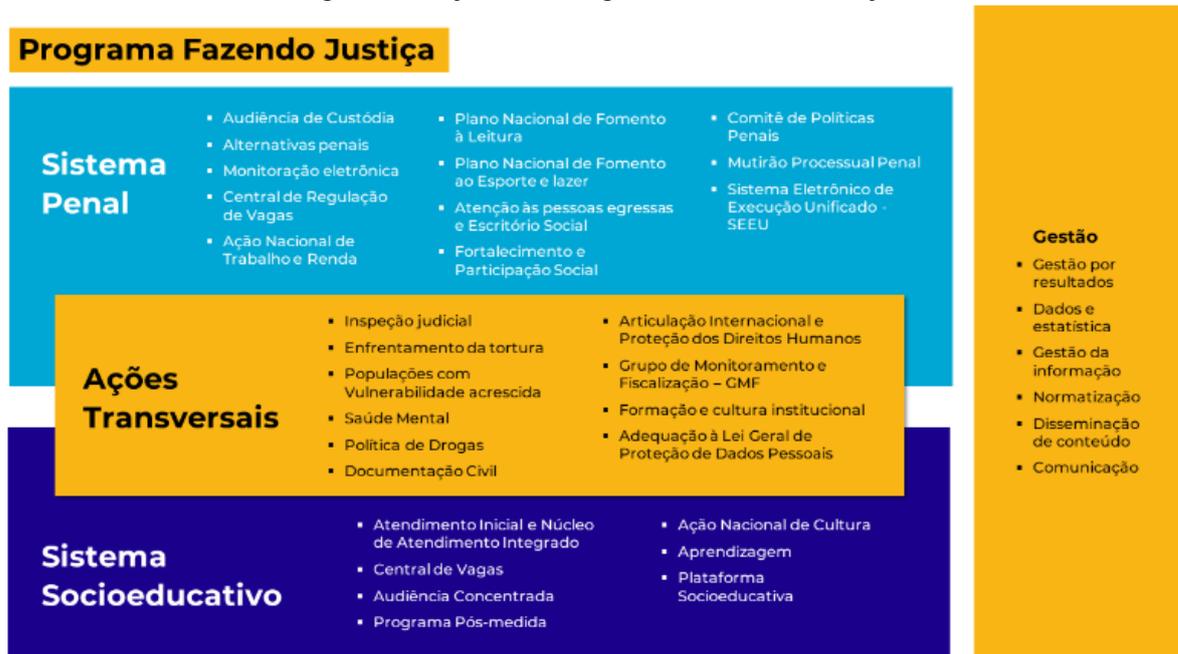
O Programa Fazendo Justiça é uma iniciativa coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e outros apoiadores, com o objetivo de acelerar transformações no campo da privação de liberdade no Brasil, abrangendo tanto o sistema penal quanto o socioeducativo. Sob a supervisão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, o programa oferece um portfólio de ações para todo o ciclo penal e socioeducativo, desde a porta de entrada no sistema até a reintegração social, promovendo soluções customizadas e colaborativas conforme as realidades locais (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, [s. p.]).

O programa foi criado como resposta ao estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Ele aposta na articulação de atores em rede e no protagonismo do Judiciário, promovendo o diálogo interinstitucional em diferentes níveis federativos para qualificar as etapas do ciclo penal e socioeducativo. As principais ações do Fazendo Justiça incluem o aperfeiçoamento dos procedimentos na porta de entrada, a regularidade no cumprimento das decisões judiciais nas medidas penais e socioeducativas, e a qualificação da inclusão social na porta de saída (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, [s. p.]).

Para atingir seus objetivos, o programa propõe a criação e melhoria de produtos, serviços e estruturas, além de realizar eventos, formações e capacitações. Ele também gera produtos de conhecimento e apoia a produção normativa do CNJ. Com 29 projetos desenvolvidos simultaneamente, o Fazendo Justiça foca em resultados concretos e sustentáveis a médio e longo prazo, buscando superar desafios estruturais históricos no sistema prisional brasileiro (Brasil, Conselho Nacional, Justiça, [s. p.]).

Inclusive, o Programa Fazendo Justiça foi indicado ao Prêmio do Serviço Público das Nações Unidas (UNPSA) de 2021, que reconhece realizações de excelência no serviço público alinhadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e à Agenda 2030 da ONU. O programa representa uma mudança no cenário de proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade no Brasil. Entre suas principais ações, destacam-se a expansão dos Escritórios Sociais, que promovem a reintegração socioeconômica de egressos e familiares, e a ampliação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), que melhorou a gestão do sistema prisional e a aplicação de penalidades. O Fazendo Justiça também se destacou durante a pandemia de Covid-19, com iniciativas voltadas à proteção da saúde de agentes públicos, presos e seus familiares (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Figura 2 - Ações do Programa Fazendo Justiça



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

As audiências de custódia no Brasil completaram oito anos desde sua implementação, totalizando mais de 1,1 milhão de audiências realizadas. Desde a sua implementação, mais de

47,7 mil encaminhamentos sociais foram realizados, e cerca de 83,7 mil denúncias de tortura ou maus-tratos foram registradas. O percentual de prisões provisórias no Brasil diminuiu de 40,13% em 2014 para 26,48% em 2022, de acordo com dados do Executivo Federal (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem trabalhado para apoiar tribunais com a qualificação de procedimentos e o registro de dados relacionados às audiências de custódia, incluindo a implementação do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC) em 23 estados e o desenvolvimento de materiais técnicos, como manuais e vídeos informativos. O CNJ também colabora com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e outros parceiros para aprimorar o combate à tortura e aos maus-tratos, aumentando o número de capitais que realizam exames prévios de corpo de delito e encaminham os casos ao Ministério Público (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Além disso, no estado do Acre, diversas inspeções foram realizadas nas unidades prisionais pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF) entre 2015 e 2023. Essas inspeções abrangeram cidades como Rio Branco, Cruzeiro do Sul, Tarauacá, Feijó, Senador Guiomard, Sena Madureira, e Brasiléia, com o objetivo de verificar as condições prisionais e garantir a aplicação correta das penas. Nos mutirões carcerários e socioeducativos, foram revisados 564 processos somente na Vara de Execuções Penais de Rio Branco, além de outros processos nas comarcas de Feijó, Cruzeiro do Sul, Senador Guiomard, Sena Madureira e Tarauacá. Os resultados incluíram a concessão de 41 liberdades provisórias, 4 relaxamentos de prisão em flagrante, além de progressões de medidas socioeducativas, como as 14 ocorridas no sistema de Rio Branco (Acre, Tribunal de Justiça do Estado, 2018; 2022).

As inspeções constataram problemas estruturais graves e recorrentes, como a superlotação, falta de ventilação, alimentação insuficiente, e infraestrutura inadequada nas unidades prisionais. Na Unidade Prisional Francisco de Oliveira Conde, foi registrado um déficit de 1.339 vagas, com 3.024 custodiados em um espaço projetado para 1.685. Além disso, a falta de efetivo de policiais penais compromete os direitos básicos dos detentos, como o banho de sol, visitas, e o acesso a cuidados médicos e educacionais. A presença de facções criminosas, a ociosidade entre os presos e a ausência de atividades educacionais ou de trabalho também foram constatadas, aumentando a probabilidade de conflitos internos. O relatório destacou ainda a falta de políticas adequadas para grupos vulneráveis, como a população LGBTI, que enfrenta práticas discriminatórias, como a imposição de vestimentas inadequadas para homens trans em unidades femininas (Acre, Tribunal de Justiça do Estado, 2021; 2022).

Diante das condições identificadas, diversas ações foram promovidas para melhorar o sistema prisional acreano. Entre elas, destacam-se a criação da Central Integrada de Alternativas Penais (CIAP), o Projeto Emprego e Dignidade no Sistema Penitenciário, a Identificação Biométrica das Pessoas Privadas de Liberdade e a Política de Atenção a Pessoas Egressas. A Lei Estadual sobre Política de Alternativas Penais e a criação do Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial também foram marcos importantes, com o objetivo de garantir direitos e promover a ressocialização dos detentos. Além disso, o Escritório Social da Comarca de Rio Branco foi criado para fornecer suporte integral a mulheres egressas do sistema prisional, com foco especial em questões de drogadição (Acre, Tribunal de Justiça do Estado, 2023).

O desenvolvimento e a implementação de políticas voltadas para a reintegração de pessoas egressas do sistema prisional no Brasil, especialmente no estado do Acre, enfrentam desafios complexos, como superlotação carcerária, falta de infraestrutura adequada e discriminação contra grupos vulneráveis. Apesar dessas dificuldades, o Programa Fazendo Justiça, juntamente com iniciativas como os Escritórios Sociais, tem se mostrado essenciais na busca por soluções mais humanizadas e eficientes. A expansão dessas políticas, a qualificação dos serviços oferecidos e a articulação entre Judiciário, Executivo e sociedade civil são passos importantes para consolidar um sistema prisional que respeite os direitos fundamentais e promova a ressocialização. O sucesso dessas ações depende da continuidade dos esforços institucionais, da alocação de recursos adequados e do fortalecimento das práticas de monitoramento e fiscalização, para garantir uma verdadeira inclusão social e cidadania a essa população.

4 A REGULAÇÃO DE VAGAS COMO INSTRUMENTO PARA A REFORMA DO SISTEMA PRISIONAL ACREANO

4.1 O macrodesafio da justiça criminal e a aproximação com a justiça social: resolução cnj 325/2020

No período de 2014 a 2018, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) realizou, em cooperação com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o projeto de cooperação BRA/14/011 - Fortalecimento da Gestão Prisional no Brasil. O projeto partia do pressuposto de que o encarceramento massivo e acelerado, observado no Brasil desde os anos 1990, era um fator determinante, mas não exclusivo, para as reiteradas violações de direitos nas unidades prisionais. Além disso, outros elementos da gestão pública também influenciam, de maneira positiva ou negativa, as políticas penais implementadas em cada estado ou unidade prisional (Melo, 2024, p. 52).

Foram elaboradas propostas de Modelo de Gestão da Política Prisional, das Alternativas Penais e da Monitoração Eletrônica de Pessoas. Essa parceria representou um marco na política penal brasileira, permitindo a formulação de políticas públicas orientadas para a redução do encarceramento no país e para a garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade. Além disso, uma das consultorias dedicou-se à elaboração de uma Proposta de Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional. Constatou-se que as políticas existentes voltadas à atenção às pessoas egressas eram, em grande parte, difusas, fragmentadas e com sustentabilidade limitada, sem diretrizes, metodologias, indicadores e fluxos definidos (Melo, 2024, p. 53).

Maria Palma Wolff, doutora em Direitos Humanos e assistente social, propôs três postulados fundamentais para uma nova política de atenção aos egressos: o reconhecimento da seletividade do sistema de justiça penal, o respeito à pessoa egressa como sujeito de direitos e o comprometimento de diversos órgãos e instituições para a implementação de políticas públicas com a participação da sociedade civil. Além desses postulados, foram apresentados 15 princípios e 27 diretrizes que norteariam a atuação do Departamento Penitenciário Nacional (Melo, 2024, p. 54).

A Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional foi instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução CNJ nº 307, aprovada em 17 de dezembro de 2019. O principal objetivo dessa política é proporcionar uma resposta mais qualificada do Estado às aproximadamente 230 mil pessoas que recebem alvarás de soltura a cada semestre, conforme dados do Executivo Federal do primeiro semestre de 2020. A

iniciativa está alinhada ao papel institucional do CNJ, que, por meio de seu Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), busca implementar medidas de proteção, capacitação profissional e reinserção social para internos e egressos, conforme estipulado pela Lei 12.106/2009. A base central da política está nos Escritórios Sociais, estruturas multisserviços lançadas em 2016 pelo CNJ que visam articular ações entre o Judiciário e o Executivo para oferecer melhor suporte às pessoas egressas e seus familiares. Essa estrutura, que agora se articula com a nova fase do programa Começar de Novo, passa a integrar diretrizes e fluxos atualizados para otimizar oportunidades de reinserção profissional (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, [s. d.]).

Além disso, o Projeto BRA/18/019 foi inserido no Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), sob a coordenação do juiz paulista Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, reconhecido por seu perfil garantista. Em 2018, Lanfredi convidou Victor Pimenta para exercer o cargo de Diretor-Executivo do DMF, com a missão de desenhar e coordenar a implementação de um programa que posicionasse o Judiciário como protagonista no enfrentamento do estado de coisas inconstitucional, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 347/DF em 2015. Ao final do governo Temer, surgiu uma oportunidade para transferir recursos do Ministério da Justiça ao CNJ, possibilitando o desenvolvimento de políticas e projetos penais em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Lanfredi, que foi coordenador do DMF durante a gestão do Ministro Ricardo Lewandowski (2014-2016), já havia ganhado reconhecimento por liderar a implantação das audiências de custódia no Brasil (Melo, 2024, p. 59)

Em 2020, a Resolução CNJ nº. 325, instituiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o período de 2021 a 2026. Esta estratégia foi desenvolvida por meio de um processo democrático e participativo, coordenado pela Rede de Governança Colaborativa, com o intuito de estabelecer diretrizes nacionais para orientar a atuação dos órgãos do Judiciário ao longo do próximo sexênio. A missão definida é a de realizar justiça, com foco em um Poder Judiciário ágil e eficaz na garantia dos direitos, contribuindo para a pacificação social e o desenvolvimento do país (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, [s. d.]).

A estratégia também define uma série de atributos de valor que devem guiar as atividades do Judiciário, como acessibilidade, inovação, agilidade, integridade, credibilidade, segurança jurídica, eficiência, sustentabilidade, ética, transparência, imparcialidade e responsabilização. Esses atributos buscam garantir uma atuação que promova acessibilidade e

inovação nos processos, além de assegurar agilidade, transparência e segurança jurídica. Com essa resolução, o CNJ estabelece uma base sólida para o aprimoramento contínuo do sistema judicial, com foco em maior eficiência e impacto social (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, [s. d.]).

A trajetória dessa estratégia remonta ao 1º Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado em 2008, que buscou unificar diretrizes voltadas à modernização do Judiciário e à melhoria da gestão dos tribunais e da prestação jurisdicional. Esse encontro resultou na “Carta do Judiciário”, que estabeleceu princípios como celeridade, maior acesso à justiça e otimização dos recursos. Em 2009, foram instituídos o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário para 2009-2014, as Metas Nacionais e o Mapa Estratégico. A partir de 2013, com a criação da Rede de Governança Colaborativa, foi estabelecido um modelo de governança voltado à promoção e monitoramento da estratégia nacional, culminando na Resolução CNJ nº 198/2014, que formalizou a Estratégia Nacional 2015-2020, e na Resolução CNJ nº 221/2016, que consolidou os princípios de gestão participativa e democrática na elaboração de metas e políticas (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, [s. d.]).

A nova Estratégia Nacional para 2021-2026 estabelece macrodesafios organizados em três áreas: sociedade, processos internos e aprendizado e crescimento. Na área da sociedade, o foco está na garantia dos direitos fundamentais e no fortalecimento da relação do Judiciário com a sociedade. No âmbito dos processos internos, a ênfase é na produtividade, redução de litígios e execução célere de ações, além da consolidação de um sistema de governança eficiente. Já no eixo de aprendizado e crescimento, o objetivo é fortalecer as capacidades institucionais, promover a inovação e integrar novas tecnologias para assegurar uma justiça cada vez mais ágil e eficaz (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, [s. d.]).

A Resolução CNJ nº 325/2020 estabelece a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o período de 2021 a 2026, com o objetivo de alinhar os planos estratégicos dos órgãos do Judiciário à promoção da eficiência na prestação jurisdicional e à implementação de políticas públicas. A Resolução também promove o alinhamento das diretrizes estratégicas do Judiciário aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, enfatizando a importância de construir instituições eficazes e inclusivas, conforme previsto no ODS 16 (Art. 3º, § 2º). Além disso, o documento destaca que os tribunais devem pautar seus planos estratégicos nas diretrizes dos ODS, buscando a promoção da justiça social e a inclusão, o que reforça a conexão entre a estratégia do Judiciário e os compromissos assumidos pelo Brasil em relação aos ODS (Art. 3º, § 2º). O monitoramento e a avaliação da

execução dessas metas serão feitos por meio da análise dos indicadores de desempenho e da realização de ações que contribuam para o alcance dos macrodesafios estabelecidos (Art. 11).

Para tanto, a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o período de 2021 a 2026 visa enfrentar desafios no âmbito da justiça criminal, com enfoque na redução do encarceramento e do número de processos, na melhoria do sistema criminal e penitenciário, além de garantir a percepção social de uma justiça criminal efetiva e socialmente justa. Esse conjunto de ações está inserido no macrodesafio de aperfeiçoamento da justiça criminal, um dos 12 desafios estratégicos propostos para os tribunais brasileiros nos próximos anos. A Rede de Governança Colaborativa, responsável pela gestão estratégica do Poder Judiciário, monitora o progresso dessas iniciativas por meio de indicadores desenvolvidos pelo Departamento de Gestão Estratégica (DGE/CNJ). Entre esses indicadores, destaca-se a taxa nacional de encarceramento, que deve ser acompanhada até o final do período estratégico (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Dentre os avanços promovidos pelo Judiciário para atender a esse macrodesafio, destaca-se o uso do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), que integra 33 tribunais e facilita a redução do tempo médio das decisões em execução penal. Exemplos como o Tribunal de Justiça de Rondônia mostram como o SEEU tem automatizado rotinas cartorárias, proporcionando uma gestão mais eficiente das penas e prisões. Além disso, iniciativas como a classificação dos presos de acordo com a Lei de Execuções Penais (LEP) e o desenvolvimento de políticas preventivas para internos e egressos, como a criação de Escritórios Sociais, também são medidas concretas que visam reduzir as irregularidades no sistema prisional e promover uma justiça mais inclusiva (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2021).

A criação de redes de apoio entre diferentes setores da sociedade também pode ajudar na aplicação efetiva das diretrizes da Resolução em regiões mais isoladas, como é o caso do Acre. A formação de parcerias público-privadas pode ser uma solução viável para o desenvolvimento de programas de reintegração que atendam às demandas locais (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2020, p. 15).

Os desafios práticos na aplicação da Resolução mostram as limitações do sistema de justiça criminal em regiões com baixa capacidade de infraestrutura e recursos. No entanto, o desenvolvimento de estratégias mais localizadas e o fortalecimento das Defensorias Públicas podem ser formas eficazes de superar essas dificuldades. A utilização de novas tecnologias para monitoramento e controle da população carcerária, por exemplo, pode otimizar a gestão

das penas alternativas e auxiliar na superação das barreiras geográficas (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2020, p. 16).

Para que as diretrizes da Resolução sejam efetivamente implementadas, é necessário que o Poder Judiciário atue em conjunto com outras esferas do governo e da sociedade civil, promovendo políticas públicas que ampliem o alcance das penas alternativas e dos programas de ressocialização. Além disso, os magistrados devem adotar uma postura ativa na defesa dos princípios de justiça social e no combate às desigualdades no sistema de justiça criminal (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2020, p. 19).

A análise dos projetos e resoluções implementados no âmbito do sistema prisional e do Poder Judiciário, como o Projeto BRA/14/011, o Projeto BRA/18/019 e a Resolução CNJ nº 325/2020, demonstra um esforço contínuo para promover uma gestão mais eficiente e justa do sistema penal brasileiro. Esses esforços, impulsionados por parcerias com o PNUD e o DEPEN, visam à redução do encarceramento, à melhoria das condições dos egressos e à implementação de políticas públicas voltadas para a inclusão social e a justiça. A articulação entre o Judiciário e o Executivo, exemplificada pelos Escritórios Sociais e pelo programa Fazendo Justiça, demonstra o protagonismo do CNJ na busca por soluções estruturais para os desafios do sistema carcerário. A Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 reforça esse compromisso, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, especialmente o ODS 16, que busca garantir o acesso à justiça e construir instituições inclusivas. Entretanto, o avanço dessas iniciativas depende de uma atuação conjunta entre o Judiciário, outras esferas governamentais e a sociedade civil, com o objetivo de consolidar um sistema penal mais humano, eficiente e orientado para a justiça social.

4.2 A gestão de vagas e o papel da magistratura.

O sistema prisional brasileiro enfrenta problemas estruturais graves, com destaque para a superlotação, condições degradantes e a violência interna. Dados de dezembro de 2019 mostram que mais de 755 mil pessoas estavam encarceradas no Brasil, com uma parte expressiva dessa população sendo jovem, negra e de baixa escolaridade, além de cerca de 30% serem presos provisórios. O encarceramento feminino também apresentou um aumento alarmante de 564% entre 2000 e 2019, o que agravou o déficit de vagas e expôs condições precárias para gestantes e lactantes, mesmo após a implementação do Marco Legal da Primeira Infância e o Habeas Corpus coletivo nº 143.641 (determinando a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos, com base na violação de direitos fundamentais previstas na ADPF nº 347 e no impacto

prejudicial que a superlotação causa às crianças e suas mães). Organizações como a *Human Rights Watch* e a Anistia Internacional documentaram, ao longo de décadas, as condições desumanas nas prisões brasileiras, relatando a superlotação, a prática de tortura, além de abusos e mortes que muitas vezes não são investigadas. Esse cenário, marcado pela falta de soluções eficazes, evidencia a necessidade de uma política articulada para a gestão da lotação prisional. A criação de uma central de regulação de vagas é uma medida fundamental, justificada por demandas legais, pela racionalização dos gastos públicos, pela ineficácia de medidas pontuais e pela contribuição para a segurança pública, além de seguir experiências bem-sucedidas de outras políticas públicas. (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 16-17).

A superlotação carcerária, no contexto internacional, é amplamente discutida em órgãos como as Nações Unidas e o sistema interamericano, sendo associada a graves violações de direitos humanos, incluindo tratamento cruel, desumano e degradante. Além de sobrecarregar a infraestrutura das prisões, resultando em condições insalubres e inseguras, a sobreocupação também leva à escassez de pessoal e ao conseqüente autogoverno dos presos, o que facilita a imposição de poder por grupos violentos e cria regras de conduta prejudiciais à reintegração social após a prisão (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 52).

A gestão da lotação prisional é justificada, em primeiro lugar, por um imperativo de ordem jurídica que exige providências urgentes e enérgicas para combater a superlotação, amparado em um vasto marco normativo nacional e internacional. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao reconhecer o "estado de coisas inconstitucional" no sistema penitenciário brasileiro, em decisão cautelar na ADPF 347, baseou-se em precedente da Corte Constitucional da Colômbia (Sentença T-388 de 2013). Esse reconhecimento implica a constatação de três pressupostos: a violação generalizada de direitos fundamentais, a inércia ou incapacidade persistente das autoridades em resolver o problema, e a necessidade de atuação coordenada de diversas instituições públicas para superar a crise. O STF reafirmou a responsabilidade dos Poderes Públicos de adotar medidas urgentes para afastar as violações massivas de direitos fundamentais, bem como supervisionar sua efetiva implementação (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 17-18).

Além disso, a gestão da lotação prisional também é justificada por razões financeiras, uma vez que o Estado é responsável por garantir as necessidades básicas das pessoas encarceradas, como alimentação, segurança, saúde, educação e manutenção da infraestrutura. Esses custos incluem desde a construção de estabelecimentos prisionais até a contratação de pessoal e fornecimento de serviços. Um relatório de auditoria realizado pelo Tribunal de

Contas da União (TCU) em 2018, em conjunto com tribunais de contas estaduais e municipais, constatou que 78% das rebeliões ocorreram em prisões superlotadas, o que dificulta a atuação do Estado na manutenção da ordem e segurança, além de favorecer a ação de facções criminosas. O TCU também identificou desigualdade na distribuição de recursos entre as unidades federativas e a falta de priorização do déficit de vagas, apontando que o Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional (PNASP) não obteve os resultados esperados. Além disso, o relatório destacou que a solução para o déficit de vagas não depende exclusivamente da criação de novas unidades prisionais, mas requer uma redefinição do sistema prisional em termos de entrada, permanência, progressão de regime e saída dos presos. Em relação ao cálculo dos custos prisionais, a Resolução nº 6/2012 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) foi uma tentativa de padronizar essa avaliação, porém, ainda em 2018, apenas três estados seguiam os procedimentos recomendados. Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresentou um relatório que sistematiza as diretrizes de cálculo dos custos prisionais no Brasil, identificando dificuldades devido à fragmentação dos gastos entre diferentes secretarias, como saúde e educação, o que subestima o custo real da manutenção de uma pessoa presa. O relatório propõe um índice de qualidade/efetividade, que considera nove dimensões, para racionalizar os recursos destinados à política prisional e possibilitar comparações mais precisas entre as unidades prisionais e os estados (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 26-29).

A gestão de vagas no sistema prisional brasileiro desempenha um papel fundamental para a organização da ocupação carcerária, sendo uma ferramenta imprescindível no combate à superlotação. Segundo o Manual da Central de Regulação de Vagas, a implantação desse mecanismo visa otimizar o fluxo de entrada e saída dos estabelecimentos penais, permitindo uma ocupação mais racional e condizente com a capacidade das unidades prisionais (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 10). O Judiciário assume, portanto, um papel de liderança na supervisão desse processo, pois cabe ao magistrado da execução penal garantir que os princípios de dignidade humana e proporcionalidade sejam respeitados. Esse controle visa não apenas evitar a degradação das condições carcerárias, mas também assegurar que o encarceramento não se torne, em si, uma pena adicional ao condenado, uma vez que as condições de superlotação configuram uma violação dos direitos fundamentais (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 12).

Segundo Oliveira (2014), o conceito de regulação no direito pode ser analisado sob dois aspectos principais: primeiro, o direito é visto como um meio de regulação de

comportamentos; e segundo, o direito é considerado um sistema. Nesse contexto, a regulação envolve mecanismos para eliminar contradições e reforçar coerências no âmbito jurídico.

O papel da magistratura na supervisão da ocupação carcerária se fundamenta em princípios constitucionais e infraconstitucionais, especialmente no princípio da proporcionalidade. De acordo com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), cabe ao magistrado supervisionar o cumprimento da pena, garantindo que o estabelecimento prisional mantenha a lotação compatível com sua estrutura e finalidade, conforme o disposto no art. 85 da referida lei (Brasil, 1984). A gestão de vagas surge como um mecanismo que facilita essa supervisão, fornecendo ao juiz uma visão clara das vagas disponíveis e ocupadas. Essa ferramenta permite ao magistrado aplicar o princípio da proporcionalidade de maneira mais eficaz, adequando a execução da pena às condições reais de encarceramento e prevenindo abusos no uso da privação de liberdade como sanção.

De acordo com Alves Neto, Brito e Colombo Junior (2022, p.14), é comum que, em audiências de custódia no estado do Acre, a prisão preventiva seja decretada com base exclusivamente na gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas. Essa prática ignora o caráter cautelar da medida, transformando-a em uma verdadeira pena processual, sem a devida fundamentação quanto à necessidade e sem respeito ao princípio da última *ratio*.

A regulação de vagas é uma estratégia já implementada com sucesso em diversas políticas públicas no Brasil, demonstrando sua eficácia na gestão eficiente de recursos e na manutenção da qualidade dos serviços prestados. No campo da educação, o Sistema de Seleção Unificado (SISU) é um exemplo prático de regulação de vagas. Gerenciado pelo Ministério da Educação, o SISU utiliza um sistema informatizado para distribuir vagas em universidades públicas, com base nos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Esse processo garante uma alocação eficiente de vagas, respeitando o limite disponível em cada instituição e criando uma lista de espera para preencher as vagas remanescentes (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 41).

Na área da saúde, a Política Nacional de Regulação do SUS, regulamentada pela Portaria nº 1.559/2008, centraliza o controle dos leitos de internação e regula o acesso a outros serviços de saúde, como consultas e procedimentos especializados. A regulação é realizada pelos Complexos Reguladores, que coordenam e integram as redes de saúde, padronizando as solicitações por meio de protocolos assistenciais e estabelecendo referências entre unidades de diferentes níveis de complexidade. Esse modelo garante que os recursos sejam alocados de forma eficiente, evitando sobrecarga e mantendo o equilíbrio entre demanda e oferta (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 42).

Na assistência social, as Centrais de Acolhimento são responsáveis pela regulação das vagas em instituições que acolhem crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade. Criadas a partir da Resolução nº 31/2013 do Conselho Nacional de Assistência Social, essas centrais recebem as solicitações de acolhimento e articulam a identificação de vagas adequadas, agilizando o encaminhamento das crianças e adolescentes para os abrigos ou casas-lar. Esse mecanismo garante que as unidades de acolhimento operem dentro de sua capacidade, evitando a superlotação e garantindo o cuidado adequado aos acolhidos (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 42).

No sistema socioeducativo, a Central de Vagas já foi implementada em estados como Paraná e Santa Catarina antes mesmo da decisão do STF no HC Coletivo 143.988/ES, de 2018, que determinou a adoção do princípio do *numerus clausus*. Essa central regula a ocupação das unidades socioeducativas e, quando as vagas estão esgotadas, a lista de espera e a substituição por medidas em meio aberto são acionadas, garantindo que as unidades operem dentro de sua capacidade máxima. A partir da extensão da decisão do STF, as Centrais de Vagas estão em processo de implementação em todo o país (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 43).

A superlotação carcerária no Brasil resulta de causas múltiplas, que incluem a falta de investimentos adequados, entraves legislativos, o uso excessivo da prisão e a lentidão nos processos criminais e de execução penal. Para enfrentá-la, é necessária uma ação coordenada entre diferentes poderes e instituições. Com a ineficácia dos métodos tradicionais já evidenciada, torna-se essencial adotar uma abordagem inovadora que trate a prisão e as medidas alternativas de forma sistêmica, estabelecendo parâmetros práticos para enfrentar essa questão de forma planejada e contínua (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 11).

No contexto do Estado do Acre, a gestão de vagas enfrenta desafios específicos devido às limitações estruturais do sistema prisional local. A superlotação crônica, já abordada no capítulo anterior, exige que a magistratura local se envolva de forma mais ativa na redistribuição dos presos, utilizando-se de ferramentas práticas previstas no Manual da Central de Regulação de Vagas (CNJ, 2021, p. 56). Um exemplo é o uso da transferência cautelar de presos para unidades que ainda possuem vagas, o que pode minimizar os impactos da superlotação, desde que respeitadas as características do preso e o regime de cumprimento de pena. Esse mecanismo é essencial para evitar que a degradação das condições prisionais se agrave, principalmente em unidades com infraestruturas mais comprometidas.

As limitações de infraestrutura física no Acre representam outro aspecto relevante. A maioria das unidades prisionais do estado não foi projetada para suportar o número atual de detentos, e a gestão de vagas torna-se um instrumento para redistribuir a população carcerária de maneira mais eficiente. O Manual da Central de Regulação de Vagas sugere a adoção de classificações criminológicas para organizar os presos em grupos de acordo com o risco e o perfil socioeconômico, facilitando, assim, a alocação mais adequada e a redução da superlotação (CNJ, 2021, p. 65). A redistribuição dos presos, quando realizada com base em dados concretos e em análise criminológica, permite ao magistrado atuar preventivamente, evitando o colapso do sistema e garantindo que a execução penal ocorra dentro dos parâmetros legais.

Além disso, o isolamento geográfico do Acre também impõe barreiras logísticas para a gestão de vagas, dificultando, por exemplo, a construção de novas unidades prisionais. Nesse contexto, o papel do magistrado é fundamental para coordenar transferências interestaduais, utilizando acordos regionais que permitam a movimentação dos presos para outros estados, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 101). A centralização das informações sobre vagas disponíveis em outros estados facilita essa coordenação, permitindo uma gestão mais eficaz e menos dependente da expansão física das unidades locais.

O Manual da Central de Regulação de Vagas (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 154) sugere a criação de grupos de trabalho que reúnam representantes do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das secretarias estaduais de administração penitenciária, com o objetivo de alinhar as diretrizes de gestão de vagas e melhorar a articulação interinstitucional. Dessa forma, o magistrado não apenas supervisiona a ocupação carcerária, mas também colabora ativamente na formulação de soluções para a crise prisional.

Nesse cenário, a magistratura pode utilizar a gestão de vagas como uma ferramenta para pressionar as autoridades a implementarem políticas mais eficazes, que privilegiem o uso de medidas alternativas ao encarceramento, como as penas restritivas de direitos e o monitoramento eletrônico (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 136). Além disso, é necessário explorar mais profundamente as iniciativas de ressocialização, que precisam ser ampliadas para que, de fato, cumpram seu papel de reduzir a reincidência e promover a reintegração social dos apenados. A supervisão contínua da ocupação carcerária pelo magistrado pode servir como um indicativo da necessidade de políticas públicas mais robustas, capazes de lidar com a crescente demanda do sistema prisional.

O equilíbrio entre a demanda por vagas e as condições dignas de detenção continua sendo um dos maiores desafios enfrentados pela magistratura na gestão de vagas. Embora a ADPF nº 347 já tenha sido amplamente discutida nesta dissertação, é importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisões reiteradas, considera a superlotação carcerária uma violação dos direitos humanos, configurando tratamento cruel e degradante (STF, 2015). Essas diretrizes reforçam o papel do magistrado na busca por soluções que garantam a dignidade no cumprimento das penas, sem prejuízo ao controle da ocupação das unidades prisionais.

A gestão de vagas pode ser entendida como uma ferramenta de planejamento estratégico para a magistratura no âmbito da execução penal. O acompanhamento contínuo da ocupação carcerária, com base nos dados fornecidos pelo Sistema de Alerta de Ocupação Carcerária (SAOC), permite ao juiz prever situações de crise e atuar preventivamente na redistribuição de presos ou na aplicação de medidas alternativas (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 79). Entretanto, é importante destacar que, além de prever situações de crise, o uso dessas ferramentas exige um planejamento que vá além da administração momentânea, contemplando um horizonte mais amplo de transformação no sistema prisional, priorizando o caráter ressocializador da pena. O uso desses sistemas de monitoramento, aliado à capacidade de planejamento do magistrado, resulta em uma gestão mais eficiente e menos suscetível a surtos de superlotação.

A alocação de vagas também influencia diretamente a reabilitação social dos presos, especialmente no que se refere ao acesso a programas educacionais e de trabalho. O Manual da Central de Regulação de Vagas aponta que a gestão eficaz das vagas pode priorizar a alocação de presos em unidades que ofereçam melhores condições para o cumprimento de medidas reeducativas, o que está diretamente vinculado à redução da reincidência (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 140). O magistrado, ao supervisionar a distribuição de presos, deve observar as disposições da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que prioriza a reintegração social como objetivo fundamental da pena privativa de liberdade. O art. 1º da referida lei estabelece que a execução penal tem como finalidade proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, além de efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal (Brasil, 1984). Assim, ao gerir a distribuição de presos, o juiz deve garantir que o cumprimento da pena não se limite à privação de liberdade, mas também favoreça a reintegração do indivíduo à sociedade, respeitando os princípios legais

A atuação proativa do magistrado na gestão de vagas é essencial para a prevenção da superlotação. O acompanhamento periódico das condições das unidades prisionais e a

aplicação de medidas como a saída antecipada ou o monitoramento eletrônico são formas eficazes de garantir que a ocupação carcerária não ultrapasse os limites legais (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 99). Essas ações precisam ser tomadas de forma contínua e estratégica, e não apenas em situações emergenciais, para que possam de fato prevenir os efeitos negativos da superlotação de forma duradoura.

Outrossim, a atenção à população vulnerável, como idosos, pessoas com deficiência, grávidas e jovens, é um aspecto necessário na gestão de vagas. O Manual da Central de Regulação de Vagas destaca que esses grupos necessitam de atenção especial no momento da alocação, uma vez que suas condições de saúde e segurança exigem tratamento diferenciado (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 92). O magistrado, ao supervisionar a ocupação carcerária, deve assegurar que essas pessoas sejam alocadas em locais que respeitem suas particularidades, evitando violações de seus direitos fundamentais.

A possibilidade de aprimoramento do sistema de regulação de vagas por meio do uso de tecnologias tem sido incentivada pelo CNJ, especialmente com a adoção de sistemas informatizados como o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) e o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN). Esses sistemas permitem uma gestão mais precisa e eficaz da ocupação carcerária, fornecendo ao magistrado informações em tempo real sobre a lotação das unidades e facilitando a tomada de decisões rápidas e fundamentadas. A Resolução nº 214/2015 do CNJ reforça essa necessidade ao prever a criação e aprimoramento de sistemas eletrônicos para monitorar continuamente a taxa de ocupação das unidades prisionais, garantindo que o magistrado atue de maneira eficaz na supervisão da execução penal. O SEEU, por exemplo, facilita o controle dos processos de execução e ajuda a assegurar que as unidades prisionais não ultrapassem suas capacidades, promovendo, assim, uma gestão mais transparente e um ambiente prisional mais digno, alinhado aos padrões legais estabelecidos (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2015; Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 175). Apesar do avanço trazido por esses sistemas, é necessário também avaliar continuamente se eles estão sendo aplicados de maneira eficaz e se estão, de fato, resultando em uma melhora nas condições prisionais, principalmente no que tange à redução da superlotação.

O cumprimento das normas internacionais, como as Regras de Mandela, é um aspecto fundamental da atuação do magistrado na gestão de vagas. Essas regras, formalmente conhecidas como Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, estabelecem parâmetros globais para o tratamento digno das pessoas privadas de liberdade. O Manual da Central de Regulação de Vagas (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2021, p.

161) destaca a importância de o magistrado observar essas normas ao determinar a alocação dos presos, especialmente no que diz respeito à superlotação e às condições mínimas de salubridade e segurança. As Regras de Mandela exigem que a capacidade máxima de ocupação das unidades prisionais seja respeitada e que o acesso à assistência médica e a programas de reabilitação seja garantido a todos os detentos (ONU, 2015).

A ineficiência na gestão de vagas traz consequências legais e sociais graves, como o aumento da reincidência criminal e a violação dos direitos humanos. Quando a ocupação carcerária ultrapassa os limites legais e as condições mínimas de dignidade, o sistema prisional deixa de cumprir sua função de ressocialização e passa a agravar a exclusão social dos presos. Estudos indicam que a superlotação está diretamente associada à maior taxa de reincidência, uma vez que as condições degradantes vivenciadas pelos presos dificultam sua reintegração à sociedade após o cumprimento da pena (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 182). A magistratura tem, portanto, a responsabilidade de supervisionar a ocupação carcerária de forma a minimizar esses efeitos negativos, utilizando a gestão de vagas como uma ferramenta para promover a justiça social e a reintegração dos presos.

Em 2022, o Gabinete de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo (GMF) do Tribunal de Justiça do Acre (TJAC) realizou inspeções em todas as unidades prisionais do estado, verificando as condições de cumprimento das penas e medidas socioeducativas. No caso dos Centros Socioeducativos (CSE), constatou-se que, devido à política de desencarceramento promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), não havia superlotação, e as unidades ofereciam atividades pedagógicas, culturais e de aprendizado regular aos adolescentes. Já nas unidades prisionais, a realidade era diferente, com prevalência de superlotação e condições degradantes, incluindo queixas dos detentos sobre alimentação, higiene, atendimento médico e falta de efetivo policial para conduzi-los a tratamentos externos, como exames e consultas médicas (Acre, Tribunal de Justiça do Estado, 2023).

Nas inspeções realizadas no Complexo Prisional Francisco de Oliveira Conde e nas unidades prisionais do interior, os magistrados constataram graves violações de direitos fundamentais, caracterizando o "estado de coisas inconstitucional", especialmente em relação à superlotação. A Unidade Penitenciária Masculina de Tarauacá foi identificada como a mais superlotada, com um déficit de 346 vagas. Na imagem, pode-se observar a condição degradante em que os detentos estão acomodados, sem espaço suficiente, em um ambiente claramente insalubre e superlotado. A taxa de aprisionamento no estado do Acre é de 610 presos por 100 mil habitantes, e a taxa de ocupação nas unidades prisionais é de 133%,

conforme dados do Instituto de Administração Penitenciária do Acre (IAPEN/AC) (Acre, Tribunal de Justiça do Estado, 2023).

Foto 1 - Unidade Penitenciária Masculina de Tarauacá



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Acre (2022)

A responsabilidade do magistrado em garantir uma execução penal justa e digna vai além da simples aplicação das normas jurídicas. O magistrado tem a função de zelar pela legalidade do cumprimento da pena, aplicando os princípios constitucionais e as normas internacionais de direitos humanos, como as Regras de Mandela, para assegurar que o encarceramento ocorra dentro dos limites legais e humanitários (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 200). A boa gestão de vagas, quando supervisionada adequadamente, contribui para a construção de um sistema penal mais justo e alinhado aos preceitos da dignidade da pessoa humana.

4.3 O olhar da justiça para os hipervulneráveis em diálogo com a justiça criminal.

Populações com vulnerabilidade acrescida são grupos sociais que enfrentam maior risco de violação de direitos no sistema penal e socioeducativo devido à discriminação, marginalização social e condições específicas que demandam proteção adicional. A privação de liberdade aprofunda as desigualdades e vulnerabilidades já existentes, resultando em um

cenário de maior desproteção e frequentes violações de direitos, além da invisibilização dessas populações nas estratégias de atuação. Esses grupos incluem pessoas negras, LGBTQIA+, em situação de rua, migrantes, indígenas, mulheres (especialmente gestantes e mães), pessoas com deficiência e aquelas vivendo com HIV/aids ou outras doenças infectocontagiosas. Para garantir um tratamento justo e inclusivo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece resoluções e manuais que delineiam procedimentos específicos voltados a essas populações, assegurando maior proteção e justiça no sistema de privação de liberdade (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Além disso, o CNJ editou normativos para assegurar que as necessidades específicas de cada grupo sejam atendidas de forma adequada, promovendo ações de capacitação e conscientização para magistrados e servidores do sistema de justiça. Essas normativas visam garantir a dignidade humana e o acesso a direitos fundamentais, como saúde, educação, proteção contra violência e o direito à convivência familiar.

A Resolução Nº 425, de 8 de outubro de 2021, institui a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua, estabelecendo diretrizes e princípios para assegurar o acesso à justiça e o respeito aos direitos dessa população. Entre os principais objetivos estão o amplo acesso à justiça, a eliminação de barreiras decorrentes de múltiplas vulnerabilidades, e a promoção de políticas afirmativas que atendam às necessidades interseccionais da população em situação de rua, incluindo mulheres, crianças, adolescentes, idosos, população negra, LGBTQIA+, migrantes, indígenas e pessoas com deficiência (art. 1º). A política também propõe medidas para o aprimoramento dos procedimentos judiciais, modernização dos órgãos de atuação e estímulo à articulação com outros poderes e instituições para garantir o acolhimento e atendimento adequados (arts. 1º e 4º). A resolução prevê ainda o desenvolvimento de processos de formação continuada de magistrados e servidores, e a criação de equipes especializadas no atendimento às pessoas em situação de rua nos tribunais, além de medidas de inclusão, como a promoção do acesso à identificação civil básica (arts. 4º, 16º e 17º) (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2021).

A Resolução Nº 405, de 6 de julho de 2021, estabelece diretrizes para o tratamento de pessoas migrantes no sistema penal e socioeducativo, garantindo a preservação de seus direitos fundamentais (art. 1º). A resolução define migrante como toda pessoa fora de seu território nacional, inclusive apátridas (art. 2º), e assegura que, em todas as fases do processo penal, a presença de um intérprete ou tradutor seja garantida (art. 4º). Entre os princípios norteadores estão a universalidade dos direitos humanos, a prevenção à xenofobia e discriminação, e a garantia da assistência consular (art. 3º). Caso haja indícios de tráfico de

peessoas, o juiz deve adotar medidas de proteção, em conformidade com a legislação vigente (art. 5º). Além disso, a resolução também aborda a proteção de mulheres migrantes, assegurando que a prisão provisória seja aplicada de forma excepcional, especialmente para gestantes e mães, e que seus direitos sejam respeitados durante o cumprimento da pena (art. 10) (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2021).

A Resolução Nº 369, de 19 de janeiro de 2021, estabelece diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, conforme os arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal. Essa substituição pode ocorrer mediante prisão domiciliar ou outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, em consonância com as ordens de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do STF nos casos HCs 143.641/SP e 165.704/DF (art. 1º). A resolução também define que os sistemas e cadastros judiciais devem registrar informações específicas sobre a condição de gravidade, lactação, maternidade ou paternidade, além de responsabilidades sobre pessoas com deficiência, garantindo a proteção dos dados pessoais (art. 2º). Em caso de custódia, o juiz deverá considerar a substituição por prisão domiciliar ou a saída antecipada de regime fechado ou semiaberto para essas pessoas (art. 3º). A análise judicial deve sempre considerar as condições da pessoa custodiada, consultando equipes multidisciplinares e dando prioridade à preservação dos laços familiares e ao melhor interesse das crianças (art. 4º) (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2021).

A Recomendação Nº 81, de 6 de novembro de 2020, estabelece diretrizes para assegurar os direitos de pessoas com deficiência auditiva, visual ou ambas, acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e adolescentes em conflito com a lei, no âmbito da justiça criminal e da infância e juventude. A recomendação propõe a presença de intérpretes, tecnologias assistivas como audiodescrição, leitura labial e materiais em Braille ou acessíveis por softwares de leitura de tela, além de assegurar que essas pessoas tenham pleno acesso aos atos processuais e às unidades prisionais adaptadas. A Recomendação ainda orienta os tribunais a manterem cadastros de intérpretes especializados e promoverem formações contínuas para magistrados e servidores sobre a inclusão dessas populações (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2020).

A Resolução Nº 348, de 13 de outubro de 2020, estabelece diretrizes para o tratamento da população LGBTQIA+ custodiada no sistema penal e socioeducativo, garantindo a integridade física, mental e sexual dessas pessoas, bem como o respeito à sua identidade de gênero e orientação sexual (art. 2º, I e II). A resolução assegura o direito à autodeterminação de gênero (art. 2º, II), à escolha do local de privação de liberdade de acordo com a identidade

de gênero (art. 7º), e ao uso de nome social (art. 6º), além de garantir acesso igualitário à educação, trabalho e saúde, incluindo o tratamento hormonal para pessoas transexuais (art. 11, I, b). Também prevê a criação de espaços específicos para essa população nas unidades prisionais, sem prejuízo ao exercício de seus direitos, como o acesso à assistência religiosa (art. 11, II), visitas íntimas (art. 11, V, c) e a preservação de sua dignidade e segurança (art. 11, IV). A aplicação dessa normativa estende-se às pessoas que se autodeclaram LGBTQIA+, incluindo adolescentes em medidas socioeducativas (art. 15), e prevê a capacitação contínua de magistrados e servidores para assegurar o cumprimento de suas disposições (art. 16) (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2020).

A Resolução Nº 287, de 25 de junho de 2019, estabelece diretrizes específicas para o tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade. O reconhecimento da pessoa como indígena ocorre por meio de autodeclaração, conforme o Art. 3º, e essa informação deve constar no registro de todos os atos processuais, conforme o Art. 4º. A presença de intérprete, preferencialmente membro da própria comunidade, é garantida em todas as etapas do processo, como indicado no Art. 5º. O Art. 6º prevê a possibilidade de realização de perícia antropológica para fornecer subsídios ao processo, considerando os usos, costumes e tradições da comunidade. O Art. 7º dispõe que a responsabilização de pessoas indígenas deve considerar os mecanismos próprios da comunidade, com práticas de resolução de conflitos podendo ser adotadas ou homologadas pela autoridade judicial. O Art. 8º estabelece que as medidas cautelares alternativas à prisão devem ser adaptadas aos costumes e tradições da pessoa indígena, enquanto o Art. 9º prevê a adaptação das penas e do regime de cumprimento às características culturais e sociais. O Art. 10 prevê a aplicação do regime especial de semiliberdade, conforme o Estatuto do Índio, e o Art. 11 estabelece que o domicílio para fins de prisão domiciliar pode ser o território da comunidade indígena (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Além disso, o programa Fazendo Justiça desenvolve ações voltadas para populações em situação de vulnerabilidade acrescida que visam combater as desigualdades e as frequentes violações de direitos dentro dos sistemas penal e socioeducativo. Entre as iniciativas, destaca-se o fortalecimento das inspeções judiciais, com o desenvolvimento de manuais e metodologias que garantam a proteção de direitos e a integridade física, psíquica e moral dessas populações durante a privação de liberdade. Além disso, o monitoramento de casos de tortura e óbitos em unidades socioeducativas e penais é uma prioridade, com o apoio de fluxos específicos de prevenção e combate à tortura (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Outra frente de atuação importante é o aprimoramento da atenção à saúde mental, especialmente de adolescentes em conflito com a lei, em harmonia com as políticas de saúde pública do SUS. As ações buscam qualificar o atendimento de saúde mental no sistema socioeducativo e penal, com a elaboração de manuais e a formação de equipes especializadas para lidar com adolescentes e pessoas em sofrimento mental, considerando as particularidades de raça, gênero e outros marcadores sociais (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2024).

O programa trabalha, ainda, para garantir o acesso à documentação civil básica a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, articulando com instituições parceiras e órgãos emissores para que essa população tenha acesso a certidões de nascimento, RG e outros documentos essenciais. Também são desenvolvidos protocolos de atendimento à população vulnerável em relação ao uso de drogas, promovendo medidas socioeducativas em meio aberto e alternativas ao encarceramento, além de fortalecer a política nacional de saúde para adolescentes em conflito com a lei (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2024).

4.4 A possibilidade de implantação da regulação de vagas.

A violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, tem gerado uma série de medidas para mitigar essa situação. Dentre as ações mais recentes, o Tribunal de Justiça do Acre (TJAC) será um dos primeiros do país a implementar a Central de Regulação de Vagas (CRV) no sistema penal, com o objetivo de controlar o fluxo de entrada e saída dos presos e combater a superlotação carcerária, além de enfraquecer o crime organizado. Essa iniciativa foi discutida em uma reunião entre a gestão do TJAC e representantes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), incluindo a desembargadora-presidente Regina Ferrari e o coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF/CNJ), Luís Lanfredi. A CRV, como parte do programa Fazendo Justiça, é um projeto que articula o Poder Judiciário com os Poderes Executivo e Legislativo para enfrentar os desafios do sistema prisional no Acre (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2023).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem implementado, desde 2023, as Centrais de Regulação de Vagas (CRVs) como solução para o problema da superlotação carcerária no Brasil. As CRVs visam a otimizar a gestão de vagas nas prisões e a melhorar a alocação de espaços, promovendo uma distribuição mais equilibrada e humanizada dos detentos. O projeto piloto foi iniciado no Maranhão e, desde então, outros estados têm manifestado interesse na

implementação da metodologia, como Acre, Rondônia, Amazonas, Piauí e Pará. As CRVs são parte do programa Fazendo Justiça, uma parceria entre o CNJ, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). A expansão das CRVs é considerada essencial para transformar a gestão prisional e promover a reintegração social dos detentos de forma sustentável, respeitando a dignidade humana (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Além disso, o sistema conta com ferramentas tecnológicas para monitoramento, como o Sistema de Alerta de Ocupação Carcerária (SAOC), desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, que monitora a ocupação das unidades prisionais em tempo real. A metodologia das CRVs envolve um conjunto de 11 ferramentas de gestão que podem ser adaptadas às necessidades específicas de cada unidade federativa. A expansão das CRVs nos estados brasileiros demonstra o compromisso do Judiciário com a busca por soluções para o estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, garantindo maior eficiência na gestão prisional e contribuindo para a justiça social e o combate à superlotação (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2024).

O CNJ destacou a seriedade e o comprometimento do Judiciário acreano, que desde 2019, vem desenvolvendo ações no âmbito do programa Fazendo Justiça. O trabalho do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) foi reconhecido pelo coordenador do DMF, Luís Lanfredi, que reforçou a importância do apoio institucional para o sucesso da implementação. Além disso, o envolvimento de órgãos do Executivo estadual, como o Instituto de Administração Penitenciária e a Secretaria de Segurança Pública, foi essencial para a criação de um planejamento estratégico que visa à sustentabilidade do projeto a médio e longo prazo. Com a CRV, o TJAC pretende contribuir de forma decisiva para a mitigação do estado de coisas inconstitucional e para a promoção da justiça social e dos direitos humanos no sistema penal (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Nesse contexto, entre 2014 e 2018, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em parceria com o PNUD, lançou o projeto BRA/14/011, promovendo melhorias na gestão prisional e o desencarceramento no Brasil. Complementando essa iniciativa, a Resolução CNJ nº 307/2019 criou políticas para apoiar ex-detentos, enquanto a Resolução CNJ nº 325/2020 estabeleceu a Estratégia Nacional do Judiciário para 2021-2026, priorizando direitos fundamentais e os ODS da ONU. Em resposta à superlotação carcerária, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) implementou programas e resoluções que, com apoio de tecnologias como o SEEU e o BNMP, facilitam a supervisão e controle de vagas, visando uma execução penal mais justa e digna. A proteção a grupos hipervulneráveis, regulamentada por diversas

resoluções, é fortalecida pelo programa Fazendo Justiça, que atua na ressocialização e na garantia de direitos. O TJAC, em parceria com o CNJ e outras instituições, está à frente na implementação da Central de Regulação de Vagas (CRV) no sistema prisional do Acre. Esta iniciativa visa controlar de forma mais precisa o fluxo de entrada e saída dos presos nas unidades, enfrentando diretamente a superlotação carcerária, um problema crônico na região. A CRV busca garantir que a ocupação nas unidades prisionais respeite a capacidade de cada estabelecimento, reduzindo a violação de direitos humanos e criando um ambiente mais seguro e justo. A proposta da CRV também inclui o fortalecimento da articulação entre o Poder Judiciário, Executivo e demais órgãos envolvidos, garantindo uma gestão mais integrada e eficiente das vagas. Com isso, o objetivo é não apenas minimizar a superlotação, mas também criar um sistema que priorize a dignidade dos detentos e uma administração carcerária mais equilibrada, contribuindo para uma melhoria sustentável nas condições prisionais do Acre.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a pesquisa, foram analisadas as questões que envolvem o sistema prisional do estado do Acre, marcado pelo superencarceramento e inserido no contexto mais amplo de estado de coisas inconstitucional, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 347. Embora esse reconhecimento tenha sido voltado ao sistema prisional brasileiro como um todo, a realidade acreana reflete as mesmas condições estruturais e violações de direitos que motivaram a decisão. O cenário observado no Acre, caracterizado pela superlotação, precariedade estrutural e escassez de recursos humanos e materiais, compromete o cumprimento das finalidades da pena, que incluem não apenas a ressocialização, mas também a garantia da dignidade humana e a segurança pública. O estudo apresenta a regulação de vagas como um instrumento capaz de equilibrar a ocupação carcerária, garantindo que o número de presos seja mais adequado à capacidade das unidades prisionais. Além disso, a crise no estado se agrava pela falta de políticas eficazes e pelo descompasso entre o aumento da população carcerária e a ausência de alternativas penais, evidenciando a necessidade urgente de reformulações sistêmicas que vão além da infraestrutura, envolvendo a gestão judiciária e a implementação de medidas que assegurem uma ocupação carcerária mais racional e eficiente.

No contexto da ADPF nº 347, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, que deu origem a uma série de medidas cautelares voltadas ao enfrentamento das violações sistemáticas de direitos humanos nas unidades prisionais. Entre as determinações, destacam-se as audiências de custódia e a liberação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), ambos com o objetivo de combater as práticas que agravam a superlotação e as condições degradantes. As audiências de custódia foram instituídas para garantir que indivíduos presos em flagrante fossem apresentados a um juiz no prazo de 24 horas, permitindo uma análise criteriosa da legalidade da prisão e a detecção de possíveis abusos, como tortura ou maus-tratos. Essa medida não apenas visava coibir prisões arbitrárias, mas também atuava como um mecanismo para reduzir o número de prisões preventivas desnecessárias, contribuindo para desafogar o sistema carcerário. A liberação dos recursos do FUNPEN, por sua vez, buscou enfrentar diretamente as deficiências estruturais das unidades prisionais, liberando verbas que estavam contingenciadas para melhorias na infraestrutura e para a criação de alternativas ao encarceramento, como medidas cautelares diversas da prisão. O Supremo também solicitou um levantamento detalhado da situação carcerária dos estados e da União, com o objetivo de

mapear com maior precisão as deficiências do sistema, oferecendo uma base para o desenvolvimento de políticas públicas mais adequadas e coordenadas.

Dentro dessa análise, a proposta da Central de Regulação de Vagas desponta como uma solução estratégica para equilibrar a ocupação das unidades prisionais, possibilitando que o número de presos respeite a capacidade física e operacional do sistema. A central já é realidade em áreas como saúde, educação e socioeducação, e vem sendo implementada. O estado do Maranhão foi o pioneiro na implementação das Centrais de Regulação de Vagas (CRVs), com o projeto piloto iniciado em 2023, expandindo para a execução penal e comarcas do interior. O Acre, a Paraíba e o Mato Grosso estão em fase de tratativas desde 2023, com planos locais sendo desenvolvidos. A Paraíba está prevista para ser a segunda experiência no país, Rondônia, por sua vez, desenvolveu uma ferramenta própria, o Sistema de Alerta de Ocupação Carcerária (SAOC), para monitorar a ocupação em tempo real. Outros estados que estão em processo de adaptação da metodologia das CRVs incluem Amazonas, Ceará, Piauí, Amapá, Rio Grande do Norte e Pará, que estão trabalhando na implementação e ajuste da metodologia às suas realidades locais (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Em outubro de 2021, o projeto da Central de Regulação de Vagas (CRV) do Sistema Prisional teve início no Maranhão e, em maio de 2023, começou a operar como projeto-piloto, resultado de uma parceria entre o Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e outros órgãos. A CRV adota práticas nacionais e internacionais para a gestão penitenciária e busca regular os fluxos de entrada e saída do sistema prisional, com o objetivo de evitar a superlotação. Em 2024, a CRV foi expandida para todas as comarcas do estado, como resultado da Portaria Conjunta n. 30/2024. O projeto visa a garantir uma ocupação controlada e promover a eficiência do sistema de justiça criminal e de execução penal, sendo considerado uma das maiores inovações na gestão do sistema prisional no Brasil (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2024).

A atuação da Central de Regulação de Vagas do Sistema Prisional do Maranhão (CRV/MA) foi expandida para todas as comarcas do estado por meio da Portaria Conjunta n.º 30/2024, uma iniciativa do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) em parceria com a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária (SEAP). A CRV, que havia iniciado seu funcionamento em maio de 2023 na Comarca da Ilha de São Luís, adota estratégias de regulação dos fluxos de entrada e saída do sistema prisional, utilizando ferramentas tecnológicas que promovem maior eficiência na gestão de vagas e na execução penal. Essa expansão busca evitar a superlotação carcerária e garantir a dignidade das pessoas privadas de liberdade. Segundo o relatório semestral da CRV, a metodologia aplicada reduziu em cerca de

30% o número de presos provisórios, representando uma melhora significativa na gestão carcerária e na execução penal no estado (Maranhão, Tribunal de Justiça do Estado, 2024)

Essa medida é fundamental para proteger os direitos dos presos, especialmente os indivíduos hipervulneráveis, como idosos, mulheres, pessoas LGBTQIA+, pessoas em situação de rua e aquelas com condições de saúde agravada. Além disso, a Central de Regulação de Vagas pode ajudar a combater a seletividade penal, que afeta desproporcionalmente negros, pobres e jovens, fortalecendo a justiça social e promovendo um sistema prisional mais humanizado e inclusivo.

A pesquisa teve como problema central a análise das políticas públicas prisionais adotadas no Estado do Acre em resposta à ADPF nº 347 e sua capacidade de mitigar o estado de coisas inconstitucional, reduzindo a superlotação carcerária e garantindo condições dignas de vida para os presos. O objetivo principal foi avaliar a efetividade dessas políticas e explorar a viabilidade da regulação de vagas como instrumento de reforma do sistema prisional acreano. Para isso, foi adotada uma metodologia de pesquisa aplicada, com abordagem qualitativa e descritiva, combinando levantamento bibliográfico, análise de documentos oficiais e estudo de caso sobre o sistema prisional do Acre. Os capítulos da dissertação foram estruturados de forma a cobrir os conceitos teóricos, a análise do estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras, o cumprimento das medidas cautelares impostas pela ADPF nº 347, e a proposta da Central de Regulação de Vagas como alternativa para gerir a superpopulação carcerária.

Ao final, os resultados mostraram que, embora existam avanços, como a implementação de audiências de custódia e a liberação de recursos do FUNPEN, o sistema prisional acreano ainda enfrenta grandes desafios, especialmente no que se refere à infraestrutura e ao reduzido investimento em políticas voltadas à educação, capacitação, cultura, saúde, assistência, trabalho e renda das pessoas privadas de liberdade.

Além disso, outras políticas essenciais para a reintegração de egressos e pré-egressos, previstas no Manual da Política Nacional de Atenção a Pessoas Egressas, ainda carecem de implementação robusta e sustentada, como a criação de Escritórios Sociais em todo o estado. Esses escritórios são fundamentais para oferecer suporte integrado aos egressos, com acesso a serviços como assistência social, saúde, educação, capacitação profissional e apoio jurídico, promovendo a reintegração socioeconômica e a redução da reincidência criminal. Embora alguns estados tenham avançado na criação desses escritórios, como é o caso do Acre, sua implementação é limitada e precisa de maior expansão pelo Brasil, para garantir que essas políticas alcancem a população egressa em todas as regiões do país.

Também foi destacado que, embora as audiências de custódia representem um avanço importante, é necessário qualificá-las com a presença física do preso diante dos atores do sistema de justiça, com o suporte de equipes multidisciplinares e o fortalecimento das políticas de encaminhamento socioeconômico. Essas melhorias são fundamentais para garantir que as audiências de custódia não sejam apenas um controle de legalidade da prisão, mas também um mecanismo eficaz de inclusão social e proteção dos direitos humanos.

A Constituição Federal de 1988 consolidou uma proteção ampliada dos direitos fundamentais no Brasil, exigindo do Judiciário uma atuação mais robusta diante das violações sistêmicas promovidas por grandes organizações e instituições. Nesse contexto, a adoção de processos estruturais oferece uma abordagem adequada para lidar com a complexidade do sistema prisional, especialmente no contexto do estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Tais processos representam uma inovação no campo jurídico, permitindo que o Judiciário atue de forma contínua e adaptativa em litígios que envolvem políticas públicas e grandes organizações, como o sistema penitenciário brasileiro. Ao contrário dos processos tradicionais, que geralmente se limitam à solução de um caso específico, os processos estruturais buscam promover uma transformação mais profunda nas instituições, com o objetivo de corrigir desconformidades institucionais que perpetuam a violação de direitos fundamentais. Inspirados em práticas do sistema norte-americano e aplicados no Brasil, esses mecanismos envolvem o uso de técnicas processuais atípicas e cooperativas, oferecendo uma solução pragmática para problemas crônicos, como a superlotação carcerária.

Esses processos se destacam pela capacidade de promover uma intervenção judicial que vai além da simples decisão declaratória, permitindo que o Judiciário participe ativamente na reestruturação de instituições e na implementação de mudanças duradouras. No Brasil, a aplicação de processos estruturais em casos como a fiscalização de barragens e na saúde pública demonstra sua eficácia em enfrentar litígios complexos, onde a solução requer um diálogo contínuo entre as partes envolvidas e uma adaptação constante às demandas emergentes. Essa flexibilidade é fundamental para garantir que as reformas não apenas abordem problemas imediatos, mas também produzam resultados sustentáveis a longo prazo, assegurando que os direitos fundamentais sejam efetivamente protegidos. Ao aplicar essa abordagem ao sistema prisional, há uma expectativa de que o Judiciário possa contribuir para a redução da superlotação e para a melhoria das condições carcerárias, promovendo uma justiça mais eficiente e colaborativa.

A evolução histórica das penas evidencia um movimento de humanização das práticas punitivas, embora marcado por desafios persistentes. Desde as penas severas e cruéis da Antiguidade até a adoção das penas privativas de liberdade no século XVIII, o sistema penal tem passado por transformações, influenciadas por mudanças sociais, econômicas e filosóficas. No entanto, as condições adversas das prisões, como a superlotação e a precariedade estrutural, têm sido uma constante ao longo do tempo, especialmente no Brasil, onde as desigualdades sociais e econômicas agravam a criminalidade. A trajetória de evolução das penas, embora reflita um desejo de recuperação e ressocialização dos condenados, tem enfrentado limitações práticas que comprometem sua efetividade. A criminalidade, alimentada por fatores como a exclusão social e a disseminação do crime organizado, reforça o ciclo vicioso que perpetua as condições adversas nos sistemas prisionais, evidenciando a necessidade de reformas mais profundas e eficazes.

Nesse cenário, a complexidade dos problemas estruturais torna evidente que a intervenção judicial tradicional, focada em litígios individuais, não é suficiente para lidar com a amplitude das violações de direitos em larga escala. Como apontado por Violin (2019), o desafio nesses conflitos está não na compreensão jurídica das normas, mas na implementação de soluções que envolvem múltiplos interesses interdependentes. Exemplos como o caso *Brown vs. Board of Education* ilustram como o problema não se limita à definição do direito, mas envolve a complexidade da aplicação de políticas que possam promover mudanças estruturais. A superlotação carcerária no Brasil reflete essa dificuldade, sendo necessária uma abordagem mais flexível e colaborativa, capaz de considerar as variáveis envolvidas e promover a proteção dos direitos fundamentais. A adoção de processos estruturais e novas formas de discussão tornam-se essenciais para lidar com esses conflitos de interesse público, visando a efetiva transformação institucional e a promoção de justiça social.

Vale ressaltar que os processos estruturais, caracterizados pela abordagem coletiva e pela implementação de reformas institucionais, enfrentam críticas, especialmente no que diz respeito à legitimidade da intervenção judicial em esferas políticas, como a separação dos poderes. No entanto, a prática desses litígios tem demonstrado o papel crescente do Judiciário como agente transformador, assegurando a efetividade dos direitos constitucionais e influenciando positivamente as políticas públicas. Esses processos se destacam como ferramentas essenciais para promover mudanças duradouras em instituições que violam direitos fundamentais, buscando alcançar um "estado ideal de coisas", em que tais entidades operem em plena conformidade com as normas legais e constitucionais. Diferente das soluções temporárias, os processos estruturais se concentram na transformação sistêmica e

contínua das práticas institucionais, prevenindo futuras violações e garantindo a proteção dos direitos fundamentais. Ao reestruturar profundamente as organizações, esses processos não apenas resolvem litígios específicos, mas também contribuem para a construção de um sistema jurídico mais justo e equitativo.

Muito embora, os processos estruturais enfrentem desafios relacionados à flexibilidade e à gestão judicial, exigindo uma abordagem estratégica e adaptativa por parte dos magistrados. A gestão eficiente desses litígios complexos requer novas técnicas judiciais, como a centralização de demandas e a cooperação entre sujeitos institucionais e privados. Apesar das críticas sobre uma possível violação da separação de poderes, esses processos oferecem ferramentas para promover reformas profundas e duradouras em políticas públicas e instituições que violam direitos fundamentais. A adoção de técnicas processuais mais pragmáticas, como a justiça restaurativa, a mediação, a conciliação e a participação da sociedade por meio de audiências públicas e *amicus curiae*, buscam promover decisões eficazes e alinhadas aos interesses sociais. Avaliar a efetividade prática dessas decisões é fundamental para assegurar que promovam mudanças concretas e duradouras, garantindo a justiça social e a proteção dos direitos constitucionais.

No contexto da ADPF nº 347, que reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, é fundamental analisar as experiências internacionais de reforma prisional, como as dos Estados Unidos e da Colômbia. Nos EUA, a partir de casos como *Holt v. Sarver*, foi estabelecido um novo marco para litígios estruturais, focando em reformas no sistema prisional, ao invés de soluções isoladas. Este tipo de litigância permitiu a transformação de condições carcerárias degradantes em vários estados americanos, sendo adotado como modelo de proteção dos direitos dos presos. Na Colômbia, o conceito de Estado de Coisas Inconstitucional foi utilizado pela Corte Constitucional para abordar violações massivas de direitos fundamentais, promovendo reformas estruturais em áreas como o sistema prisional e o deslocamento forçado. Esses exemplos ilustram a eficácia da intervenção judicial para promover reformas duradouras em sistemas públicos falhos.

Tanto nos Estados Unidos quanto na Colômbia, os litígios estruturais tiveram um papel fundamental na melhoria das condições prisionais e na garantia de direitos fundamentais. Nos EUA, a reforma do sistema prisional de Arkansas após *Holt v. Sarver* foi pioneira ao propor mudanças estruturais para corrigir violações sistemáticas de direitos. Na Colômbia, a Corte Constitucional adotou o Estado de Coisas Inconstitucional para promover mudanças profundas no sistema prisional, envolvendo a participação de diversos atores sociais e institucionais. Essas experiências demonstram que, embora o Judiciário possa

catalisar mudanças significativas, a implementação efetiva das reformas depende de ações coordenadas entre os poderes legislativo, executivo e judicial, além de um diálogo constante com a sociedade.

Os casos do Recurso Extraordinário 580.252/MS e da ADI 5.170/DF são marcos na responsabilização do Estado pelas condições degradantes nas prisões brasileiras, destacando a necessidade de reparação pelos danos morais sofridos pelos detentos devido ao tratamento desumano. No primeiro, o Superior Tribunal Federal (STF) reconheceu a responsabilidade civil do Estado em garantir condições mínimas de dignidade aos presos, estabelecendo um precedente para futuros casos. No segundo, movido pela OAB, buscou-se uma interpretação constitucional que obrigasse o Estado a indenizar presos submetidos a condições sub-humanas. Essas decisões pavimentaram o caminho para a ADPF 347 e a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, impulsionando reformas estruturais no sistema prisional brasileiro.

A ADPF 347, proposta pelo PSOL, e a técnica do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) foram fundamentais para reconhecer a crise estrutural no sistema prisional brasileiro e promover reformas. Inspirada no modelo colombiano, a técnica do ECI identificou a violação generalizada dos direitos fundamentais nas prisões e propôs a colaboração entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para formular soluções. Contudo, a efetividade das reformas tem sido limitada, com as políticas tradicionais prevalecendo e pouca mudança concreta nas condições das prisões brasileiras.

A participação popular e a transparência são fatores essenciais para o sucesso das reformas estruturais no sistema prisional. A comparação com o modelo de controle de constitucionalidade alemão destaca a importância de um controle mais inclusivo e participativo. A teoria normativa de Susan Sturm sobre remédios estruturais também reforça a necessidade de diretrizes claras que garantam a participação da sociedade, o respeito à separação de poderes e a fundamentação adequada das decisões. Esses fatores podem assegurar que as reformas sejam eficazes e promovam uma colaboração interinstitucional.

Para que as reformas sejam duradouras, as políticas públicas devem ser reformuladas de maneira integrada e contínua, com uma maior participação da sociedade civil e maior colaboração entre os poderes. A ADPF 347 e os processos estruturais representam um avanço na busca por justiça social e proteção dos direitos humanos no Brasil, mas a verdadeira transformação depende da implementação efetiva dessas medidas, garantindo a reintegração dos detentos e o respeito à dignidade humana no sistema prisional.

A superlotação no sistema prisional do Acre reflete um problema estrutural que afeta diretamente a dignidade e os direitos humanos dos detentos. Além disso, a baixa aplicação de

medidas alternativas, como o monitoramento eletrônico, agrava a situação. A superlotação prisional impede a aplicação efetiva de programas de ressocialização e compromete as condições mínimas de salubridade e higiene nas unidades prisionais. Essa realidade evidencia a incapacidade do sistema de garantir direitos básicos, como o acesso à saúde, a privacidade e a integridade física dos presos, além de contribuir para o aumento da reincidência criminal.

Essa superlotação carcerária no Brasil é resultado de uma combinação de fatores sociais e judiciais profundamente enraizados em desigualdades históricas, especialmente relacionadas à pobreza e ao racismo estrutural. A criminalização das populações mais vulneráveis, como negros, jovens, pessoas de baixa renda, mulheres (especialmente negras e pobres), pessoas em situação de rua, pessoas LGBTIQIA+, idosos, indígenas e estrangeiros, perpetua um ciclo de exclusão social, em que a falta de acesso a serviços básicos e oportunidades de emprego leva essas pessoas ao envolvimento com atividades criminosas. A violência policial, prisões arbitrárias e a seletividade racial no sistema de justiça reforçam essa dinâmica, contribuindo para o encarceramento em massa. Além disso, a falta de alternativas ao encarceramento, como o monitoramento eletrônico e penas restritivas de direitos, agrava a situação, deixando o sistema prisional sobrecarregado e incapaz de garantir condições mínimas de dignidade aos detentos.

O sistema de justiça criminal no Brasil também contribui para a superlotação das prisões ao adotar uma abordagem punitiva e retributiva, que se manifesta na aplicação excessiva de prisões preventivas e na falta de investimento em medidas alternativas ao encarceramento. O racismo institucional no Judiciário, que afeta desproporcionalmente essa população, reforça essa realidade, evidenciando a seletividade no tratamento dos acusados que enfrentam desafios adicionais nas prisões, refletindo a ausência de políticas públicas adequadas para suas necessidades. A marginalização desses grupos dentro do sistema penitenciário perpetua a violação de direitos humanos, enquanto o Estado falha em implementar reformas estruturais que possam promover a ressocialização e a justiça social.

O cumprimento das medidas cautelares impostas na ADPF 347 pelo Estado do Acre reflete os desafios encontrados na implementação das diretrizes do STF para enfrentar a crise do sistema prisional. O STF exigiu um plano nacional coordenado para superar o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), além de planos estaduais alinhados ao plano nacional. No entanto, o Governo Federal e os estados, incluindo o Acre, enfrentaram dificuldades em cumprir plenamente as determinações, especialmente no que diz respeito envio de dados detalhados sobre o sistema carcerário.

Vale ressaltar que a implementação de sistemas de monitoramento, como o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP) e o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), buscou corrigir problemas na coleta e análise de dados sobre o sistema prisional. Esses sistemas proporcionaram maior controle sobre a população carcerária e facilitaram a gestão das decisões judiciais, permitindo um melhor cumprimento das diretrizes do STF. No Acre, o Tribunal de Justiça aderiu a essas ferramentas, promovendo o monitoramento contínuo das prisões provisórias e das condições das unidades prisionais.

Por outro lado, o uso inadequado dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) continua a ser uma questão crítica. Embora grandes somas tenham sido destinadas ao sistema penitenciário, foram utilizadas principalmente para infraestrutura e policiamento ostensivo e pouco foi investido em políticas de ressocialização e reintegração social. Outra crítica é quanto a distribuição uniforme dos recursos, sem levar em conta as particularidades regionais, além do foco excessivo no encarceramento em detrimento de medidas que reduzam a reincidência. Outrossim, o moralismo e o oportunismo político têm impedido a implementação de ações estruturais de reintegração social, perpetuando a exclusão e marginalização dos egressos do sistema prisional.

A determinação do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da ADPF 347, para a realização de audiências de custódia em até 24 horas após a prisão, representou um importante marco no combate à crise prisional e à cultura do encarceramento no Brasil. Essas audiências, ao garantirem que presos sejam rapidamente apresentados a uma autoridade judicial, permitem a verificação da legalidade da prisão, a possibilidade de aplicação de medidas alternativas e a avaliação de eventuais maus-tratos ou tortura, assegurando o cumprimento dos direitos fundamentais. No estado do Acre, o Tribunal de Justiça (TJAC) implementou o projeto de audiências de custódia com foco na humanização do processo penal, destacando-se pela criação de um sistema de atendimento à pessoa custodiada e pela garantia de acessibilidade para pessoas com deficiência. Além disso, o TJAC integrou dados dessas audiências para a formulação de políticas públicas, ampliando as alternativas penais e promovendo a inclusão social. Esses esforços, tanto em nível nacional quanto local, reforçam o compromisso do Judiciário com a proteção dos direitos humanos e a dignidade dos presos, representando um avanço importante na gestão do sistema prisional.

Nas últimas décadas, as políticas voltadas à reintegração de egressos do sistema prisional no Brasil passaram por importantes transformações, destacando-se a criação dos Escritórios Sociais e a implementação de medidas coordenadas pelo Conselho Nacional de

Justiça (CNJ) por meio do programa Fazendo Justiça. Apesar dos avanços, como a ampliação do atendimento e a qualificação das equipes, ainda há desafios relacionados à institucionalização e sustentabilidade dessas políticas. A Resolução CNJ nº 307, de 2019, estabeleceu diretrizes para a atenção a pessoas egressas, promovendo a reinserção social e destacando o papel dos Escritórios Sociais e dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) na melhoria das condições do sistema prisional. No Acre, o programa tem sido implementado desde 2019, com foco em ações interinstitucionais para transformar o sistema penal e socioeducativo. As audiências de custódia, que completaram oito anos de existência, se destacam por garantir a legalidade das prisões e prevenir a tortura, além de promover encaminhamentos sociais e contribuir para a redução da população carcerária provisória. Embora os avanços sejam importantes, a plena institucionalização dessas políticas exige esforços contínuos, especialmente no que se refere à alocação de recursos, monitoramento e ampliação de alternativas penais que promovam a reintegração social efetiva e a diminuição da reincidência.

O relatório de inspeção das unidades prisionais do Acre mostra graves problemas estruturais, como a superlotação, exemplificada pela Unidade Prisional Francisco de Oliveira Conde, que abriga mais de 3.000 detentos em um espaço projetado para 1.685, resultando na violação de direitos fundamentais, como banho de sol, visitas e cuidados médicos. Além disso, a precariedade na assistência jurídica, a presença de facções criminosas, a falta de atividades educativas e recreativas, e a infraestrutura deficiente contribuem para a ociosidade dos detentos e o aumento de conflitos internos. O Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF) tem implementado iniciativas para melhorar as condições prisionais, como a criação de projetos de ressocialização, identificação biométrica e a Política de Atenção a Pessoas Egressas. No entanto, as inspeções mostram a necessidade urgente de reformas estruturais e administrativas, bem como de maior coordenação entre Judiciário e Executivo, para garantir condições dignas e humanizadas nas prisões do estado, respeitando os direitos humanos e promovendo a ressocialização dos detentos.

A regulação de vagas no sistema prisional do estado do Acre é uma medida essencial para enfrentar a crise de superlotação crônica, que viola os direitos fundamentais dos detentos e compromete o papel ressocializador da pena. Conforme o Manual da Central de Regulação de Vagas do CNJ, essa ferramenta busca otimizar o fluxo de entrada e saída de presos, respeitando a dignidade humana e o princípio da proporcionalidade. No Acre, a gestão de vagas enfrenta desafios estruturais, exigindo uma atuação proativa da magistratura local, que, por meio de ferramentas como a transferência cautelar de presos para unidades com vagas

disponíveis e o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), pode supervisionar e redistribuir os presos de forma mais justa, reduzindo a superlotação.

A supervisão do magistrado é essencial para garantir que a ocupação carcerária respeite a capacidade das unidades, aplicando o princípio da proporcionalidade, enquanto políticas de reinserção social e medidas alternativas ao encarceramento devem ser priorizadas para contribuir para uma execução penal mais equilibrada. A justiça criminal e a justiça social se entrelaçam ao abordar a equidade no tratamento dos apenados, com a Resolução CNJ nº 325/2020 propondo uma reestruturação do sistema criminal para incorporar princípios de dignidade humana e reintegração social. Essa resolução se alinha aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, especialmente o ODS 16, que promove a paz e a justiça, e o ODS 10, que visa reduzir desigualdades. Ao priorizar medidas alternativas e reforçar a ressocialização, a justiça criminal contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva, combatendo a superlotação e promovendo a recuperação dos apenados.

A gestão de vagas no sistema prisional deve priorizar a proteção dos grupos hipervulneráveis, assegurando que sejam alocados em condições que respeitem suas necessidades especiais, uma vez que a violação de seus direitos compromete a justiça e a dignidade humana. No Acre, embora a implementação da regulação de vagas seja necessária para mitigar a superlotação, desafios administrativos, estruturais e financeiros desafiam sua execução. A falta de um sistema unificado de controle de pessoas privadas de liberdade dificulta a redistribuição eficiente dos presos, enquanto a precariedade das unidades prisionais agrava as condições de encarceramento. A utilização de tecnologias como o SEEU e a cooperação entre o Judiciário e o Executivo são essenciais para viabilizar essa medida, que, no entanto, deve ser complementada por políticas de ressocialização e medidas alternativas ao encarceramento, garantindo uma gestão mais justa e eficiente do sistema prisional. A recente instituição da Comissão Executiva da Regulação de Vagas pelo Poder Judiciário do Estado do Acre, Portaria n. 4906/2024, impulsiona os avanços para a implementação dessa importante ferramenta (Acre, Tribunal de Justiça do Estado, 2024).

A presente pesquisa demonstrou que, no contexto do sistema prisional acreano, a regulação de vagas é uma medida potencialmente eficaz para enfrentar o superencarceramento e mitigar as violações dos direitos fundamentais dos detentos, problema reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 347 como um estado de coisas inconstitucional. Ao analisar as políticas públicas implementadas no Acre, como as audiências de custódia, o uso de tecnologias como o SEEU e a destinação de recursos do FUNPEN, foi possível avaliar as limitações e os avanços dessas iniciativas na busca por uma gestão mais equilibrada da

população carcerária. A regulação de vagas se apresenta como um mecanismo que busca equacionar o número de detentos à capacidade das unidades prisionais, contribuindo para uma execução penal mais condizente com os princípios da dignidade humana e da proporcionalidade. No entanto, os desafios estruturais, financeiros e administrativos ainda precisam ser superados, apontando para a necessidade de uma abordagem integrada que inclua políticas de ressocialização, medidas alternativas ao encarceramento e maior articulação entre o Judiciário e o Executivo. Assim, a pesquisa cumpriu seu objetivo de avaliar as possibilidades de reforma do sistema prisional acreano, identificando a regulação de vagas como uma estratégia fundamental para adequar a ocupação carcerária à capacidade real das unidades, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito aos direitos fundamentais dos detentos. A central de regulação de vagas se mostra uma ferramenta indispensável para a gestão eficiente do sistema prisional, promovendo uma distribuição equilibrada e humanizada das vagas, contribuindo para a melhoria das condições nas unidades e a redução da superlotação.

REFERÊNCIAS

ACRE, Instituto de Administração Penitenciária do Acre – IAPEN/AC, Departamento de Execução Penal – DEEP, **Dados referentes ao mês de setembro de 2024** Disponível em: https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2024/10/setembro_prisional.pdf. Acesso em 09 out 2024

ACRE, Ministério Público do Estado, **Painel de acompanhamento do histórico das taxas de indicadores de violência das UF's segundo os dados publicados nos anuários do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023**. Disponível em: <https://11nq.com/b93PJ> Acesso: 09 out 2024

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Justiça do Acre garante que pessoa surda se comunique em audiência de custódia**. 31 out. 2019. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2019/10/justica-do-acre-garante-que-pessoa-surda-se-comunique-em-audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 15 out. 2024.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Membros do GMF fazem retrospectiva de ações e abordam novo plano de ação para o biênio**. Tribunal de Justiça do Acre, 19 fev. 2021. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2021/02/membros-do-gmf-fazem-retrospectiva-de-acoes-e-abordam-novo-plano-de-acao-para-o-bienio/>. Acesso em: 09 out. 2024.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. Ministro Ricardo Lewandowski e desembargadora Cezarinete Angelim lançam Audiência de Custódia no âmbito da Justiça Acreana. 14 set. 2015. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2015/09/ministro-ricardo-lewandowski-e-desembargadora-cezarinete-angelim-lancam-audiencia-de-custodia-no-ambito-da-justica-acreana/>. Acesso em: 15 out. 2024.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Projeto piloto de sistema de dados do TJAC pode colaborar na elaboração de políticas públicas**. 30 ago. 2019. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2019/08/projeto-piloto-de-sistema-de-dados-do-tjac-pode-colaborar-na-elaboracao-de-politicas-publicas/>. Acesso em: 25 out. 2024.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **TJAC instala novo Sistema Eletrônico de Execução Unificado**. 5 nov. 2019. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2019/11/tjac-instala-novo-sistema-eletronico-de-execucao-unificado/>. Acesso em: 09 out. 2024.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado do Acre. **Em 2022, GMF realizou inspeções em todas unidades prisionais do Acre**, 11.01.2023, Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2023/01/em-2022-gmf-realizou-inspecoes-em-todas-unidades-prisionais-do-acre/> Acesso em 09 out 2024

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado, **Portaria n° 4906/2024, 02/11/2024, SEI 0004763-06.2024.8.01.0000**, Rio Branco - Acre.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Aberta consulta pública que reunirá sugestões para o sistema prisional**. 15 abr. 2024. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2024/04/aberta-consulta-publica-que-reunira-sugestoes-para-o-sistema-prisional/>. Acesso em: 18 jul. 2024.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Audiência pública apresenta metodologia APAC à sociedade acreana**. 31 ago. 2023. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2023/08/audiencia-publica-apresenta-metodologia-apac-a-sociedade-acreana/>. Acesso em: 18 jul. 2024.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **GMF do TJAC reúne com representantes do sistema prisional para discutir Plano Nacional**. 29 abr. 2024. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2024/05/gmf-do-tjac-reune-com-representantes-do-sistema-prisional-para-discutir-plano-nacional/>. Acesso em: 18 jul. 2024.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado do Acre. **GMF participa de audiência pública sobre utilização de câmeras em uniformes da polícia**. 19 dez. 2023. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2023/12/gmf-participa-de-audiencia-publica-sobre-utilizacao-de-cameras-em-uniformes-da-policia/>. Acesso em: 18 jul. 2024.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Plano de Ação 2024**. Disponível em https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/plano_de_acao.pdf Acesso em: 22 jul. 2024

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Relatório das Ações do GMF 2023**. Expedido em 2023. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/Relatorio_Acoes_GMF_2023_compressed__1_.pdf Acesso em: 22 jul. 2024.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Relatório de Ações pelo GMF na Política de Alternativa Penal**. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/ALTERNATIVAS.pptx.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2024.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Relatório de Inspeção no Sistema Prisional – GMF novembro de 2021**. Expedido em 2021. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/RELATORIO_DE_INSPECAO_NO_SISTEMA_PRISIONAL.pdf. Acesso em: 22 jul. 2024.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado do Acre. **Relatório de Inspeção Extraordinária nas Unidades Prisionais do Instituto Penitenciário do Estado do Acre 2022**. Expedido em 2022. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-prisional_assinado_2023.pdf. Acesso em: 22 jul. 2024.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Relatório de Inspeção Extraordinária na Unidade Penitenciária Antônio Amaro Alves**. Expedido em 2023. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/relatorio_Antonio_Amaro.pdf. Acesso em: 22 jul. 2024.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Relatório dos LGBTs nas Unidades Penitenciárias do estado do Acre**. Expedido em 2023. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/relatorio_lgbt.pdf . Acesso em: 22 jul. 2024.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Relatório Final Analítico da Gestão GMF/AC Biênio 2019/2020**. Expedido em 2022. Disponível em <https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2023/10/RELATORIO-GMF.pdf> Acesso em 22 Jul. 2024.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Relatório Mutirão Carcerário de Estado do Acre – 2017**. Expedido em 2018. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2018/07/SEI_TJAC-0396240-Relat%EF%BF%BDrio.pdf . Acesso em: 22 jul. 2024.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Relatório Mutirão Carcerário da Comarca de Feijó – 2018**. Expedido em 2019. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/COGER-Relat%C3%B3rio-Carcer%C3%A1rio-2018.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2024.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **TJAC participa de audiência sobre segurança pública**. 25 abr. 2024. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2024/04/tjac-participa-de-audiencia-sobre-seguranca-publica/>. Acesso em: 18 jul. 2024.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **TJAC realiza audiência pública em Sena Madureira para debater visita íntima em ISE**. 06 dez. 2023. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2023/12/tjac-realiza-audiencia-publica-em-sena-madureira-para-debater-visita-intima-em-ise/>. Acesso em: 18 jul. 2024.

ADORNO, Sérgio. **A crise da segurança pública**. São Paulo: Contexto, 2007.

ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder: o crime, a prisão e a desigualdade social**. São Paulo: Ática, 2007.

ADORNO, Sérgio. Punição é uma forma de controle social. Entrevista concedida a Grazielle Souza. *Comciência, Dossiê Prêmio e Castigo. Revista Eletrônica de Jornalismo Científico*, Campinas, São Paulo, maio de 2017. Disponível em: <https://www.comciencia.br/sergio-adorno-punicao-e-uma-forma-de-controle-social/>. Acesso em 30 out 2024.

ALVES NETO, Francisco Raimundo; BRITO, Andréa da Silva; COLOMBO JUNIOR, Aldo. **O Crime de Tráfico: entre a Cautelar e a Sentença, o Cárcere**. In: ENAJUS Encontro de Administração da Justiça, nov. 2024, Natal-RN. Inédito em publicação.

ALBUQUERQUE, Felipe Braga; SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes. A importância da participação pública nos processos estruturais: contribuições da teoria normativa de Susan Sturm. *Revista de Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro-RJ, v. 6, n. 2, p. 643-665, mai./ago. 2020.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. São Paulo: Revan, 2008.

ARAÚJO, Filipe Marques; BORGES, Sabrina Nunes. Do acesso à justiça: relação entre a visão sistêmica e o processo estrutural. **Anais da XIII Semana da Pesquisa Jurídica, Patos de Minas - MG**, v. 1, 2022.

ARENART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no Direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 29, n. 1/2, p. 1-79, jan./fev. 2017.

ARENHART, S. C.; OSNA, G. Desmistificando os processos estruturais: “processos estruturais” e “separação de poderes”. **Revista de Processo**, Brasília-DF, v. 331, p. 239-259, set. 2022.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Os estágios metodológicos do direito processual civil**. In: Kleber Cazzaro. (Org.). Estudos de Direito Processual à luz da Constituição Federal. 1ed.Erechim: Deviant, 2017, v. 1, p. 275-295.

BARROSO, L. R. **Constituição, democracia e supremacia judicial**: direito e política no Brasil contemporâneo. Brasília; Rio de Janeiro: Luís Roberto Barroso & Associados, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOCHENEK, Antônio César. Decisão jurisdicional, também a ampliação dos conceitos e hipóteses de conexão de processos ou probatória, a possibilidade de centralização de demandas individuais. **ReJuB - Rev. Jud. Bras.**, Brasília, ano 1, n. 1, p. 169-?, jul./dez. 2021.

BONAVIDES, Samia Saad Gallotti (Org.). **As faces do racismo e o sistema de justiça**: estudos em homenagem à Procuradora de Justiça Miriam de Freitas Santos [recurso eletrônico]. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2023. p. 19-109.

BORGES, Jorge Luis. **O sistema prisional e a reintegração social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Audiência pública vai ouvir propostas para plano direcionado ao sistema prisional**. 9 abr. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/audiencia-publica-vai-ouvir-propostas-para-plano-direcionado-ao-sistema-prisional/>. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Atuação da Central de Vagas do sistema prisional é ampliada para todo o Maranhão**. Publicado em 16 out. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/atuacao-da-central-de-vagas-do-sistema-prisional-e-ampliada-para-todo-o-maranhao/>. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **SEEU será obrigatório em todos os tribunais até o fim do ano, define CNJ**. Agência CNJ de Notícias, 9 abr. 2019. Disponível em: <https://cnj.jus.br/seeu-sera-obrigatorio-em-todos-os-tribunais-ate-o-fim-do-ano-define-cnj/>. Acesso em: 09 out. 2024

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Audiências de Custódia**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, **Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional**, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/politica-de-atencao-a-pessoas-egressas-do-sistema-prisional-escritorios-sociais/#:~:text=A%20Pol%C3%ADtica%20de%20Aten%C3%A7%C3%A3o%20a%20Pess>

oas%20Egressas%20tem%20sua%20principal,pessoas%20egressas%20e%20seus%20familiares. Acesso em 30 out 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=currsel> Acesso em 09 out 2024

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Conselheiro Schiefler: Antes do BNMP 2.0 tudo sobre crise carcerária era precário**. Agência CNJ de Notícias, 10 set. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conselheiro-schiefler-antes-do-bnmp-2-0-tudo-sobre-crise-carceraria-era-precario/>. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Criadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para solucionar de forma definitiva o problema da superlotação em prisões**. Agência CNJ de Notícias, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Funpen esvaziado e demanda exponencial por vagas colocam prisões em risco, aponta CNJ**. Agência CNJ de Notícias, 15 jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/funpen-esvaziado-e-demanda-exponencial-por-vagas-colocam-prises-em-risco-aponta-cnj/>. Acesso em: 09 out. 2024

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **O desafio para uma justiça criminal mais efetiva e inclusiva**. Agência CNJ de Notícias, 31 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Populações com vulnerabilidade acrescida: ações transversais**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/folder-acoes-populacoes-vulneraveis-2023.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 81**, de 6 de novembro de 2020. Brasília, DF: CNJ, 2020.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 417**, de 21 de outubro de 2021. Regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0). Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 22 out. 2021

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 287**, de 25 de junho de 2019. Brasília, DF: CNJ, 2019.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 348**, de 13 de outubro de 2020. Brasília, DF: CNJ, 2020.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 369**, de 19 de janeiro de 2021. Brasília, DF: CNJ, 2021.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 405**, de 6 de julho de 2021. Brasília, DF: CNJ, 2021.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 425**, de 8 de outubro de 2021. Brasília, DF: CNJ, 2021.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 288, de 25 de junho de 2019**. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_288_25062019_02092019174344.pdf. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao/constituicao-federal> Acesso em: 30 out 2024

BRASIL. **Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2012.

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018**; altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 jun. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 09 out 2024.

BRASIL. Ministério de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Cidadania. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). **Relatório Temático: FUNPEN e Prevenção à Tortura - As ameaças e potenciais de um fundo bilionário para a prevenção à tortura no Brasil**. Brasília: MNPCT, 2017.

BRASIL, **Painel Financeiro dos Repasses Fundo a Fundo**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2NIYjQ1N2YtYjA1Yi00ZmZkLTkxNGUtNmQ3ZjAwOWY2Nzg1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em 09 out 2024

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 347**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.170/DF**. Relatora: Min. Rosa Weber, 20 de outubro de 2014. Brasília: STF, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Medidas Cautelares na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio Melo, 09 de setembro de 2015. 2015a. Brasília: STF, 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 580.252/MS**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 16 de fevereiro de 2017. Brasília: STF, 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **STF determina a juízes e tribunais a realização de audiências de custódia**. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503579>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **STF determina realização de audiências de custódia para todos os casos de prisão**. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503579>. Acesso em: 15 out 2024.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. São Paulo: 34, 2009.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. Salvador: Juspodivm, 2016.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

CARNEIRO, Gleyson Willian Silva; FRANÇA, Rosilene Marques Sobrinho de. Desigualdades sociais e encarceramento em massa na realidade brasileira contemporânea. In: **IV Congresso Internacional de Política Social e Serviço Social: Desafios Contemporâneos; V Seminário Nacional de Território e Gestão de Políticas Sociais; IV Congresso de Direito à Cidade e Justiça Ambiental**. Londrina, PR, 24 a 27 de maio de 2022

CASIMIRO, Matheus. Processos estruturais e diálogo institucional: qual o papel do Poder Judiciário na transformação de realidades inconstitucionais? **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro-RJ, v. 8, n. 1, p. 105-137, jan./abr. 2022.

CHAYES, Abram. *El rol del juez en el litigio de interés público*. **Revista de Processo**, [S. l.], n. 268, jun. 2017.

COLOMBIA. **Constituição Política da República da Colômbia**. Disponível em https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_politica_de_la_republica_de_colombia_organized.pdf Acesso em; 27 jul. 2024.

COLOMBO JUNIOR, A., BRITO, A. da S. (2022). **Diagnóstico do desacerto: reflexões sobre a tomada de decisão na audiência de custódia para crime de tráfico de drogas em Rio Branco, Acre, no ano de 2019 e suas sentenças em trânsito em julgado** (Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em Gestão do Sistema Penitenciário e Direitos Humanos). Universidade Federal do Acre, Rio Branco. No prelo.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo-SP, v. 303, p. 45-81, mai. 2020.

DORNELLES, Ederson Nadir Pires. Indígena e diferença cultural, uma relação de desrespeito no cárcere brasileiro. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, MS, v. 1, n. 2, p. 155-173, jan./jun. 2016.

FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. *World Prison Population List* (14. ed.). Core Publications, 01 mai, 2024. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/research-publications?shs_term_node_tid_depth=27. Acesso em: 09 out. 2024.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 09 out. 2024,

FISS, Owen M.; SALLES, Carlos Alberto de (Coord.). **Um novo processo civil**: estudos norte-americanos sobre jurisdição, Constituição e Sociedade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GARGARELLA, R. *El nuevo constitucionalismo dialógico frente al sistema de los frenos y contrapesos*. In: GARGARELLA, R. (Comp.). **Por una justicia dialógica: el poder judicial como promotor de la deliberación democrática**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2014.
GODOY, M. G. **Devolver a constituição ao povo**: crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2015.

GOMES, F. B. O modelo alemão de controle de constitucionalidade. **Rev. Fac. Dir. Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 26, n. 2: 153-180, jul./dez. 2010

HÄBERLE, P. **O recurso de amparo no sistema germânico de justiça constitucional**. Direito Público, n. 2. Brasília: IDP/Síntese, 2003.

HESPANHA, António Manuel. **Às vésperas do Leviathan**: instituições e poder político: Portugal, séc. XVII. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

CAZZARO, Kleber. **Estudos de direito processual civil à luz da Constituição Federal**. Erechim: Deviant, 2017.

JUSTA. **Funil de Investimentos** 2022. Disponível em: <https://www.justa.org.br/orcamento/> Acesso em: 09 out 2024.

Justiça Global; Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMRR); Organização Mundial Contra A Tortura (OMCT). **A Criminalização da Pobreza: Relatório sobre as Causas Econômicas, Sociais e Culturais da Tortura e de Outras Formas de Violência no Brasil**. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2009.

LIEBENBERG, Sandra. *Remedial principles and meaningful engagement in education rights disputes*. *PER: Potchefstroomse Elektroniese Regsblad*, Makhanda, África do Sul, v. 19, n. 1, p. 1-43, 2016.

MACHADO, Vitor Gonçalves; RIBEIRO NETO, Pedro Machado. **Presos estrangeiros no Brasil e o problema da seletividade penal**. Derecho y Cambio Social, 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5472796> Acesso em 30 out 2024

MAGALHÃES, Breno Baía. O estado de coisas inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Revista Direito GV** | São Paulo v. 15 n. 2 e1916, 2019.

MARANHÃO, Tribunal de Justiça do Estado. **Atuação da central de vagas do sistema prisional é ampliada para todo o Maranhão**. Publicado em 16 de out. de 2024, atualizado em 17 de out. de 2024. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/TJMA/noticia/515527/atuacao-da-central-de-vagas-do-sistema-prisional-e-ampliada-para-todo-o-maranhao>. Acesso em: 29 out. 2024.

MARANHÃO, Tribunal de Justiça do Estado. **Relatório apresenta resultados da central de vagas prisionais do judiciário**. Publicado em 12 de set. de 2024, atualizado em 13 de set. de 2024. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/515092/relatorio-apresenta-resultados-da-central-de-vagas-prisionais-do-judiciario>. Acesso em: 29 out. 2024.

MELO, Whidy, AC24HORAS. **Acre é único estado do Brasil em que pobreza e extrema pobreza cresceram**. 25 abr. 2024. Disponível em: <https://ac24horas.com/2024/04/25/acre-e-unico-estado-do-brasil-em-que-pobreza-e-extrema-pobreza-cresceu/>. Acesso em: 18 jul. 2024.

MENDES, G. F. **Controle concentrado de constitucionalidade**: comentários à Lei n. 9.868/1999. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NEGRI, Sandra. **A produção de valores públicos de gestão no Poder Judiciário brasileiro sob a ótica da Teoria de Moore**. 2019. Tese (Doutorado em Administração) - Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), São Paulo, 2019.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. A judicialização de litígios estruturais como estratégia de mobilização política: mudanças sociais “de baixo para cima” ou “de cima para baixo”? **Opinião Jurídica.**, Fortaleza, ano 20, n. 34, p. 85-113, mai/ago. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NUNES, Leonardo Silva; COTA, Samuel Paiva; FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. Dos litígios aos processos estruturais: pressupostos e fundamentos. **RJLB**, [S. l.], ano 5, n. 5, p. 1051-1076, 2019.

OLIVEIRA, R. R. de. **Dos conceitos de regulação às suas possibilidades**. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 23, n. 4, p. 1201, 2014.

OSNA, Gustavo. Acertando problemas complexos: o “practicalismo” e os “processos estruturais”. **Rev. Direito Adm.**, Rio de Janeiro, v. 279, n. 2, p. 251-278, mai/ago. 2020.

OSNA, Gustavo. Nem “tudo”, nem “nada”: decisões estruturais e efeitos jurisdicionais complexos. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos estruturais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. São Paulo: CEI, 2018.

PEREIRA, Lara Dourado Mapurunga; VOGT, Fernanda Costa. Novas técnicas decisórias nos processos estruturais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos estruturais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 392.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **Revista Internacional de Direitos Humanos (RIDH)**, Bauru, v. 5, n. 1, p. 167-190, jan./jun. 2017.

RODRIGUES, Rafael Antônio; ROCHA, Manoel Ilson Cordeiro. Dos efeitos do controle judicial de políticas públicas a partir da ADPF 347. **Revista de Iniciação Científica da Faculdade de Direito de Franca**, v.1, n.1, p. 186-195, jun. 2017.

SILVA, V. Controle de constitucionalidade comparado: Alemanha e Brasil. **Revista de Direito Constitucional**, São Paulo-SP, v. 18, n. 2, p. 230-250, 2020.

SANTOS, Camila Perez Yeda Moreira dos. **O processo estrutural no controle jurisdicional de políticas públicas**. 2020. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

SANTOS, R. Moralismo e oportunismo explicam falta de investimentos em ressocialização **Revista Consultor Jurídico**, 27 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-27/moralismo-e-oportunismo-explicam-falta-de-investimentos-em-ressocializacao/> Acesso em: 09 out. 2024.

SCOTT, Joanne; STURM, Susan. *Courts as catalysts: re-thinking the judicial role in new governance*. Columbia **Journal of European Law**, v. 13, p. 565-594, 2006.

SILVA, Eliezer Gomes da; BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima; GIACOIA, Gilberto. Racismo em sentenças penais e estratégias jurídicas antirracistas: um enfoque translacional. In:

SILVA, Eliezer Gomes da; BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima; GIACOIA, Gilberto. **Racismo em sentenças penais e estratégias jurídicas antirracistas - um enfoque translacional**. In: BONAVIDES, Samia Saad Gallotti (org.). *As faces do racismo e o sistema de justiça: estudos em homenagem à Procuradora de Justiça Miriam de Freitas Santos* [recurso eletrônico]. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2023. p. 19-109.

SILVA, Rubicleis Gomes da. BRANDT, Marisol de Paula Reis. ALVES NETO, Francisco Raimundo. **Crime e castigo**: determinantes da reentrada prisional em Rio Branco-Acre/Amazônia – Brasil. Geosul, Florianópolis, v. 38, n. 85, p. 276-296, jan./abr. 2023.

SILVA, Vitorino. **Processos estruturantes**. Salvador: JusPodivm, 2020.

SIQUEIRA, Jailson. Sistema Prisional e os desafios à realidade LGBT na prisão. In: **Congresso Latino-Americano de Gênero e Religião**, 4., 2016, São Leopoldo. Anais do

Congresso Latino-Americano de Gênero e Religião. São Leopoldo: EST, v. 4, p. 160-174, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Teobaldo (Org.). **O acesso à justiça no pós-constituição de 1988** [recurso eletrônico]. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2022.

STURM, Susan P. *A normative theory of public law remedies*. *Georgetown Law Journal*, Washington, D.C, v. 79, p. 1357-1445, 1991.

SUPTITZ, C. E. Audiência pública jurisdicional: avanços e limites democráticos do poder judiciário brasileiro. In: MARIN, J. D. (Coord.). **Jurisdição e processo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; CAVALLAZZI, Vanessa Wendhausen; COSTA, Thays Rabelo da. Números da questão prisional: problema estrutural e estruturante. In: **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2020.

SWANEPOEL, Philip. *The potential of structural interdicts to constitute effective relief in socio-economic rights cases*. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Stellenbosch University, Stellenbosch, 2017.

VILELA, Daniely da Silva Dias; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito; SAMPAIO, Marisa Amorim. **Idosos encarcerados no Brasil: uma revisão sistemática da literatura**. Contextos Clínicos, Recife-PE, v. 14, n. 1, p. 55-70, jan./abr. 2021.

VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada**: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

VITORELLI, Edilson. **Levando os conceitos a sério**: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *Revista de Processo*, vol. 284/2018, p. 333-369, Out/2018.

YOUNG, Jock. **The exclusive society**: social exclusion, crime and difference in late modernity. London: SAGE Publications, 2002.